Cadernos da Ejef

Série Juizados Especiais nº 2

Período: janeiro/dezembro de 2003 janeiro/junho de 2004 (Boletins Informativos nºs 63 a 75) Projeto Gráfico:Ascom/Covic Diagramação: EJEF/GEDOC/COTEC

> Cadernos da EJEF: Série Juizados Especiais. - n. 1 (2004) - . - Belo Horizonte, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Escola Judicial Des. Edésio Fernandes, 2004 - .

n.

Irregular.

1.Direito - Jurisprudência.I. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Escola Judicial Des. Edésio Fernandes.

CDU: 340.142

CDD: 340.6

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente

Des. Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins

Primeiro Vice-Presidente

Des. Hugo Bengtsson Júnior

Segundo Vice-Presidente

Des. Bady Raimundo Curi (até 19.02.2004)

Des. Sérgio Antônio de Resende (a partir de 04.03.2004)

Terceiro Vice-Presidente

Des. Antônio Hélio Silva

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Isalino Romualdo da Silva Lisbôa

Comissão Supervisora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Des. José Fernandes Filho - Presidente

Des. Antônio Hélio Silva

Des. Geraldo de Abreu Leite

Des.^a Jane Ribeiro Silva

Des. Geraldo Augusto de Almeida

Des. Caetano Levi Lopes - Vice-Presidente

Des. Ernane Fidélis dos Santos

Juíza Márcia de Paoli Balbino

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Superintendente

Des. Bady Raimundo Curi (até 19.02.2004)

Des. Sérgio Antônio de Resende (a partir de 04.03.2004)

Superintendente-Adjunto

Des. Sérgio Antônio de Resende (até 03.03.2004) Des.^a Jane Ribeiro Silva (a partir de 04.03.2004)

Diretora-Executiva

Rosana de Mont'Alverne Neto (até 11.03.2004) Maria Cecília Belo (a partir de 12.03.2004)

Gerente de Documentação, Pesquisa e Informação Especializada Maria Helena Duarte (até 24.03.2004) Pedro Jorge Fonseca (a partir de 25.03.2004)

> Coordenadora de Comunicação Técnica Eliana Whately Moreira





JUIZADOS ESPECIAIS

Doutrina
Juizados Especiais Criminais e a Justiça Eleitoral
Jurisprudência dos Tribunais Superiores
- STF
Jurisprudência das Turmas Recursais
- Recursos Cíveis
- Recursos Criminais
Enunciados dos Juizados Especiais
- Cíveis
- Criminais
- Relativos à Medida Provisória nº 2.152-2/2001
- Súmulas do STF

OBSERVAÇÃO: A titulação das ementas encontra-se em ordem alfabética de assunto/desdobramento.



Juizados Especiais Criminais e a Justiça Eleitoral

Dr. Evandro Lopes da Costa Teixeira*

1. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 98, inciso I, determinou a criação, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Territórios e pelos Estados, de juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Referida Constituição foi promulgada em 05.10.88, mas, somente em 26 de setembro de 1995, a Lei nº 9.099/95 disciplinou a criação dos juizados especiais cíveis e criminais na esfera de atuação da Justiça Estadual.

Posteriormente, em razão da Emenda Constitucional nº 22/99, foi acrescentado ao referido dispositivo (art. 98) o parágrafo único, com a seguinte redação: "Lei Federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal".

Finalmente, em 2001, entrando em vigor em 13.01.2002, a Lei nº 10.251/01 disciplinou a criação dos juizados especiais cíveis e criminais na Justiça Federal.

- 2. Em relação à jurisdição criminal, a Lei nº 9.099/95 assim definiu as infrações penais de menor potencial ofensivo:
 - Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial (grifei).
- 3. Estabeleceu, portanto, o legislador que as contravenções, qualquer que fosse a pena imposta, assim como os crimes com pena privativa de liberdade não superior a um ano deveriam ficar sujeitas ao procedimento dos Juizados Especiais, desde que a lei não lhes tivesse determinado outro procedimento especial, ao qual, nesta hipótese, ficariam subordinados.
- 4. Entretanto, a Lei nº 10.259/2001, que disciplina os Juizados Especiais Federais, depois de estabelecer a competência para o julgamento das chamadas infrações de pequeno potencial ofensivo, assim passou a defini-las:
 - Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.
 - Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa (destaquei).

-

^(*) Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais, exercendo suas atividades perante a Corregedoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília, DF.

5. Com o novo texto legal, estabeleceram-se várias divergências. Primeiramente, ficou sedimentado, sem muitas críticas, que a Justiça Estadual seria alcançada pela Lei dos Juizados Especiais Federais, ante a aplicação dos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

É certo que a Lei nº 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, vedou sua aplicação na Justiça Estadual, primeiramente quando dispôs em seu art. 2º, parágrafo único, que as infrações penais ali definidas, como de pequeno potencial ofensivo, assim o eram para os efeitos da referida lei (querendo excluir sua incidência nos Juizados Especiais Estaduais) e, mais, em seu art. 20, parte final, de forma expressa, disse ser vedada a sua aplicação no juízo estadual.

Tal vedação, contudo, é manifestamente inconstitucional, pois, na esfera pública, todos os cidadãos devem ser igualmente tratados perante a lei, sem qualquer diferenciação. A lei penal deve ser única para todo e qualquer cidadão e aplicada de modo uniforme, constituindo tal entendimento uma garantia inerente ao Estado Democrático de Direito.

Se a nova definição de crime de pequeno potencial ofensivo, dada pela Lei nº 10.259/01, não fosse estendida à esfera da Justiça Estadual, poder-se-ia, como exemplifica com muita propriedade Cláudio Dell'Orto, Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro e Pesquisador da Universidade Católica de Petrópolis, admitir o paradoxo do exemplo do agente que facilitou a fuga de um preso de estabelecimento federal ser considerado como autor de um crime de pequeno potencial ofensivo, enquanto aquele que auxiliou a fuga de preso de um estabelecimento estadual assim não seria considerado, levando à absurda conclusão de que a natureza da infração penal dependeria da qualidade do sujeito passivo (doutrina, "A nova definição de infração penal de menor potencial", *Jus Navigandi*, nº 51).

Aplica-se, aqui, a lição de CANOTILLO, lembrada pelo citado autor:

- (...) quando não houver motivo racional evidente, resultante da 'natureza das coisas', para desigual regulação de sutuações de facto iguais ou igual regulação de situações de facto desiguais, pode considerar-se uma lei, que estabelece essa regulação como arbritrária (CANOTILLO, J.J. Gomes. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Coimbra, 1982, p. 382).
- 6. Dessa forma, é hoje entendimento dominante da doutrina brasileira que o art. 20 da Lei nº 10.259/01 é manifestamente inconstitucional e que a definição das infrações penais de pequeno potencial ofensivo foi parcialmente alterada, sem dúvida alguma, pelo parágrafo único do art. 2º da referida lei, passando a ser assim consideradas as infrações com pena máxima de até dois anos.
- 7. Entendo, ainda, em consonância ao posicionamento pacífico da doutrina, que todo e qualquer crime punido com até dois anos de pena privativa de liberdade, ainda que cominada multa cumulativa ou alternativa, é, também, de competência dos Juizados Especiais (*IBCRIM*, fevereiro de 2002, nº 111, p. 4).

Ao meu juízo, essa interpretação é a que mais se adequa ao espírito da Lei dos Juizados, que adotou uma política de despenalização, com o objetivo de reduzir ao máximo a segregação do agente do delito.

Assim, o *quantum* da pena privativa de liberdade será o fator determinante para o enquadramento da conduta como infração penal de menor potencial ofensivo, ainda que, repita-se, também prevista a pena de multa.

8. A grande controvérsia, contudo, é se as infrações consideradas de pequeno potencial ofensivo, sujeitas a procedimentos especiais, estão ou não dentro da esfera dos Juizados Especiais.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 2º, ao contrário da Lei nº 9.099/95, em seu art. 61, ao definir infrações de pequeno potencial ofensivo, não excluiu qualquer dos crimes sujeitos a procedimento especial, tendo sobre eles silenciado.

Poder-se-ia argumentar, como sustentado por alguns penalistas, que a Lei n° 10.259/01, assim, teria alterado não só o limite das penas de menor potencial ofensivo, mas também afastado a ressalva contida no art. 61 da Lei n° 9.099/95, no que se refere às infrações para as quais sejam previstos procedimentos especiais, ao fundamento de que a ausência de idêntica ressalva no novo texto equivaleria à sua revogação, ainda que tacitamente.

Todavia, a esse argumento não posso aderir, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26.2.98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.01, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, notadamente em seu art. 9°, que exige a revogação expressa, quando se pretende a mudança de orientação legislativa, à exceção dos casos de manifesta incompatibilidade de conteúdo.

Por outro lado, a linha de pensamento que mais se ajusta, no meu modo de ver, é aquela em que se afirma que a nova Lei dos Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal, alterou, em verdade, a categoria jurídica dos crimes de menor potencial ofensivo, não as hipóteses de exceção processual, previstas no art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, pois as circunstâncias, os valores envolvidos, a qualidade das partes, as conseqüências do provimento jurisdicional, a lesividade da conduta, entre outras questões, foram determinantes quando da previsão legislativa e visam a específicos fins repressivos. Tal previsão não admite interpretação genérica, sob pena de violação do princípio constitucional do inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal, *verbis*: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

9. Logo, entendo que as infrações penais, cuja pena cominada não seja superior a dois anos, mas que se submetam a procedimento especial, devem permanecer excluídas da competência dos Juizados Especiais.

Nesse rumo foi a conclusão do décimo encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, em seu Enunciado 46:

A Lei nº 10.259/2001 ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais dos Estados e Distrito Federal para o julgamento de crimes com pena cominada até dois anos, excetuados aqueles sujeitos a procedimento especial.

10. No que toca aos crimes eleitorais, as infrações penais definidas no Código Eleitoral obedecem ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes, são de ação pública, seu processo é especial e dependerá de representação ou comunicação feita por qualquer cidadão que tiver conhecimento da infração ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma ocorreu (art. 356). Formalizada a comunicação, será remetida ao Ministério Público, que oferecerá denúncia, depois de, por óbvio, verificar ou constatar a existência de crime. Essa verificação far-se-á através de diligências junto a quaisquer autoridades ou funcionários que possam prestar esclarecimentos, fornecer documentos ou outros elementos. O Ministério Público não dispensará, quando for o caso, na apuração da notitia criminis, o auxílio da Polícia Federal, através do inquérito policial, que somente

será instaurado mediante requisição e nos termos do art. 5°, II, do Código de Processo Penal, não podendo, excepcionalmente, o inquérito ser iniciado de ofício, nem a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, como é cabível no processo comum.

Não há dúvida, porém, de que a autoridade policial poderá servir como elemento de ligação entre qualquer informante e a autoridade judicial eleitoral, quando tiver conhecimento da prática de infração penal eleitoral, tomando, desde logo, as providências acauteladoras recomendadas no art. 6º do CPP. Nos casos em que couber, poderá a Polícia Federal prender em flagrante o infrator, comunicando o fato à autoridade judicial em 24 horas e prosseguindo, a partir daí, de acordo com o processo previsto no Código Eleitoral.

- 11. As infrações penais definidas no Código Eleitoral, repita-se, obedecem ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes, o seu processo é especial, não podendo, via de conseqüência, ser da competência dos Juizados Especiais a sua apuração e julgamento.
- 12. Não obstante esse posicionamento, considero possível, para as infrações penais eleitorais, cuja pena não seja superior a dois anos, a adoção dos institutos da transação e da suspensão condicional do processo, em face da lei nova ser mais benéfica e considerando a amplitude do preceito constitucional inscrito no art. 5°, XL, e, ainda, o disposto no art. 2°, parágrafo único, do CP. Este é, inclusive, o entendimento que se pode extrair dos seguintes arestos do TSE:

Habeas corpus - Crime de desobediência - Art. 347 do Código Eleitoral - Denúncia oferecida após o advento da Lei nº 9.099/95 - Sentença condenatória - Recurso para o TRE - Retorno dos autos ao primeiro grau para fins do art. 89 da Lei nº 9.099/95 - Formulação de proposta de transação - Art. 76 da mesma lei - Impossibilidade - Anulação do processo a partir da audiência preliminar - Propositura da suspensão do processo.

- A transação de que cogita o art. 76 da Lei nº 9.099/95 é hipótese de conciliação pré-processual, cuja oportunidade fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto (precedente STF *Habeas Corpus* nº 77.216-8, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Hipótese em que se impunha a providência prevista no art. 89 do referido diploma legal.
- Ordem concedida. (*Habeas Corpus* nº 375 Classe 9ª Relator: Ministro Eduardo Alckmin Publicado no *Diário da Justiça* de 26.11.99, p. 189.)

Habeas corpus. Recurso ordinário. - 2. Crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral. - 3. Suspensão condicional do processo - art. 89 da Lei nº 9.099/95. - 4. Trancamento da ação penal. Alegações de atipicidade e prescrição pela pena em abstrato. - 5. Efetivada a transação prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, suspenso o processo, não é possível, em habeas corpus, pretender-se o trancamento da ação penal, por atipicidade da conduta, porque isso implicaria, no caso, retomar os fatos do processo e discutir a classificação adotada na denúncia, o que, em princípio, não se admite. - 6. Impossibilidade de decretação da extinção da punibilidade pela prescrição, com base em pena a ser supostamente aplicada. Código Penal, art. 209. - 7. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 82 - Classe 27ª - Relator: Ministro Néri da Silveira - Publicado no Diário da Justiça de 7.4.2000, p. 126.)

13. Da mesma forma que se dá no que concerne à aplicação das normas que tratam da transação penal e da suspensão condicional do processo aos feitos que versam sobre crimes eleitorais, tenho que não há qualquer impedimento para que a Polícia Federal comunique a existência do delito mediante Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

É que os dispositivos legais do Código Eleitoral (arts. 355 e seguintes), que disciplinam o processo das infrações penais eleitorais, não especificam qual é a forma como a comunicação da infração penal ali tipificada deva ser feita ao Juiz Eleitoral, permitindo, inclusive, que seja verbal, devendo, neste caso, ser reduzida a termo.

Por outro lado, esta fase de comunicação é preliminar do processo, visto que este só terá início após oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, desde que não aceita a transação prevista na Lei dos Juizados Especiais Criminais, nada tumultuando e/ou desvirtuando o processo especial previsto no citado Código Eleitoral.

Ademais, mesmo que a comunicação seja feita por TCO, nada obsta a que o representante do Ministério Público, se assim entender, determine novas diligências complementares para a verificação cabal da infração anunciada.

Finalmente, os crimes eleitorais em que a pena cominada seja inferior a dois anos, como sustentado, serão considerados infrações de menor potencial ofensivo, aplicandose, portanto, os institutos das Leis dos Juizados Especiais, mais benéficos, não se podendo, neste caso, determinar a prisão em flagrante, tendo em vista que esta lei adotou uma política de despenalização, com o objetivo de reduzir ao máximo a segregação do agente do delito.

É o que se depreende do parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 9.099/95, ora transcrito, acolhido, também, pela Lei nº 10.259/01, no seu artigo 1º:

Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança...

Assim, se não há alteração do processo especial do Código Eleitoral, uma vez que a comunicação precede ao seu início, e se não há a possibilidade de se efetuar a prisão em flagrante para os crimes com pena máxima de até dois anos, salvo as exceções legais, por força da aplicação da lei nova mais benéfica, é perfeitamente viável a comunicação de crime eleitoral pela via do TCO, desde que, por óbvio, a pena cominada seja inferior a dois anos.

Por fim, não é demais ressaltar que a disposição legal que criou para o agente que pratica uma infração de menor potencial ofensivo o direito de não ser preso em flagrante, se aceitar ser imediatamente encaminhado ao Juiz Eleitoral ou assumir o compromisso de a ele comparecer, possui inegável cunho de direito penal material, tendo em vista que, segundo a lição de Frederico Marques, lembrada por JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR e MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES,

é de natureza material toda regra de ampliação ou diminuição do *ius puniendi* ou do *ius punitionis*, como toda disposição que, de qualquer forma, reforce ou *amplie os direitos subjetivos do réu* ou do condenado (cf. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 652).

Não bastasse isso, vedada pela lei a prisão em flagrante, não se há de lavrar o respectivo auto, o que constituiria providência que acabaria por se revestir de ares de ilegalidade, com a indevida detenção do agente do delito, ainda que por tempo relativamente curto.

14. Por fim, uma reflexão sobre os princípios que regem a aplicação da lei penal e processual no tempo.

Com a modificação da definição legal das infrações penais de pequeno potencial ofensivo, passando a ser assim consideradas as infrações com pena máxima de até dois anos, surgiram questões relativas à sua aplicação aos fatos ocorridos antes de 13.01.02.

Sob o aspecto penal, aplica-se o princípio da retroatividade da lei mais benigna, com fundamento no inciso XL do art. 5° da CF e no parágrafo único do art. 2° do CP.

Com relação ao aspecto processual, verifica-se o princípio do efeito imediato ou princípio da aplicação imediata da lei processual penal, estampado no art. 2º do CPP, do

qual derivam dois efeitos: os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior se consideram válidos; as normas processuais têm aplicação imediata, regulando o desenrolar restante do processo.

Conclui-se, portanto, que a lei processual, diferentemente da lei penal benéfica, não é retroativa, pois não está regulando o fato criminoso anterior a ela, mas os atos processuais a partir do momento em que ela passa a viger. Poderia retroagir, anulando atos processuais anteriores, se expressamente a lei formulasse a exceção e desde que não atingisse direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

Corroborando esse entendimento, cabe citar os seguintes julgados do STF:

O princípio da exigência de anterioridade da lei em relação ao crime e à pena não se estende às normas de processo e de execução, em relação às quais vigora a regra da anterioridade da lei frente ao ato processual, não ao fato criminoso. Mas, aplicando-se a norma processual nova aos processos em curso, 'sem prejuízo dos atos realizados sob a vigência da lei anterior' (art. 2º do CPP), não poderia o acórdão em exame cassar a liberdade provisória regularmente concedida a acusado de estupro, na vigência de lei anterior, pelo só argumento da vedação superveniente, contida na Lei de Crimes Hediondos (art. 22, II, da Lei nº 8.072/90). Habeas corpus deferido para conceder-se ao paciente liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP (RSTJ, 73/53).

Norma constitucional de competência: eficácia imediata, mas, salvo disposição expressa, não retroativa. - A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo (CC 6.967-7-RJ - DJU de 26.9.97, p. 47.476).

Existe, também, a aplicação de normas mistas, que abrigam naturezas diversas, de caráter penal e de caráter processual penal. Se um preceito legal, embora processual, abriga uma regra de direito material, aplica-se a ela não o disposto no art. 2º do CPP, mas os princípios constitucionais que regem a aplicação da lei penal, ou seja, de ultra-atividade (qualidade da lei, pela qual tem eficácia mesmo depois de cessada a sua vigência, desde que mais benéfica que a outra, posterior) e retroatividade da lei mais benigna.

No caso dos Juizados Especiais Criminais, muito se discute sobre a retroatividade para a aplicação da transação e da suspensão condicional do processo. A jurisprudência de nossos tribunais ainda não está pacificada, senão vejamos:

... Converte-se o julgamento em diligência para que, em primeira instância, em princípio do duplo grau de jurisdição, busque-se a transação penal, direito público subjetivo, se satisfeitos os requisitos da lei (art. 76) ou, não sendo o caso, verifique-se o preenchimento das condições legais para que o autor do fato seja eventualmente beneficiado com a suspensão condicional do processo (art. 89), também direito público subjetivo (TACRSP - AP 989505-0 - *DJE*, Poder Judic., de 5.3.96).

Em sentido contrário:

O instituto da suspensão do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, não é direito subjetivo do acusado, pois não é tema de direito material ungido pela retroatividade benéfica irrestrita, daí não incidir nos processos com instrução iniciada, uma vez ultrapassado o momento previsto pelo legislador para a proposta de transação (*RT*, 750/611).

Filio-me, respeitadas as posições divergentes, ao entendimento que admite a retroatividade dos institutos penais previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais nos processos em andamento, pois que se inserem no âmbito de normas mistas, que abrigam dúplice natureza, penal e processual penal. Nesta linha, a transação e a suspensão do processo influenciam a situação fática do réu, como se dá na hipótese da suspensão do

processo em que a expiração do respectivo prazo sem revogação ocasionará a extinção da punibilidade.

15. Dessa forma, em resumo, de tudo o que foi exposto, podemos concluir:

O entendimento dominante da doutrina brasileira é no sentido de que a definição das infrações penais de pequeno potencial ofensivo, após o advento da Lei nº 10.259/2001, foi parcialmente alterada, passando a ser assim consideradas as infrações com pena máxima cominada em até dois anos.

As infrações penais definidas no Código Eleitoral obedecem ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes, o seu processo é especial, não podendo, via de conseqüência, ser da competência dos Juizados Especiais a sua apuração e julgamento.

É possível, para as infrações penais eleitorais, cuja pena não seja superior a dois anos, a adoção da transação e da suspensão condicional do processo, aplicando-se, quando for o caso, a retroatividade dos institutos penais previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais aos processos em curso, pois que se inserem no âmbito de normas mistas, que abrigam dúplice natureza, penal e processual penal.

Se não há alteração do processo especial do Código Eleitoral, uma vez que a comunicação precede ao seu início, e se não há a possibilidade de se efetuar a prisão em flagrante para os crimes com pena máxima de até dois anos, salvo as exceções legais, por força da aplicação da lei nova mais benéfica, é perfeitamente viável a comunicação de crime eleitoral pela via do TCO, desde que, por óbvio, a pena cominada seja inferior a dois anos.

Bibliografia:

- 1 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002.
- 2 SILVA, Jane Ribeiro, Des.ª. Artigo veiculado no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 1º.05.2002.
- 3 JESUS, Damásio E. de. Código Penal Anotado. Editora Saraiva, 11ª ed., 2001.
- 4 MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8ª ed., 2000.
- 5 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 1997.

-:::-

Cadernos da EJEF

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

APELAÇÃO - RAZÕES - LEI Nº 9.099/95

- A Turma deferiu *habeas corpus* impetrado contra decisão do Colégio Recursal da Comarca de Ji-Paraná, que não conhecera de apelação interposta pelo paciente por intempestividade das razões recursais, apresentadas posteriormente ao recurso. Considerou-se que, embora se aplique na espécie o disposto no art. 82, § 1°, da Lei 9.099/95 - que determina que as razões devem ser apresentadas juntamente com o recurso, no prazo de 10 dias -, dada a informalidade dos Juizados Especiais e o risco à liberdade de ir e vir, é admissível a interposição de recurso por simples petição, em face do silêncio da mencionada lei quanto às conseqüências da não-apresentação de razões. (*HC* 83.169-RO, Rel. Min. Marco Aurélio, 05.08.2003.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

CAPACIDADE POSTULATÓRIA - JUIZADOS ESPECIAIS

- Afastando a alegada violação ao art. 133 da CF ("O advogado é indispensável à administração da justiça..."), o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados e declarou a constitucionalidade da primeira parte do art. 9° da Lei 9.099/95 ("Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória".). Considerou-se que a assistência compulsória dos advogados não é absoluta, podendo a lei conferir às partes, em situações excepcionais, o exercício do jus postulandi perante o Poder Judiciário. Precedentes citados: ADI (MC) 1.127-DF (RTJ, 178/67); RvC 4.886-SP (RTJ, 146/49); HC 67.390-PR (RTJ, 131/610). (ADI 539-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 24.04.2003.) Ref. - Boletim Informativo n° 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

HABEAS CORPUS - DECISÃO INDIVIDUAL - LEI Nº 9.099/95

- Não cabe habeas corpus para o STF da decisão monocrática proferida por juiz de primeiro grau componente de Turma Recursal, porquanto não se trata de decisão definitiva, já que cabível de seu reexame por meio do órgão colegiado das turmas de juízes de primeiro grau (CF, art. 98, I). Com base nesse entendimento, a Turma manteve decisão do Min. Sepúlveda Pertence, Relator, que negara seguimento a habeas corpus impetrado contra decisão individual de Juíza Relatora componente da Turma Julgadora Criminal dos Juizados Especiais da Comarca de Goiânia, salientando, ademais, que o dispositivo nas alíneas c e d

do inciso I do art.102 da CF - que outorgaram ao STF a competência para processar e julgar habeas corpus quando a coação é atribuída a ato individual de ministros dos Tribunais Superiores - não se aplica aos referidos magistrados. Procedentes citados: HC 71.713-PB (DJU de 23.03.2001) e RE 311.382-RJ (DJU de 11.10.2001) (HC 83.112-Arg-GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 07.10.2003.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

HABEAS CORPUS - DETENÇÃO - SUBSTITUIÇÃO - CONVERSÃO EM PRISÃO

- Processo penal. *Habeas corpus*, condenação pelo Juizado Especial. Pena de detenção. Substituição por pena pecuniária. Descumprimento. Conversão em prisão. Legalidade. CP, art. 44.
- Não constitui constrangimento ilegal a conversão em prisão da pena pecuniária imposta ao paciente, dado que, no caso, além de ter sido descumprida injustificadamente, fora aplicada em substituição à pena de detenção a que fora condenado como incurso no art. 129 do Código Penal. *HC* indeferido. (*HC* 82.694-GO Min. Carlos Velloso.) Ref. Boletim Informativo nº 71 fevereiro de 2004.

-:::-

LESÕES CORPORAIS - CRIME - DECADÊNCIA

- Tendo em vista que o art. 91 da Lei 9.099/95 - que determina a intimação do ofendido ou de seu representante legal para oferecer representação para propositura da ação penal pública, no prazo de 30 dias, sob pena de decadência, nos casos em que essa lei passou a exigir tal representação - é norma de natureza transitória, incidindo apenas nos processos em curso quando da sua entrada em vigor, a Turma, por maioria, deferiu *habeas corpus* para assentar a inaplicabilidade do citado dispositivo na espécie, uma vez que o crime de lesão corporal gravíssima, desclassificado para lesão corporal culposa (momento no qual se determinara a intimação do ofendido para apresentar ou não representação) acontecera já na vigência da Lei 9.099/95 e declarou, por conseguinte, extinta a pretensão punitiva pela decadência do direito de representação do indivíduo. Vencido o Min. Joaquim Barbosa, que indeferia o *writ*, por entender que a necessidade da representação somente ocorrera a partir do momento da desclassificação do crime. Precedentes citados: *HC* 79.000-RJ (*DJU* de 28.05.99), *HC* 78.307-MG (*DJU* de 12.03.99) e *HC* 77.870-PE (*DJU* de 07.05.99). (*HC* 83.141-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 05.08.2003.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

SURSIS PROCESSUAL - LEI Nº 10.259/2001

- A Turma indeferiu habeas corpus em que se pretendia a concessão de sursis processual a denunciado por crime cuja pena mínima cominada fora superior a um ano de reclusão, sob a alegação de que a Lei 10.259/2001 teria alterado os requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, para os fins do benefício da suspensão condicional do processo. Considerou-se que a Lei 10.259/2001, revogando o art. 61 da Lei 9.099/95, apenas ampliou a competência dos Juizados Especiais comuns para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, não alterando o instituto da suspensão do processo prevista no mencionado art. 89, haja vista que tal dispositivo somente é aplicável aos

crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano. (*HC* 83.104-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 21.10.2003.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

TURMAS RECURSAIS

RECURSOS CÍVEIS

AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE PRESCRITO - LOCUPLETAMENTO ILÍCITO

- Ação de cobrança de cheque prescrito fundada exclusivamente no não-pagamento deve ser recebida como ação de locupletamento ilícito, regida pelo art. 61 da Lei nº 7.357/85, cujo prazo prescricional é de dois anos. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 089/03 - Relatora Juíza Yeda Athias de Almeida.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

-:::-

AÇÃO DE COBRANÇA - CONSTRUÇÃO CIVIL - CONTRATO - COMPROVAÇÃO

- Ação de cobrança Serviços de construção civil prestados além do contrato Falta de comprovação Abandono da obra Pagamento a menos Compensação.
- Não comprovando o recorrente que efetivamente realizou os serviços além do contratado e tendo abandonado a obra antes de sua conclusão, não pode receber integralmente o valor avençado. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 143/03 - Juiz Edison Magno de Macêdo - 10.12.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

AÇÃO DE COBRANÇA - NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA - ÔNUS DA PROVA

- Admitida pelo réu a constituição da obrigação, é seu o ônus de provar os fatos desconstitutivos do direito do credor, como o pagamento ou o excesso na cobrança motivado pela usura. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 038/02 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo - 21.02.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

AÇÃO DE COBRANÇA - PRAZO VINTENÁRIO - DIREITO PESSOAL

- Ação de cobrança - Prazo vintenário, por ser baseada em direito pessoal de quem emprestou o dinheiro, e não o cheque em si. Recurso provido. (1ª Turma Recursal de

Divinópolis - Rec. nº 217/02 - Relatora Juíza Neide da Silva Martins - 25.11.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - PRESCRIÇÃO - PRAZO

- Juizado Especial Cível Ação de cobrança Prescrição Prazo Início a partir da data do acidente Inteligência do art. 178, § 6°, II, do Código Civil de 1916.
- Inicia-se a contagem do prazo de um ano para o ajuizamento da ação do segurado contra a seguradora a partir do dia do conhecimento do fato, que, no presente feito, ocorreu no dia do acidente. Recurso não provido. (2ª Turma Recursal de Betim nº 191/03 Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino 19.11.03.) Ref. Boletim Informativo nº 71 fevereiro de 2004.

-:::-

AÇÃO DE DESPEJO - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - USO PRÓPRIO - COMPETÊNCIA - REVELIA

- Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis Utilização para uso próprio Competência em razão da matéria Juizado Especial Efeitos da revelia.
- A competência dos Juizados Especiais foi estabelecida não só em razão do valor da causa, mas também em razão da matéria, não limitando, neste caso, o valor de alçada como pressuposto da interposição da ação perante os Juizados. Os efeitos da revelia, se não induzirem à presunção de veracidade, não podem também prejudicar a parte que não lhe deu causa. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete Rec. nº 113/03 Rel. Juiz José Aluísio Neves da Silva.) Ref. Boletim Informativo nº 65 abril de 2003.

-:::-

AÇÃO MONITÓRIA - CONVERSÃO - AÇÃO DE COBRANÇA

- Ação monitória Procedimento especial Impossibilidade em sede de Juizado Especial
- Conversão em ação de cobrança Possibilidade Nulidade dos atos processuais praticados a partir da inicial.
- A ação monitória, por ser procedimento especial do rito ordinário, não pode ser apreciada sob o manto da Lei nº 9.099/95. Formulado o pedido, deverá ser recebido como ação de cobrança. Inteligência dos artigos 2º, 3º e 51, II, da Lei Especial. (Turma Recursal de Divinópolis Rec. nº 357/03 Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva 16.05.03.) Ref. Boletim Informativo nº 68 julho de 2003.

-:::-

AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA - SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - MANDADO DE SEGURANÇA

- Ação principal julgada extinta, sem julgamento de mérito - Mandado de segurança, por ser acessório do pedido principal também deve ser julgado extinto, por perda de objeto. (Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 89/02 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza - 27.02.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::

AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA TERMINATIVA - COISA JULGADA FORMAL

- Processual civil - Recurso especial - Ação rescisória - Sentença terminativa - Coisa julgada formal - Não-cabimento - Inteligência do art. 485 do CPC - Precedente - Incabível ação rescisória de sentença terminativa, que forma coisa julgada formal, sem apreciação do mérito. (3ª Turma Recursal da Comarca de Uberlândia - Rec. nº 04171-3 - Rel. Juiz Walner Barbosa Milward de Azevedo - 24.03.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CULPA RECÍPROCA - PROVA - RESPONSABILIDADE

- Acidente automobilístico Culpa recíproca Ausência de prova em contrário Improcedência de pedido indenizatório apenas de uma das partes Sentença mantida.
- Na ação de indenização decorrente de sinistro automobilístico, cabe à parte aspirante demonstrar a responsabilidade da parte contrária. Não se desincumbindo deste ônus e havendo prova de que o evento teve lugar por culpa recíproca, cada parte deve arcar com as despesas relativas a seu veículo. (2ª Turma Recursal de Divinópolis Rec. nº 296/02 Rel. Juiz Otávio Lomônaco 23.12.02.) Ref. Boletim Informativo nº 63 fevereiro de 2003.

-:::-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACORDO NO BO - VALIDADE

- Acidente de trânsito Acordo no boletim de ocorrência Validade Recurso acolhido.
- Válido é o acordo firmado pelas partes, apondo ambas suas assinaturas, reconhecendo a veracidade das declarações contidas no boletim de ocorrência.
- Danos posteriormente verificados pelo recorrido não podem ser imputados à responsabilidade do recorrente, nem por este ressarcidos, já que dos autos não consta prova alguma de que esses danos resultaram do acidente em questão. Recurso a que se dá provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 5.148/02 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 27.09.02.) Ref. Boletim Informativo nº 65 abril de 2003.

-:::-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CICLISTA - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO

- Ação de indenização Responsabilidade civil Atropelamento Ciclista Pedido contraposto Procedência.
- Considera-se culpado pela produção do evento danoso o ciclista que não toma as cautelas devidas no momento de cruzar a pista de rolamento. Dessa forma, deve indenizar os prejuízos causados ao motorista atingido. (8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 242930-8 - Rel. Juiz Paulo Balbino.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

_----

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CNT - CULPA - INDENIZAÇÃO - VALOR

- Age com culpa o motorista que, desobedecendo ao Código Nacional de Trânsito, não guarda a distância de segurança entre o seu veículo e aquele que segue imediatamente à sua frente, dando, por isso, causa ao acidente, uma vez que é possível, e portanto previsível, que este outro veículo tenha de parar bruscamente.

- Orçamentos expedidos por oficinas especializadas, não desautorizados por contraprovas, são elementos idôneos para provar a extensão e o valor dos danos em acidente automobilístico.
- A recomposição do patrimônio do lesado deve ser a mais integral possível, o que torna irrelevante possuir o veículo sinistrado valor apenas um pouco superior à importância a ser despendida com a sua reparação e serem utilizadas no conserto. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 2.708/01 Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

-:::-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - CULPA

- Acidente de trânsito - Colisão na traseira - Culpa presumida do veículo que vinha atrás

- Parada brusca do veículo que se encontrava à frente - Culpa recíproca das partes - Sentença parcialmente reformada. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 084/02 - Rel. Juiz Nelson Marques da Silva - 25.11.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO À ESQUERDA - CULPA

- Acidente de trânsito Conversão à esquerda Falta de cautela Culpa demonstrada Indenização devida.
- Age com imprudência o motorista que, pretendendo infletir à esquerda, não se acautela e corta corrente de tráfego, provocando acidente de trânsito, devendo indenizar os prejuízos causados. (1ª Turma Recursal de Betim Rec. nº 038/02 Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos 18.12.02.) Ref. Boletim Informativo nº 63 fevereiro de 2003.

-:::-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO - VIA PREFERENCIAL - CULPA

- Na colisão em cruzamento, onde uma das vias é preferencial, a própria informação da recorrente de não ter visto o veículo do recorrido é prova bastante de sua culpa.
- A desvalorização do veículo acidentado deve ser devidamente comprovada, não sendo suficientes recortes de jornal e declaração do 'estacionamento' para infirmar aquela. Recurso a que se dá parcial provimento. (Turma Recursal de Passos Rec. nº 002/03 Rel. Juiz Juarez Raniero 23.03.04.) Ref. Boletim Informativo nº 73 abril de 2004.

-:::-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA - CONTROVÉRSIA - PROVA - INDENIZAÇÃO

- Acidente de trânsito Controvérsias Culpa e valor da indenização Recorrente não elidiu provas das alegações da recorrida Não provou os fatos que sustentam a culpa da outra parte Não demonstrou que o valor indenizatório é exorbitante Aplicação subsidiária do art. 333, inciso II, do CPC Nega-se provimento ao recurso Recorrente vencido Condena-se em sucumbência Suspensão ônus sucumbencial Benefícios da justiça gratuita.
- O réu/recorrente, apesar de refutar a sua culpa no acidente de trânsito e sustentar a da autora/recorrida, não conseguiu provar que ela colidiu na traseira de seu veículo, remanescendo as provas de que perdeu o controle deste, atingiu a mureta e conseqüentemente, o automóvel da outra parte. Da mesma forma, apesar de sustentar que a autora apresentou apenas um orçamento para o conserto do seu veículo, não comprovou que tal valor foi exorbitante, a fim de a obrigação de indenizar causar-lhe prejuízo. Dessa

forma, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no art. 333, inciso II, do CPC, para desconsiderar as alegações do réu/recorrente e negar provimento ao seu recurso.

Por isso, condena-se ele ao ônus da sucumbência, suspendendo-se tal ônus em razão dos benefícios da justiça gratuita, que lhe foram deferidos. (2ª Turma Recursal de Betim - nº 182/03 - Juiz Wauner Batista Ferreira Machado - 20.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA - DANO - INDENIZAÇÃO - VALOR

- Culpa exclusiva Responsabilidade pelos danos causados Valor da indenização Menor orçamento Manutenção da sentença.
- Evidenciada a culpa exclusiva em acidente de veículo, o agente fica na obrigação de reparar os danos, cuja indenização deve ser aferida diante do valor do menor orçamento, como no caso. (1ª Turma Recursal de Divinópolis Rec. nº 307 Rel. Juiz José Maria dos Reis.) Ref. Boletim Informativo nº 70 setembro de 2003.

-:::-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA IN ELIGENDO - DANOS - INDENIZAÇÃO

- Acidente de veículo Culpa in eligendo Responsabilidade civil Indenização devida Prova insuficiente da transferência do veículo Lesões corporais Integridade física como direito constitucionalmente garantido Fixação Critério da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral Lucros cessantes, também devidos.
- Age com culpa na modalidade *in eligendo* aquele que entrega seu veículo a outrem e este causa acidente com vítimas, devendo indenizar, a título de danos morais, a ofensa à integridade física da vítima, bem constitucionalmente garantido (artigo 5°, *caput*), buscando atenuar o sofrimento físico e psicológico decorrente do ato danoso. Por outro lado, é de rigor, ainda, a indenização por lucros cessantes durante o período em que a vítima ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborais. (1ª Turma Recursal de Divinópolis Rec. nº 403 Rel. Juiz José Maria dos Reis.) Ref. Boletim Informativo nº 70 setembro de 2003.

-:::-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROVA - VOTO VENCIDO

- Acidente de trânsito Responsabilidade civil Acidente de trânsito ocorrido à noite, tendo o condutor do veiculo causador se evadido do local Ausência de depoimento de testemunhas presenciais. Inexistência de prova robusta e cabal quanto ao veículo que provocou o sinistro Preliminar de ilegitimidade acolhida.
- V.v.: Depoimento prestado por testemunha não contradita, que afirma que estava próximo ao local dos fatos e viu o veículo que provocou o sinistro, deve ser admitida como idônea para a comprovação dos fatos, principalmente se corroborado por outras declarações e não destoa das alegações da vítima. (1ª Turma Recursal de Uberlândia Rec. nº 116/03 Relatora Juíza Yeda Athias de Almeida 16.10.03.) Ref. Boletim Informativo nº 72 março de 2004.

-:::-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURADORA - INDENIZAÇÃO - VALOR

- Tendo em vista a existência de cláusula de responsabilidade civil facultativa, cabe à seguradora a indenização ao veículo envolvido em acidente de trânsito com seu segurado, ao qual este deu causa.
- O pagamento de indenização correspondente ao valor médio de mercado do veículo é nulo de pleno direito, nos termos do art. 51 e seus incisos, da Lei nº 8.078/90. Recurso improvido. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 2.760/01 Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

-:::-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO - INDENIZAÇÃO - DIREITO DISPONÍVEL

- Acidente de trânsito Seguro Indenização Perda total e lucros cessantes Quitação pelo segurado Renúncia ao direito de agir.
- A vítima que recebeu indenização no valor do veículo, e lucros cessantes, outorgou plena, geral e irrevogável quitação, renunciando a qualquer direito sobre o sinistro, não pode reclamar em juízo outras verbas do mesmo fato, por ser direito disponível, ainda que tenha recebido valor inferior ao que considera hoje devido. Mantida a decisão de primeiro grau. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 024039949292 Rel. Juiz José Afrânio Vilela.) Ref. Boletim Informativo nº 70 setembro de 2003.

-:::-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - TÁXI - INDENIZAÇÃO - LUCROS CESSANTES

- Recurso - Acidente de trânsito - Táxi - Impossibilidade para o uso - Lucros cessantes - Cabimento - Provimento parcial. - Em se tratando de motorista profissional, que teve seu veículo imobilizado em decorrência de acidente de trânsito, faz o mesmo jus aos lucros cessantes relativos ao período em que ficou privado de seu carro, do qual aufere rendimentos para sua própria subsistência e de sua família. (8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.071.415-8 - Juiz Fernando Caldeira Brant.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO NA CONTRAMÃO - CULPA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Acidente de trânsito. Veículo na contramão. Culpa exclusiva do recorrente. Possibilidade de imposição da multa por litigância de má-fé. Artigo 17 do CPC. Desprovimento.
- Quando as provas acostadas aos autos demonstram a culpa exclusiva do recorrente para a causa do acidente, estando seu veículo na contramão do tráfego, inafastável a sua condenação ao ressarcimento dos prejuízos suportados pelos condutores, que trafegavam em condição de normalidade.
- É possível a aplicação da multa por litigância de má-fé se comprovada nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 200/03 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 25.04.03.) Ref. Boletim Informativo nº 66 maio de 2003.

-:::-

ACIDENTE DE VEÍCULO - DANOS RECÍPROCOS - INDENIZAÇÃO - CULPA RECÍPROCA

- Acidente de veículo - Danos recíprocos - Pedido de indenização - Contestação e pedido contraposto - Sentença parcialmente procedente.

- Não-caracterização de culpa exclusiva - Dever de cuidado negligenciado por ambos - Culpa recíproca reconhecida - Sentença reformada - Recurso a que se dá parcial provimento. (2ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 328/03 - Rel. Juiz Mauro Riuji Yamane - 07.04.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

ACIDENTE DE VEÍCULO - PARADA OBRIGATÓRIA - DESRESPEITO - CULPA - INDENIZAÇÃO

- Indenização. Acidente de veículo. Culpa exclusiva do condutor que desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e atingiu o veículo que trafegava na via preferencial. Comprovação da culpa, do dano e do nexo de causalidade. Dever de indenizar os danos ao veículo, os carretos realizados e os lucros cessantes. (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Relatora Juíza Maria das Graças Nunes Ribeiro - 27.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

ACORDO - LOCADOR E LOCATÁRIO - NOVAÇÃO INEXISTENTE

- Novação Parcelamento entre locador e locatário Novação inexistente a exonerar os fiadores.
- O acordo de desocupação e parcelamento dos locativos feito entre inquilino e o locador não pode ser considerado novação para exonerar os fiadores, por falta de *animus novandi*, sendo irrelevante que o fiador não o tenha assinado. Recurso a que se dá provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 0371/02 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 25.10.02.) Ref. Boletim Informativo nº 64 marco de 2003.

-:::-

ACORDO HOMOLOGADO - RECURSO - INTERESSE

- Acordo homologado Falta de interesse em recorrer Inadmissibilidade do recurso Decisão que determina cumprimento de sentença transitada em julgado Execução Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ou adequação.
- Não há como conhecer de recurso de apelação sobre decisão que não seja sentença. Erro grosseiro que não admite aplicação do princípio da adequação ou fungibilidade. Além do mais, quando as partes transigem e resulta em sentença homologatória do acordo, elas não têm legítimo interesse para recorrer da sentença homologatória. Descumprida a sentença homologatória, resta ao credor impulsionar a jurisdição com o processo de execução. (1ª Turma Recursal de Divinópolis Rec. nº 209/02 Rel. Juiz José Maria dos Reis 20.12.02.) Ref. Boletim Informativo nº 63 fevereiro de 2003.

-:::-

AGIOTAGEM - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO

- A inversão do ônus da prova na alegação de agiotagem deve ser calculada em início razoável de demonstração da existência do fato. Recurso não provido. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 183/03 - Rel. Juiz Juarez Raniero - 17.02.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

-:::-

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNGIBILIDADE

- Agravo de instrumento Conversão em mandado de segurança Impossibilidade -Desistência homologada - Não-conhecimento do recurso.
- Não havendo possibilidade de conversão de agravo de instrumento em mandado de segurança, em face da própria natureza jurídica de cada instituto, é de se negar a aplicação do princípio da fungibilidade e não conhecer do recurso diante de sua desistência. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 005 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO EM AUDIÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO

- Agravo de instrumento. Direito processual. Juizado Especial Cível. Decisão proferida em audiência. Agravo. Não-conhecimento.
- O agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de audiência realizada no âmbito de rito do Juizado Especial Cível, que rejeitou questão processual posta à apreciação do julgador, não deve ser reconhecido, pois, no rito da Lei nº 9.099/95, não há possibilidade de recurso durante a tramitação do feito e só há previsão legal para o recurso contra a sentenca. Súmula: não conheceram do agravo. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 029/04 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA TERMINATIVA - RECURSO IMPRÓPRIO

- Agravo de instrumento Sentença terminativa Recurso impróprio Descabimento no Juizado Especial - Não-conhecimento.
- Na modalidade de agravo, somente se pode admitir, em sede de Juizado, o retido, apreciado se aviado recurso próprio, como preliminar, em obediência ao princípio da concentração dos atos, celeridade, oralidade, economia processual e simplicidade das formas.
- Assim, agravo de instrumento é recurso impróprio para atacar sentença definitiva ou terminativa.(1ª Turma Recursal de Betim - Rec. Ag. de Inst. nº 30/03 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - 25.05.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

ÁGUAS - SERVIDÃO - OBRIGAÇÃO

- As águas que correm naturalmente é que devem ser suportadas pelo dono ou possuidor do prédio anterior, e não a água utilizada para remover o esgoto das propriedades, pois decorrem da natureza humana, sendo, assim, águas artificiais. (Turma Recursal de Cataquases - Rec. nº 153.04.029.502-1 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref.

- Boletim Informativo nº 75 - junho de 2004.

ALUGUÉIS - PAGAMENTO - COBRANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Juntados recibos, comprovando que os aluquéis foram pagos nas datas dos respectivos vencimentos, sem impugnação pelo recorrente, caracterizada está a litigância de má-fé, buscando recebimento de valores já pagos. Recurso não provido. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 014/03 - Rel. Juiz Juarez Raniero - 30.03.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

-:::-

APARELHO CELULAR - DEFEITO - OXIDAÇÃO - GARANTIA

- Consumidor Defeito de aparelho celular Oxidação Cláusula de restrição de garantia Obrigação de restituição do valor empregado na aquisição do aparelho.
- Não estando devidamente destacada a cláusula que exclui a oxidação do aparelho dos danos cobertos, impõe-se a cobertura integral, quando não demonstrada culpa exclusiva do consumidor pela ocorrência do dano. Recurso a que se nega provimento. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 024030724330 Rel. Juiz José Afrânio Vilela.) Ref. Boletim Informativo nº 70 setembro de 2003.

-:::-

APARELHO CELULAR - FURTO - COMUNICAÇÃO - COBRANÇAS INDEVIDAS - RESTITUIÇÃO

- Furto de aparelho celular Força maior que afasta continuidade da obrigação contratualmente prevista Restituição da taxa de cancelamento da linha e faturas posteriormente emitidas Negativa de rescisão contratual insuficiente para caracterizar o dano moral.
- Não pode a empresa obrigar a recorrida a permanecer contratada, quando, por motivo de força maior, não mais pode utilizar o aparelho celular. Por essa razão, deve ser o contrato rescindido, bem como restituídas parcelas indevidamente cobradas a título de suspensão da linha e faturas emitidas após a comunicação do fato. A simples negativa da empresa de rescindir o contrato não caracteriza dano moral indenizável. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 024039942529 Rel. Juiz José Afrânio Vilela.) Ref. Boletim Informativo nº 70 setembro de 2003.

-:::-

APARELHO DEFEITUOSO - PROVA - ÔNUS - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO

- Aparelho defeituoso Ausência de verossimilhança nas alegações do consumidor Impossibilidade de inversão do ônus da prova.
- Sendo o recorrente pessoa esclarecida, não se presume tivesse adquirido da loja aparelho de telefone celular fora da embalagem, desprotegido, e sem exigir teste de regular funcionamento. Se o laudo técnico apresentado aponta a umidade como causa provável do defeito, afasta-se a verossimilhança das alegações do requerente e, por conseqüência, a inversão do ônus da prova. Improcedência que se mantém. (1ª Turma Recursal de Divinópolis Rec. nº 081/01 Rel. Juiz Paulo Roberto da Silva 30.09.02.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

-:::-

ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - VALOR DAS PRESTAÇÕES

- Em arrendamento mercantil, se o valor das prestações pagas mais aquele de alienação do veículo efetivada pelo arrendante ultrapassar o valor do contrato, imperativa a declaração de inexistência de débito do arrendatário para com aquele. (2ª Turma Recursal da Comarca de Uberlândia - Rec. nº 04194-2 - Rel. Juiz Armando Conceição Vieira Ferro - 24.03.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

ASSALTO A COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Subsiste a responsabilidade objetiva do transportador em hipóteses de assaltos a coletivos perpetrados em regiões de notória incidência criminológica. (1ª Turma Recursal

Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 994383-2 - Juiz Matheus Chaves Jardim.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONCESSÃO - AÇÃO MONITÓRIA - RITO - AÇÃO DE COBRANÇA

- Havendo pedido de concessão da gratuidade judiciária, não há que se falar em deserção, ante a ausência de preparo. Se, a despeito de ter ajuizado ação monitória, esta seguiu o rito da ação de cobrança, tendo o feito prosseguido regularmente, seguindo referido procedimento, deve ser considerada ação de cobrança, caracterizada a competência do Juizado Especial para o processamento da ação. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 150/03 - Relatora Juíza Maria Luiza Santana Assunção - 26.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE

- Juizado Especial Cível - Ação de indenização - Pedido de assistência judiciária gratuita formulado apenas em via recursal - Impossibilidade. - Não merece acolhida o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita formulado somente para fins de recurso. Recurso julgado deserto, em razão da inexistência de preparo regular. (2ª Turma Recursal de Betim - nº 178/03 - Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino - 19.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADES FILANTRÓPICAS - PROVA

- Pessoa jurídica Assistência judiciária.
- Os benefícios da assistência judiciária têm-se estendido às pessoas jurídicas que exerçam atividades essencialmente filantrópicas ou de caráter beneficente.
- Entretanto, torna-se necessário que a respectiva entidade comprove a impossibilidade de suportar os encargos do processo, o que não é o caso dos autos, onde não há indício de hipossuficiência do recorrente. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 024039940820 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza.) Ref. Boletim Informativo nº 70 setembro de 2003.

-:::-

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE

- Somente às pessoas naturais o benefício da assistência judiciária é concedido mediante a simples declaração de pobreza (art. 4°, Lei n° 1.060/50). Cabe às pessoas jurídicas demonstrarem efetivamente a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários advocatícios.
- No Juizado Especial Cível, não se concede assistência judiciária apenas para recorrer, se o postulante foi assistido por advogado contratado desde a primeira fase do processo e não demonstrou de forma efetiva a necessidade da assistência. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 2.671/01 Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

-:::-

ASSOCIAÇÃO - FINS LUCRATIVOS - ÔNUS DA PROVA

- Associação sem fins lucrativos Ônus da prova Aplicabilidade do CDC Restituição em dobro devida.
- Incumbe à parte requerida trazer aos autos a contraprova do direito argüido pela parte requerente. Se não se desincumbe deste ônus, presumem-se verdadeiros os direitos provados pela parte requerente.
- O título associação, por si só, não torna incontroversa a natureza da pessoa jurídica, mesmo porque às associações não é proibido auferir lucros. O que se distingue das associações *stricto sensu* é o seu objetivo, que diretamente não vislumbra este lucro, embora não lhe seja vedado. Assim, somente com a análise do estatuto social, no qual está descrito o objeto social e os objetivos de uma pessoa jurídica, é que se pode constatar se a mesma se enquadra entre aquelas que, por não especularem com lucro, não podem ser submetidas às regras gerais do CDC.
- A condição de prestador de serviços atrai os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que autorizam o ressarcimento em dobro do que foi indevidamente cobrado. Restituição devida. Recurso a que se conhece e nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 88 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 30.05.03.) Ref. Boletim Informativo nº 67 junho de 2003.

-:

ATOS ILÍCITOS - SEGURADORA - JULGAMENTO DE MÉRITO - PRELIMINAR

- A preliminar, quando se confunde com o mérito, será examinada no julgamento de fundo. A seguradora responde por atos ilícitos de terceiros, por ela contratados e que atuam em seu nome, podendo, em sede regressiva, recuperar aquilo que desembolsou em prol do indenizado. (2ª Turma Recursal de Contagem - Rec. 005/02 - Rel. Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga - 06.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA - COMPROVAÇÃO - REVELIA

- Ausência da ré na audiência de conciliação Motivos de saúde Necessidade de comprovação até a abertura da audiência.
- A ausência da ré a qualquer das audiências acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial; contudo, havendo impedimento justificável, cabe ao advogado levá-lo até a abertura da audiência, pois, não o fazendo, o juiz procederá à instrução. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete Rec. nº 204/03 Rel. Juiz Francisco Eclache Filho.) Ref. Boletim Informativo nº 74 maio de 2004.

-:::-

BANCO - VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO

- O contrato, mútuo consenso de duas ou mais pessoas sobre o mesmo objeto, deve pautar-se, como bem explicitado pelo atual Código Civil, fazendo eco à boa jurisprudência, nos princípios de probidade e boa-fé (art. 422), de forma que seu instrumento deve retratar exatamente a proposta apresentada e aceita pelos contratantes.
- Deve a intenção real dos contratantes prevalecer sobre a cláusula contida no instrumento que a exteriorizou, em caso de divergência entre elas.

- Não sendo justificável o engano do banco, deve ser em dobro a devolução do valor por ele cobrado indevidamente do seu cliente, na forma determinada no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 170/03 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

CADASTRO DE INADIMPLENTES - ABALO DE CRÉDITO - PROVA

- A simples manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes gera indiscutível abalo de crédito, visto ficar sob a pecha de mau pagador, desnecessária a prova absoluta neste sentido. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 095 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

CARTÃO DE CRÉDITO - FURTO - COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA - USO INDEVIDO

- Recurso Cartão de crédito Furto Tardia comunicação do fato à administradora Efeito Isenção de responsabilidade do emissor Provimento negado.
- Em caso de furto do cartão de crédito, ocorre isenção de responsabilidade da administradora por uso indevido do cartão até a comunicação do fato pelo titular. (8ª Turma Recursal de Belo Horizonte Rec. nº 024030710903 Rel. Juiz Fernando Caldeira Brant.) Ref. Boletim Informativo nº 68 julho de 2003.

-:::-

CARTÃO DE CRÉDITO - REVISÃO CONTRATUAL - COMPLEXIDADE

- Juizado Especial Revisão contratual Cartão de crédito Questão que não se apresenta de complexidade elevada Competência do Juizado Especial Documentos indispensáveis para o julgamento do pedido Requerimento de sua apresentação, pelo réu Ausência de determinação para tanto Sentença citra petita Cassação.
- Impõe-se o provimento jurisdicional acerca de todo o pedido, afigurando-se imprescindível, para tanto, a intimação da parte passiva para a apresentação dos documentos indispensáveis à sua análise, o que veio a ser requerido e reiterado pela parte ativa, sem provimento judicial a respeito, no primeiro grau. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 071763-1 Relatora Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez 05.03.04.) Ref. Boletim Informativo nº 74 maio de 2004.

-:::-

CARTÃO MAGNÉTICO - FURTO - COMUNICAÇÃO - NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRADORA

- Cartão magnético furtado Fato comunicado Negligência da administradora.
- Presta mal o serviço a administradora de cartão de crédito que não mantém 24 horas de atendimento ao usuário, visando ao cancelamento no caso de roubo ou furto ou qualquer outra apropriação indébita, causando prejuízo ao consumidor, vítima de saques indevidos. Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 0408/02 Rel. Juiz Sebastião de Souza Pereira 25.10.02.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

-:::-

CARTÃO MAGNÉTICO - SENHA - USO PESSOAL - SAQUES - RESPONSABILIDADE

- Cartão magnético bancário Saques em caixas eletrônicos Uso pessoal da senha Ausência de prova de que a senha foi tomada do usuário à força ou mediante fraude.
- O uso do cartão magnético, para saques em caixas eletrônicos, reclama a utilização simultânea da senha pessoal do usuário, que só o isenta da responsabilidade pelos saques, quando for vítima de roubo ou dos chamados seqüestros relâmpagos em que é obrigado a fornecer a senha, ou então, sendo vítima de furto ou apropriação indébita, a mesma lhe foi tirada mediante fraude ou simulação.
- É do usuário a responsabilidade pelo uso correto do equipamento, para saque com cartão magnético, seguindo-lhe os comandos, inclusive de cancela ou anula para que terceiro de má-fé não possa causar-lhe prejuízo.
- Não há como imputar responsabilidade ao banco por saque, realizado em caixa eletrônico, terminal de uso constante do cliente, de onde outros saques foram feitos e validados pelo titular, uma vez que não houve prova de fraude por deficiência do serviço oferecido pelo estabelecimento bancário. Recurso a que se conhece e dá provimento para julgar improcedente o pedido. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 21/02 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 30.05.03.) Ref. Boletim Informativo nº 67 junho de 2003.

-:::-

CDC - IMÓVEL LOTEADO - COMPRA E VENDA - RESCISÃO - PERDA DAS PRESTAÇÕES

- O art. 53 do Código de Defesa do Consumidor proíbe, em compromissos de compra e venda de imóvel loteado ou não, cláusula que estabeleça a perda das prestações pagas, facultando ao comprador o pedido de rescisão, ainda que inadimplente, e, com maior razão, quando na avença for reconhecida cláusula abusiva. O valor de corretagem e outras despesas só alcançam crédito quando devidamente comprovado o desembolso. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.692/02 - Rel. Juiz Luiz de Oliveira - 28.06.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 64 - março de 2003.

-:::-CDC - PRODUTO COM DEFEITO - PRAZO

- Juizado Especial Cível - Código de Defesa do Consumidor - Produto com defeito constatado pelo próprio fornecedor - Transcurso de mais de dois anos - Falta de elementos nos autos para quantificar o valor do prejuízo material - Aplicação do inciso I do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. (2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 206/03 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

CDC - SEGURO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE

- Recurso - Seguro - Relação de consumo - Prêmio integralmente pago - Negligência da corretora - Efeito - Responsabilidade da seguradora não afastada - Aplicação *in casu* do art. 14, *caput* e § 1°, do CDC - Provimento negado. - Não há que se falar em culpa do consumidor se, após ter efetuado o pagamento integral do prêmio, a corretora não repassou a respectiva quantia à seguradora. Trata-se de relação de consumo na qual não pode o consumidor ver-se prejudicado pela ação ilícita de outrem que, anteriormente credenciado junto à seguradora, era autorizado a intermediar as contratações. Aplicabilidade do art. 14 do Código de Defesa

do Consumidor. (8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 030712384 - Rel. Juiz Fernando Caldeira Brant.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

-:::-

CDC - VÍCIO DO PRODUTO - FUNDAMENTO

- Decadência Vício do produto Noventa dias Inteligência dos arts. 26 e 27 do CDC.
- A responsabilidade lastreada em vício do produto ou do serviço não guarda qualquer semelhança com a que decorre do fato do produto ou do serviço, já que tem por objeto e fundamento fático a ocorrência de vícios inerentes ao produto ou ao serviço. A responsabilidade decorre da coisa em si, e seu fundamento é diverso daquele que decorre de um acidente de consumo decorrente do fato do produto ou do serviço.
- Inteligência dos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso ao qual se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 024039944459
 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza.) Ref. Boletim Informativo nº 70 setembro de 2003.

-:::-

CERCEAMENTO DE DEFESA - FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO - MOMENTO PROCESSUAL

- Incumbe ao réu a prova de fato extintivo ou modificativo do direito da autora e, não o fazendo, há de reconhecer o direito desta, que veio devidamente comprovado. Não há como falar em cerceamento de defesa quando o advogado, em audiência, silencia quanto a possível depoimento de testemunha e, em fase de recurso, reclama de sua não-oitiva. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 097/01 - Relatora Juíza Neide da Silva Martins - 30.09.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 64 - março de 2003.

-:::-

CERCEAMENTO DE DEFESA - OPORTUNIDADE DE RESPOSTA - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

- Cerceamento de defesa - Falta de oportunidade para oferta de resposta e especificação de provas - Afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa - Inocorrência - Efeitos de revelia mantidos - Dano moral - Protesto indevido - Pertinência da indenização. - Perante o Juizado Especial, presentes as partes, inclusive acompanhadas de seus advogados, na audiência preliminar de conciliação e não havendo acordo, já ficam cientificadas de que todas as provas deverão ser produzidas na próxima audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a defesa deverá ser apresentada, pena de revelia. Nela não comparecendo o demandado, sem nenhuma justificativa, resultará na revelia e, havendo prova do ato constitutivo do direito do autor, ocorrerá o julgamento antecipado da lide, sem qualquer prejuízo ou desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Por outro lado, a constatação de protesto efetivado após o pagamento do título resulta na indenização por danos morais. (1ª Turma Recursal da Comarca de Divinópolis - Rec. nº 463/03 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

CHEQUE - COBRANÇA - COMPETÊNCIA - OPÇÃO DO AUTOR

- Cobrança de cheque - Competência pelo domicílio do réu ou opção do autor - O não-colhimento dos cálculos exibidos com a inicial não conduz à extinção do processo sem jul-

gamento do mérito - Alegação de agiotagem - Fato não comprovado - Títulos em fotocópias com certidão de arquivamento dos originais na secretaria - Ausência de irregularidade - Condenação por litigância de má-fé - Pertinência pelo caráter nitidamente protelatório dos embargos de declaração - Sentença confirmada. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 103/02 - Rel. Juiz Nelson Marques da Silva - 26.11.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

CHEQUE - ENDOSSO - DEPÓSITO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

- Cheque emitido pela credora que chega às mãos do devedor, por endosso de terceiro, e que o deposita na própria conta da credora, acaba criando a figura da compensação de crédito, que extingue aquela obrigação. Recurso provido. (Turma Recursal de Passos - nº 136/03 - Juiz Juarez Raniero - 04.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

CHEQUE - GARANTIA DE DÍVIDA DE TERCEIRO - VALIDADE

- O emitente de cheque devidamente formalizado, repassado de livre e espontânea vontade, em garantia de dívida de terceiro, responde por aquele débito, vez que conferiu ao credor o direito de lhe cobrar diretamente por aquela, até porque a origem da negociação não influencia em tal cobrança. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029.554-2 - Rel. Juiz Paulo César Penido Coelho.) Ref. - Boletim Informativo nº 75 - junho de 2004.

-:::-

CHEQUE - INSUFICIÊNCIA DE FUNDO - DEVOLUÇÃO - SPC - TARIFAS

- Devolução de cheque por insuficiência de fundo - Inscrição do nome no cadastro de inadimplente - Cobrança de tarifa complementar para retirada do nome do CCF e desbloqueio da conta pelo banco - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Ausência de publicidade - Tarifa indevida - Recurso não acolhido. - Não tendo o recorrente se incumbido de demonstrar ter conferido a devida publicidade à tabela de tarifa suplementar, não pode requerer tal cobrança. Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 0024039943873 - Rel. Juiz Pedro Carlos Marcondes.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

-:::-

CHEQUE - NULIDADE - SUSTAÇÃO POR DESACORDO COMERCIAL

- Cheque Ação declaratória de nulidade de título Sustação por desacordo comercial Títulos emitidos para pagamento de nota promissória mantida em poder do credor Comprovação Anulação dos cheques Possibilidade Audiência de conciliação Comparecimento de mandatário do réu Impossibilidade Inteligência do art. 9º da Lei nº 9.099/95.
- Tendo o credor exigido a emissão de cheques para pagamento de nota promissória, cuja devolução ele se recusa a fazer, é lícito ao devedor emitir uma contra-ordem de pagamento ao banco, sendo possível a anulação dos cheques, sob pena de se permitir que o credor fique com os dois títulos em desfavor do devedor.

- Realizada audiência de conciliação em que se constatou a ausência do réu, que se fez representar por mandatário, deve-se decretar a revelia, inteligência do art. 9º da Lei nº 9.099/95, que expressamente informa que as partes devem comparecer pessoalmente às audiências. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04135889-7 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo - 19.05.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 75 - junho de 2004.

CITAÇÃO - COMPARECIMENTO DO PREPOSTO - REVELIA

- Citação corretamente efetuada - Comparecimento do preposto - banco - Poderes de administração e gerência sobre a corretora-ré. - O representante do banco também representa a corretora, uma vez que este possui poderes de administração e gerência sobre a mesma; sendo assim, não há que se falar em revelia, eis que o gerente do banco pode representá-lo em juízo e fora dele. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete -Rec. nº 125/03 - Relatora Juíza Márcia Ribeiro Pereira Montandon - 07.05.03.) Ref.

-:::-

- Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

CITAÇÃO - CORREIO - NULIDADE

- Juizado Especial Cível - Nulidade da citação - Citação por correio - Recebimento por pessoa estranha à lide - Ineficácia da sentenca. - Para a validade da citação por carta, não basta a entrega da correspondência no endereço do citando, devendo ser recebida pelo próprio réu, a teor do art. 18, l, da Lei nº 9.099/95, que exige que o ato se faça por meio de aviso de recebimento em mãos próprias. Nulidade da citação com reconhecimento de inexistência da sentença, vício que pode e deve ser conhecido pelo juiz a qualquer tempo, haja vista ser elemento da garantia constitucional do direito de defesa. (2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 215/03 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

CITAÇÃO - CORREIO - PROCURAÇÃO - RAZÕES DA APELAÇÃO

- Juizado Especial Cível Nulidade de citação E, consequentemente, da sentença -Citação por correio - Ausência de procuração.
- Se a recorrente não demonstra que não funcionava no local para onde foi remetida a citação, não há como se decretar a nulidade do ato.
- O instrumento de procuração deve ser apresentado juntamente com as razões de apelo, não havendo como se baixar o processo em diligência para juntada de mandato, sob pena de retardar-se, indevidamente, a prestação jurisdicional, contrariando o princípio da celeridade, que deve nortear o Juizado Especial Cível. (2ª Turma Recursal de Betim -Rec. nº 209/03 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

CITAÇÃO - CORRESPONDÊNCIA - RECEBEDOR - IDENTIFICAÇÃO

- Correspondência citatória recebida por terceira pessoa - Identificação do recebedor -Validade - Entendimento do Enunciado nº 5 do VII Encontro Nacional dos Coordenadores dos Juizados Especiais - Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos. (Turma Recursal de Passos - nº 104/03 - Juiz Guilherme Sadi - 04.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

CITAÇÃO - NULIDADE - RECONHECIMENTO - MOMENTO PROCESSUAL

- Citação Nulidade Reconhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição Renovação dos atos processuais subseqüentes.
- Comprovada a mudança da sede social da empresa antes de ter-se operado a citação, impõe-se sua anulação e o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o regular processamento do feito. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 024030725006 Rel. Juiz José Afrânio Vilela.) Ref. Boletim Informativo nº 70 setembro de 2003.

-:::-

CITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ENDEREÇO DA EMPRESA

- Válida a citação da pessoa jurídica se dirigida ao endereço da empresa e é recebida por pessoa suficientemente identificada. Inteligência do art. 18 da Lei nº 9.099/95. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 41/02 - Relatora Juíza Selma Maria Marques de Souza - 15.11.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

CLUBE RECREATIVO - EXCLUSÃO DE SÓCIO - DEVIDO PROCESSO - AMPLA DEFESA

- A grande modificação foi a inserção da expressão administrativo, ao lado da referência ao processo judicial, contida no art. 5°, LV, da Carta Magna; a associação ao clube recreativo está obrigada a cumprir a norma supra, só podendo punir ou excluir o sócio, com a observância do devido processo e da garantia da ampla defesa em seu curso.
- A exclusão de associado deve ser precedida de procedimento em que se garantam, ainda que de forma sumária, os princípios do contraditório e da ampla defesa (Constituição Federal, art. 5°, LV). É nula a exclusão ou suspensão de sócio-proprietário que não foi previamente notificado da acusação, não teve oportunidade de se defender dos fatos a ele atribuídos. (Turma Recursal de Ipatinga Rec. nº 058/02 Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria 17.06.02.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

-:::-

COBRANÇA - CITAÇÃO A MENOR IMPÚBERE - NULIDADE

- Recurso de apelação. Civil. Ação de cobrança. Citação feita a filho menor impúbere da parte. Nulidade. - É nula a citação inicial feita ao filho menor impúbere da parte, porquanto não tem ele capacidade para receber citação, não havendo, assim, que se falar em revelia e confissão, devendo o processo ser anulado a partir da citação, inclusive. Recurso a que se dá provimento para anular o processo a partir da citação. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 345/03 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras - 23.12.03.) Ref.

- Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

COBRANÇA - CONTRATO VERBAL - RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

- Cobrança - Reconhecimento da dívida - Contrato verbal - Controvérsia apenas quanto ao valor do pagamento - Necessidade de provas. - Não há se discutir dívida já reconhecida pela parte-ré, ainda que oriunda de contrato verbal; no entanto, havendo apenas controvérsia quanto ao valor pleiteado, há que se trazerem aos autos provas fortes, uma vez

que não se pode condenar o recorrente em quantia hipotética. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete - Rec. nº 210/03 - Rel. Juiz Francisco Eclache Filho.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

COBRANÇA - MÁ-FÉ - DÍVIDA - PAGAMENTO - CHEQUES - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

- Dívida representada por cheque - Depósitos bancários efetuados na conta do credor - Débito considerado liquidado - Cobrança - Má-fé. - Tendo o requerido emitido cheques para pagamento de dívida e havendo comprovação de depósitos bancários efetuados em favor do credor dos títulos em valor correspondente aos mesmos, devem aqueles ser considerados como efetuados para saldar a dívida, mormente se o autor não justificou a existência de outros créditos seus junto ao requerido. Comprovado que a dívida já foi paga, patente a má-fé do autor, devendo responder pela litigância temerária. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 114/03 - Juiz Edison Magno de Macêdo - 16.10.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

COBRANÇA - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - DOCUMENTOS NOVOS

- Ação de cobrança Revelia Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados Documentos trazidos com as razões recursais Inadequação.
- Em conformidade com o disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, apresentase inoportuna, e, por isso, deixa de merecer consideração a prova documental trazida com as razões recursais pelo recorrente cuja revelia fora decretada no curso do processo.
- Se consentânea com os elementos probatórios apresentados, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, como efeito da revelia, deve conduzir à procedência, integral ou parcial, do pedido inicial. (8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 201557-8 Rel. Juiz Paulo Balbino.) Ref. Boletim Informativo nº 73 abril de 2004.

COBRANÇA - SEGURO - DPVAT - INDENIZAÇÃO

- Ação de cobrança - Seguro DPVAT - Indenização paga a menos - Inteligência da Lei nº 6.194/74 - Recibo de quitação - Validade apenas quanto ao valor atestado. - Configurado que o beneficiário recebeu valor inferior a quarenta salários mínimos, conforme preceitua a Lei nº 6.194/74, o *quantum* indenizatório deve ser complementado, não servindo o recibo de quitação relativo ao valor pago como óbice ao pagamento do resíduo devido. (1ª Turma Recursal da Comarca de Uberlândia - Rec. nº 135847-5 - Rel. Juiz Edison Magno Macedo - 29.04.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

COBRANÇA - SEGURO - FURTO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PROVA

- Ação de cobrança - Seguro - Furto em escritório - Exigência de apresentação das notas fiscais dos bens - Descabimento - Boletim de ocorrência - Prova. - Configurado que o segurado pagava corretamente o seguro e registrada a ocorrência policial do furto, que constitui prova para instruir o pedido de cobertura securitária, deve ele receber pelo valor

total do seu prejuízo. Não tem cabimento a exigência da seguradora de apresentação pelo segurado das notas fiscais (ou outro documento que ateste a preexistência dos bens mantidos no interior do escritório), sendo tal exigência altamente potestativa e rejeitada pelos tribunais e, além de tudo, neste caso específico, inexistente. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 159/03 - Juiz Edison Magno de Macêdo - 10.12.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDENIZAÇÃO

- Cobrança - Seguro obrigatório DPVAT - Fixação da indenização em salários mínimos - Possibilidade. - A indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT pode ser perfeitamente fixada em salário mínimo, conforme previsão legal do art. 3º da Lei nº 6.194/74, vez que a Lei nº 6.205/75 impediu a vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, não sua adoção para fixação do *quantum* indenizatório. (3ª Turma Recursal da Comarca de Uberlândia - Rec. nº 04188-3 - Rel. Juiz Walner Barbosa Milward de Azevedo - 24.03.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

COISA JULGADA MATERIAL - TRÍPLICE IDENTIDADE

- Coisa julgada material - Necessidade de identidade de partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir - Ausência - Não configurado. - O instituto da coisa julgada se conceitua pela repetição de ação que já foi decidida por sentença, de que não cabia mais recurso; configurando-se quando verificada a identidade das partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete - Rec. nº 208/03 - Rel. Juiz Francisco Eclache Filho.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

COMISSÃO DE CORRETAGEM - RESCISÃO - CULPA - RETENÇÃO DEVIDA

- Comissão de corretagem - Rescisão - Culpa do comprador - Retenção devida. - O que veda a lei, a doutrina e a jurisprudência é a retenção de valor abusivo a título de multa contratual por rescisão. A retenção de verbas referentes a despesas com corretagem e intermediação do negócio, desde que demonstrada, é legítima e não afronta de forma alguma o Código de Defesa do Consumidor. Recurso ao qual se dá provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 01/02 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - 30.05.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

...

COMODATO - CONTRATO - VEÍCULO - CONSERTO - GASTOS

- Comodato - Inexigibilidade de contrato escrito para sua caracterização - Ônus do comodatário de arcar com as despesas relativas ao veículo enquanto durar a relação jurídica estabelecida com o comodante. Inexistência de direito ao ressarcimento. - Inexiste obrigação de restituição dos gastos realizados para conserto do veículo, quando cedido a título de comodato. O contrato escrito é apenas mais um dos meios de prova, e sua exigência pode ser suprida se a situação fática espelhada nos autos demonstra sua efetiva celebração. Recurso a que se nega provimento. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024030723969 - Rel. Juiz José Afrânio Vilela.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

-:::-

COMPENSAÇÃO DE TÍTULOS - FORMA ELETRÔNICA - ERROS - RESPONSABILIDADE

- Se o Banco Central estipula regras para compensação de títulos de forma eletrônica com o objetivo de melhorar o serviço e se porventura ocorrer algum erro, como é o caso em tela, devem as partes que fazem parte do sistema responsabilizar-se não somente pelas vantagens do sistema, como também pelos erros. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029.527-8 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 75 - junho de 2004.

-:::-

COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - DOMICÍLIO DO RÉU

- De regra, a competência no Juizado Especial se estabelece pelo domicílio do réu. Recurso improvido. (Turma Recursal de Passos - nº 137/03 - Juiz Juarez Raniero - 04.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

COMPRA E VENDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIMENTO - CDC

- Contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia - Descumprimento pelo devedor - Aplicação do CDC. - Tendo o adquirente firmado contrato para aquisição de terreno sob a égide da Lei nº 9.514/97, porém não conseguindo cumprir com o avençado, deve receber de volta as parcelas que pagou, sendo plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor frente a sua hipossuficiência com relação à empresa vendedora. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 111/03 - Juiz Edison Magno de Macêdo - 16.10.03). Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

COMPRA E VENDA - IMÓVEL - SINAL - RESTITUIÇÃO

- Compra e venda de imóvel - Restituição de sinal pago. - O sinal ou arras equivale a perdas e danos no desfazimento do negócio imobiliário, sendo devida a retenção pelo promitente-vendedor quando verificada a culpa do comprador. Correta a redução em 50% do valor retido a título de sinal, a teor do art. 924 do CC. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 040/02 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes - 21.02.03.) Ref. Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

COMPRA E VENDA - JUROS NÃO CAPITALIZADOS - LEI DE USURA

- Contrato de compra e venda Previsão de cobrança de juros não capitalizados, mas cumulativos, que na realidade não passam de juros simples Observância da Lei de Usura.
- A cobrança de juros sobre parcela fixa em que não está embutido o valor dos juros do mês anterior não configura anatocismo.
- A decomposição do capital em parcelas permite, matematicamente, a cumulação no percentual dos juros sobre a parcela fixa, porque os juros estão sendo cobrados sobre ela, e não sobre o total do capital. Recurso provido. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 024039943485 Rel. Juiz Pedro Carlos Marcondes.) Ref. Boletim Informativo nº 70 setembro de 2003.

-:::-

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - DECADÊNCIA - VÍCIO DA COISA

- Decadência - Compra e venda de veículo - Pedido de obrigação de fazer, por vícios da coisa - Prazo de noventa dias que não se interrompe por reclamação junto ao Procon - Decadência ocorrida - Decisão confirmada. (Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 219/04 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza - 25.03.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

CONDIÇÕES DA AÇÃO - LEGITIMIDADE - PRETENSÃO - SEGURO

- Condições da ação Legitimidade Pertinência subjetiva da pretensão Seguro por invalidez Termo *a quo* Vigência do seguro Indenização devida.
- A legitimidade para figurar no pólo passivo de uma ação é de quem detém a faculdade de, por ato próprio e independente de coerção, atender à pretensão do demandante.
- O termo *a quo* da invalidez que autoriza a aposentadoria por este motivo é aquele em que resta demonstrada a incapacidade laboral, e não quando se iniciam seus sintomas. Recurso ao qual se conhece e nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 56 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 30.05.03.) Ref. Boletim Informativo nº 67 junho de 2003.

-:::-

CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA

- Ação de cobrança - Despesas condominiais - Improcedência. - Não restando demonstrado nos autos que o desvio dos valores pagos não fosse utilizado em prol do próprio condomínio, a improcedência se impõe. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 175/03 - Rel. Juiz Juarez Raniero - 23.03.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

-:::-

CONDOMÍNIO - CONTRIBUIÇÕES - COBRANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA

- Cobrança de contribuições condominiais. Legitimidade ativa do condomínio residencial para cobrar do condômino qualquer quantia devida ao condomínio. Enunciado nº 9 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, em seu XIV Encontro Nacional, ocorrido em novembro de 2003, em São Luís/Maranhão. Legitimidade ativa reconhecida. Recurso provido. Sentença cassada. (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.041.35839-2 - Relatora Juíza Maria das Graças Rocha Santos - 12.05.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 75 - junho de 2004.

-:::-

CONDOMÍNIO - REGIME DE CONSTRUÇÃO - PREÇO DE CUSTO - ORÇAMENTO

- Regime de construção - Preço de custo - Condomínio - Obrigatoriedade de apresentação de orçamento - Custo da obra - Inobservância dos termos do art. 59 da Lei nº 4.591/64 - Inocorrência - Pedido contraposto procedente em parte - Cláusula contratual evidenciando benefício unilateral. - É perfeitamente possível suprir a exigência do art. 59 da Lei nº 4.591/64, através de termo particular de adesão. Por outro lado, quando cláusulas contratuais evidenciam benefício unilateral para uma das partes, deve ser tida como abusiva, visto que a teoria atual dos contratos é no sentido de se manter o equilíbrio entre as partes. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 251/02 - Rel. Juiz José Maria dos Reis - 21.10.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

CONDOMÍNIO - TAXAS - COBRANÇA

- Cobrança. Taxas de condomínio. Juros, correção monetária, multa e honorários advocatícios. Sentença prolatada pelo Juízo *a quo* não analisou a questão da multa moratória. A petição inicial aborda, expressamente, pedido de condenação do condômino ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento). Sentença *citra petita*. Nulidade da sentença. Supressão de instância. (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 146/03 - Relatora Juíza Maria das Graças Ribeiro - 17.12.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - PARCELAS PAGAS - RESTITUIÇÃO - MOMENTO

- Ação de restituição de parcelas pagas. - O desistente do grupo de adesão de consórcio tem direito à restituição das parcelas pagas. Imediatamente, de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a data do desembolso pelo índice adotado pela eg. Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação, destacando-se apenas os valores correspondentes à taxa de administração e seguro, se for o caso do contrato. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 133/03 - Relatora Juíza Maria Luiza Santana Assunção - 29.10.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

CONSÓRCIO - MORTE DE CONSORCIADO - SEGURO DE VIDA - QUITAÇÃO

- Recurso de apelação civil. Consórcio. Morte do consorciado. Seguro de vida. Quitação. Doença preexistente não comprovada. Juros a partir do óbito. Indenização mantida.
- É a empresa de consórcio responsável pelo pagamento do seguro de vida ao beneficiário indicado pelo consorciado falecido, quando assumiu ela a responsabilidade de contratar o seguro na ocasião da celebração do contrato de consórcio.
- Não havendo comprovação de que o segurado agiu com má-fé, escondendo a doença que o vitimou, a indenização do seguro é devida.
- Os juros moratórios são devidos a partir do óbito do segurado. Recurso a que se nega provimento. (1ª Turma Recursal de Divinópolis Rec. nº 311/03 Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras 03.12.03.) Ref. Boletim Informativo nº 74 maio de 2004.

-:::-

CONSÓRCIO - SEGURO - FALECIMENTO DO CONSORCIADO - ENTREGA DO BEM

- Grupo de consórcio - Seguro - Falecimento do consorciado - Quitação das parcelas vincendas - Entrega do bem - Necessidade de contemplação da quota pertencente ao de cujus. - Constando do contrato que, havendo quitação das parcelas vincendas através de seguro, devem os sucessores do consorciado aguardar a contemplação por sorteio, somente em tal hipótese é que se poderá exigir a liberação da carta crédito. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 096/03 - Relatora Juíza Yeda Athias de Almeida.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

-:::-

CONSÓRCIO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - VALOR A SER RESTITUÍDO

- A taxa de administração, percebida pela administradora em decorrência de serviços prestados para a formação do grupo consorcial, não deve integrar o montante a ser restituído ao consorciado desistente. (1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 071.236-8 - Juiz Matheus Chaves Jardim.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

CONSÓRCIO - VALORES PAGOS - RESTITUIÇÃO - DANOS

- Mantém-se a decisão que condenou administradora de consórcio e seu representante a restituírem valores pagos, mais perdas e danos, quando o consumidor não é devidamente informado do negócio jurídico realizado e pensava estar celebrando um contrato de crédito. (8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 071.435-6/03 - Juiz Marco Aurélio Ferenzini - 03.12.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - marco de 2004.

-:::-

CONSÓRCIO DE IMÓVEL - PARCELAS PAGAS - RESTITUIÇÃO

- Consórcio de imóvel - Restituição e parcelas pagas - Legitimidade passiva *ad causam* e interesse de agir - Correção monetária e juros. - A administradora de consórcio é parte legítima *ad causam* nas ações propostas visando à restituição de parcelas pagas, não sendo necessário esperar o encerramento do grupo para aforar a ação. Em se tratando de consórcio de imóvel, o consorciado desistente tem direito à devolução imediata das parcelas pagas. A correção monetária é devida desde a data do efetivo desembolso de cada parcela. Os juros contam-se da citação. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 013/02 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes - 24.10.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

CONSUMIDOR - DIREITO BÁSICO - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO

- É direito básico do consumidor ver-se contemplado com a chamada inversão do ônus da prova. Grassando pertinente dúvida em demanda de consumo, impõe-se sempre interpretação favorável ao consumidor, porquanto ordena o art. 6°, VIII, do CDC, que se proceda à facilitação da defesa de seus direitos. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153 04 029798-5 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcanti Piragibe Magalhães.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

-:::-

CONSUMIDOR - FORNECIMENTO - PRODUTOS OU SERVIÇOS - FALTA DE SOLICITAÇÃO

- É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, bem como prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029.814-0 - Relatora Juíza Daniella Nacif de Sousa.) Ref. - Boletim Informativo nº 75 - junho de 2004.

-:::-

CONSUMIDOR - PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - VÍCIOS DE INFORMAÇÃO

- O princípio da transparência trata do dever de informar, de modo claro, sem ambigüidades, de modo a tornar o consumidor consciente do negócio que irá fazer. Devem ser

sanados os vícios de informação, de modo a proteger as expectativas legítimas de quem se vincula contratualmente.

- As partes se obrigam nos termos do contrato, sendo de direito a restituição de tudo aquilo que for além do estipulado. Recurso improvido. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 3.692/01 - Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR - RESSARCIMENTO

- Consumidor. Defeito na prestação de serviços. Responsabilidade objetiva do prestador. Dever de ressarcimento da integralidade dos prejuízos suportados.
- O prestador de servicos responde objetivamente pelos danos causados a terceiro.
- A intenção de reparação dos danos provocados pela prestação defeituosa do serviço não é elemento caracterizador da responsabilidade indenizatória, nem tampouco influencia na fixação do dano material, que deve ser integralmente ressarcido, quando verificada sua existência. Sentença reformada para determinar a majoração dos valores arbitrados a título de danos morais e materiais. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 243674-1 Rel. Juiz José Afrânio Vilela 04.05.04.) Ref. Boletim Informativo nº 74 maio de 2004.

-:::-

CONSUMIDOR - VÍCIO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE - DECADÊNCIA

- Consumidor Decadência Não-ocorrência Responsabilidade do importador pela oferta dos componentes e peças do produto Impossibilidade Restituição devida.
- Considerando que há dúvida quanto à natureza do vício, deve a lide ser interpretada com base no princípio da vulnerabilidade do consumidor. Assim, em se tratando de vício superveniente à aquisição, em que não há como se apurar exatamente quando ele se tornou de fácil constatação, a decadência se opera a partir da data da primeira reclamação.
- O fabricante e o importador devem garantir a funcionalidade do produto, oferecendo ao consumidor meios para repor as peças e sanar os vícios apresentados pelo produto adquirido. Se não o fazem e o consumidor se vê diante de vício insanável por haver o importador cessado a sua atividade, tem direito a ser ressarcido. Recurso ao qual se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 210/03 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 30.05.03.) Ref. Boletim Informativo nº 67 junho de 2003.

-:::-

CONTA CORRENTE - ENCERRAMENTO - INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA

- Juizado Especial Cível Ação declaratória de inexistência de dívida com encerramento de conta corrente.
- Comprovada a inatividade de conta corrente por mais de um ano, aberta com o depósito de, apenas, R\$5,00, pressupõe-se o desejo do consumidor em seu encerramento, quando o mesmo informa ter pedido isso ao banco, não podendo a instituição financeira mantê-

la em aberto somente para cobrança de encargos que girem em torno de R\$821,54, sob pena de locupletamento ilícito e ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

- Sentença reformada para manter os encargos bancários pelo período de um ano, após o qual se decretou o encerramento da conta e a isenção das taxas bancárias. (2ª Turma Recursal de Betim - nº 180/03 - Juiz Dirceu Walace Baroni - 18.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::

CONTA CORRENTE - SAQUE SEM AUTORIZAÇÃO - PROVA - RESPONSABILIDADE

- Saque em conta corrente sem autorização Operação bancária efetuada mediante apresentação de cartão e senha pessoal Ônus do correntista no tocante à comprovação de suposta irregularidade na operação bancária.
- Restando comprovado pelo banco que o saque foi efetuado mediante apresentação do cartão magnético e senha pessoal, cabe ao correntista demonstrar suposta irregularidade na transação.
- Não havendo comprovação, descabido é o pedido de condenação pelos prejuízos auferidos. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 071596-5 Relatora Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez 22.12.03.) Ref. Boletim Informativo nº 74 maio de 2004.

-:::-

CONTA-SALÁRIO - CRÉDITO BANCÁRIO - ILEGALIDADE

- Consumidor - Conta-salário - Disponibilização de limite de crédito bancário não requerido - Ilegalidade. - Diante da oferta de dinheiro em conta corrente, sem pedido ou anuência prévia do consumidor, especialmente quando este é correntista tão-somente de conta-salário e que não movimenta o banco-recorrente, não é razoável impor condenação ao cliente que, deparando com aquele valor, gasta-o sem poder devolvê-lo. Sentença reformada para anular o débito existente. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 96/02 - Rel. Juiz José Afrânio Vilela - 18.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

CONTRATO - CUMULATIVIDADE DOS ENCARGOS - PERÍCIA TÉCNICA

- O valor de 2% a incidir nas cláusulas penais moratórias deverá ser calculado, nas obrigações de trato sucessivo, sobre o valor da prestação inadimplida, e não sobre a integralidade do contrato. A cumulatividade dos encargos de correção monetária e comissão de permanência há de ser demonstrada por perícia técnica conclusiva, substituindo a obrigação contratada, se não demonstrada a abusividade da pactuação. (1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 072.441-3 - Juiz Matheus Chaves Jardim.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

CONTRATO - INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR - MULTA CONTRATUAL - RETENÇÃO

- Desfeito o contrato por inadimplência do comprador, não há justiça em simplesmente receber tudo o que já havia pago. Possibilidade de retenção de valor estabelecido como multa contratual. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Passos - nº

089/03 - Juiz Juarez Raniero - 04.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

CONTRATO DE ADESÃO - CONTRATAÇÃO ORAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR

- Tanto os contratos concluídos por escrito como também os celebrados verbalmente podem ser contratos de adesão se verificados os requisitos da lei. Em uma ou outra hipótese a interpretação das cláusulas será aquela que mais favoreça o consumidor. Se não existir abusividade nas cláusulas, o aderente deve cumpri-las na forma estipulada. (Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 346/03 - Rel. Juiz José Geraldo Hemétrio - 31.03.04.) Ref. - Boletim Informativo nº74 - maio de 2004.

-:::-

CONTRATO DE FINANCIAMENTO - AÇÃO DE REVISÃO - OBRIGAÇÕES ABUSIVAS

- Juizado Especial Cível - Ação de revisão de contrato de financiamento - Aplicabilidade do CDC - Obrigações abusivas que colocaram o contratante em desvantagem exagerada, incompatível com a função social do contrato (boa-fé, probidade e eqüidade) - Juros de 12,90% ao mês reduzidos a 1% ao mês (inteligência do art. 161, § 1°, do CNT.) Sentença mantida. (2ª Turma Recursal de Betim - nº 199/03 - Rel. Juiz Dirceu Walace Baroni - 18.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESTRIÇÃO DE USO - NULIDADE

- O contrato de prestação de serviços que restringe de qualquer forma, através de uma ou mais cláusulas, o seu uso pelo consumidor, deve nessa parte ser declarado nulo, pois, via de regra, trata-se de contrato de adesão e, assim sendo, está sujeito aos princípios, fundamentos e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. (1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.994.951-6 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares - 24.10.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

CORRETAGEM - AÇÃO DE COBRANÇA - INTERMEDIAÇÃO - PROVA

- Ação de cobrança - Corretagem. - A comissão de corretagem só é devida se a aproximação de comprador e vendedor e efetivação do negócio se derem por interferência do corretor. Não provada a intermediação, indevida a comissão de corretagem. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 110/03 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes - 16.09.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003 .

-:::-

CORRETAGEM - CONTRATAÇÃO VERBAL - ÔNUS DA PROVA

- Corretagem Negociação verbal Possibilidade Ônus da prova Art. 333, I, do CPC.
- É possível a contratação verbal de intermediação na venda de imóvel, mas o ônus desta prova recai todo sobre aquele que alega ter ocorrido a negociação. Inteligência do artigo 333, I, do CPC. (1ª Turma Recursal de Divinópolis Rec. nº 203/02 Rel. Juiz José Maria dos Reis 21.10.02.) Ref. Boletim Informativo nº 65 abril de 2003.

-:::-

CRITÉRIOS ORIENTADORES - INDÍCIOS E ELEMENTOS DE PROVA - CONVICÇÃO

- Orienta-se o processo no Juizado Especial pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, devendo o julgador valer-se de todos os indícios e elementos de prova para a formação de sua convicção. Não pode ser desprezada prova documental produzida pela parte, a qual fornece elementos suficientes para o desate da lide. (8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 072.280-5/03 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferenzini - 03.12.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

DANO - COMPUTADOR - SOBRECARGA ELÉTRICA - PROVAS

- Recurso - Dano - Computador - Sobrecarga elétrica - Comprovada a culpa da concessionária - Responsabilidade do fornecedor afastada em tese - Aplicação do art. 14, II, Código de Defesa do Consumidor - Sentença *ultra petita* ou *extra petita* - Inocorrência - Provimento parcial. (8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 03.071.419-0 - Rel. Juiz Fernando Caldeira Brant.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

DANO - DIREITO DE TERCEIRO - HABILITAÇÃO DE SERVIÇO VIA TELEFONE

- Contrato de uso de terminal de telefonia feito via telefone - Teoria do risco do negócio.

- Ao implementar contrato via telefônica, a empresa concessionária de serviço telefônico assume o risco do negócio e responde pelo dano que provocar a direito de terceiro. Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 27/02 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - 29.11.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

DANO - FORNECIMENTO DE SERVIÇO - CONTA CORRENTE - DESCONTO IRREGULAR

- Seguro - Proposta de renovação automática - Ausência de expressa autorização - Desconto irregular em conta corrente - Dano material e moral - Indenização. - O fornecimento de qualquer serviço sem a solicitação prévia e expressa do consumidor constitui prática abusiva e enseja a responsabilização do fornecedor pelos danos materiais e morais dele decorrentes. (8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 024030711279 - Rel. Juiz Paulo Balbino.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

-:::

DANO - FURTO DE CELULAR - RESPONSABILIDADE - PROVAS

- Indenização Furto de aparelho celular em evento musical Provas insuficientes Registro de ocorrência policial e depoimento de namorada Pedido negado.
- A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, devendo a suposta vítima comprovar somente a existência de dano advindo de um ato do aludido fornecedor.
- Não se apresentando provas convincentes a demonstrar que o alegado furto ocorreu durante o evento patrocinado pela ré, impõe-se a denegação do pedido indenizatório. (2ª Turma

Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.072.240-9 - Relatora Juíza Áurea Maria Brasil Santos Peres - 28.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

DANO - INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE CRÉDITO

- Indenização - Dano material e moral - Negativação em órgãos de crédito - Necessidade de comprovação do não-pagamento - Desconto de valores em proventos da autora - Recurso provido - Decisão reformada. (Turma Recursal de Ipatinga - nº 298/03 - Rel. Juiz Alexandre Quintino Santiago - 26.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

DANO - INDENIZAÇÃO - VALOR - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FASE RECURSAL

- Recurso adesivo. Admissibilidade. Assistência judiciária. Possibilidade de concessão em sede recursal. Dano moral. Culpa de empresa prestadora de serviços. Cabimento. Quantum indenizatório. Suficiente a reparação do dano e punição pelo ato ilícito. Dano material. Ausência de provas. Descabimento. Desprovimento do recurso principal e adesivo.
- O recurso adesivo pode ser utilizado pela parte recorrida no mesmo prazo de resposta do recurso principal.
- É plenamente possível a análise do pedido de assistência judiciária realizado em sede recursal, caso em que, sendo deferida, produzirá efeitos a partir do seu requerimento.
- Comprovada a culpa da empresa prestadora de serviço, impõe-se a sua condenação pelo dano moral causado, que deverá ser fixado em importância suficiente para a punição da empresa e ressarcimento do ofendido.
- Para que se configure o dano material, mister que haja prova inequívoca da sua ocorrência no processamento. Desprovimento dos recursos. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 198/03 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 25.04.03.) Ref. Boletim Informativo nº 66 maio de 2003.

-:::-

DANO MORAL - CARTÃO DE CRÉDITO BLOQUEADO - INDENIZAÇÃO

- Dano moral Cartão de crédito bloqueado Dano inexistente.
- Não se justifica indenização por fatos da vida que consistem em mero aborrecimento e desconforto.
- Bloqueio de cartão de crédito em que, não havendo uma repercussão capaz de provocar o deslustre social do portador, traduz mero aborrecimento incapaz de amparar pedido de indenização por dano moral. Deram provimento ao recurso. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 23/02 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 29.11.02.) Ref. Boletim Informativo nº 63 fevereiro de 2003.

-:::-

DANO MORAL - CASAL - DESAVENÇA - PROVA

- Considerando que nos autos não constam provas da alegada desavença ocorrida entre o casal, bem como a ocorrência de quebra de sigilo de correspondência efetuada pelo cônjuge da autora, não há que se falar em dano moral pela simples remessa de correspondência pela recorrente. No presente caso, não ocorreu o nexo de causalidade, o que, por tais fundamentos, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso para reformar a sen-

tença e julgar improcedente o pedido inicial, vencido o Relator, que mantinha a sentença nos seus próprios fundamentos. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 034/02 - Rel. Juiz Luiz de Oliveira - 20.02.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

DANO MORAL - CHEQUE - RECUSA DE RECEBIMENTO

- Cheque Recusa Dano moral Inocorrência Pedido improcedente.
- A informação adequada, clara e específica sobre o preço de um produto, prevista pelo art. 6°, III, do CDC, atém-se ao seu custo unitário e forma de pagamento, mas não compreende os meios de se fazê-lo, porquanto em nossa economia somente o papel moeda tem curso forçado.
- O fornecedor que se recusa a aceitar cheques age no exercício regular de um direito reconhecido e, por conseguinte, não pratica qualquer ato ilícito que possa ensejar um dano moral a ser indenizado. (8ª Turma Recursal de Belo Horizonte Rec. nº 024030710917 Rel. Juiz Paulo Balbino.) Ref. Boletim Informativo nº 68 julho de 2003.

-:::-

DANO MORAL - CHEQUE ROUBADO - ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

- Cheque roubado - Comunicação ao banco - Devolução, por insuficiência de fundos - Erro procedimental - Dano moral. - Cuidando o consumidor de comunicar previamente ao banco o furto de seu talão de cheques, cabe à instituição, por ocasião da apresentação do título, devolvê-lo como contra-ordenado, e não por insuficiência de fundos. Verificado tal erro procedimental e posteriormente levado o título a protesto, configura-se dano moral indenizável. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 243249-2 - Rel. Juiz José Afrânio Vilela - 04.05.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

DANO MORAL - CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO - COMPROVAÇÃO

- Não pode ser acolhido o pedido do autor, uma vez que não restou comprovado o constrangimento e humilhação alegados para a configuração do dano moral. Situações desagradáveis não podem ser determinadas como moralmente lesivas, não induzindo à pretendida indenização. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029824-9 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcanti Piragibe Magalhães.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

-:::-

DANO MORAL - CONSUMIDOR INADIMPLENTE - SERVIÇO DE ÁGUA - SUSPENSÃO SERVIÇO

- Dano moral Consumidor inadimplente com tarifa de água Legalidade da suspensão do fornecimento Indenização indevida.
- Não há ilegalidade na suspensão do fornecimento de água. A falta de pagamento do consumo de água enseja a aplicação da exceptio non adimpleti contractus.
- Pagamento não demonstrado, indenização indevida.
- Não há que se falar em indenização por danos morais decorrentes da suspensão do fornecimento de água se foi o próprio recorrente quem originariamente causou este bloqueio com sua inadimplência..Recurso ao qual se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 204/03 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 30.05.03.) Ref. Boletim Informativo nº 67 junho de 2003.

-:::-

DANO MORAL - CULPA - SPC - SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO

- Dano moral Culpa inexistente Aparência de exercício regular do direito.
- Age no exercício regular do direito e não responde por dano moral a instituição financeira endossatária, portadora de cheque que descontou, que leva a registro no SPC ou Serasa o nome do emitente que sustou o pagamento, desde que não lhe foi comunicado qualquer acerto entre a empresa comercial endossante e o emitente sacado.
- O registro feito pelo credor de cliente devedor inadimplente constitui exercício regular do direito, porque o rol de devedores constantes em instituição pública e de proteção ao crédito é procedimento lícito previsto nos arts. 42 e 43 do CDC. - Lei nº 8.078/90. Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.909/02 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - 29.11.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

DANO MORAL - CULPA DO GERENTE - INDENIZAÇÃO

- Dano moral - Desrespeito ao consumidor - Discussão na loja de vendas - Imprudência, negligência e imperícia do gerente - Indenização devida. - Age com manifesta imperícia, negligência e imprudência o gerente da loja que não tem condições de dominar-se e acaba entrando em discussão acirrada com cliente em sua loja, chegando a desrespeitá-lo como pessoa, no sentido de dizer, em voz alta, que não lhe venderia mais a mercadoria, nem mesmo se fosse a dinheiro e que o cheque dele não valia nada. Tal atitude demonstrou inabilidade, descuido, falta de reflexão ou necessárias precaucões. Culpa em todas as suas modalidades, resultando em indenização pelo dano causado. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 287/03 - Rel. Juiz José Maria dos Reis - 23.12.03.) Ref. -Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

DANO MORAL - DEPOSITÁRIO - PRISÃO CIVIL - CHEQUE SEM FUNDOS

- Recurso de apelação. Civil. Indenização. Dano moral. Prisão civil de depositário infiel. Instauração de inquérito por prática de crime de estelionato por emissão de cheque sem fundos. Não-comprovação de culpa por parte do credor. Indenização indevida.
- A prisão civil de depositário infiel em processo de execução, decretada de forma legal, não gera direito ao depositário à indenização por danos morais.
- Tratando-se o estelionato por emissão de cheque sem fundos de crime de ação penal pública incondicionada, não se pode exigir do credor, vítima que noticiou a prática do crime à autoridade policial, que, após a quitação da respectiva dívida, venha a requerer o arquivamento dos autos de inquérito, providência esta que deveria ter sido tomada pelo devedor-indiciado. Recurso a que se nega provimento. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 351/03 - Rel. Juiz Núbio de Oliveira Parreiras - 23.12.03.) Ref.

-:::-

- Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

DANO MORAL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES - ERRO DO BANCO - INDENIZAÇÃO

- Devolução de cheques - Erro administrativo do banco - Crédito bloqueado - Dano moral - Indenização. - Se a devolução do cheque decorreu de erro administrativo do banco, incide a indenização, mormente pela comprovação de bloqueio do crédito do ofendido, fato que, por si só, enseja a indenização. Não se reduz o quantum da reparação, quando fixado dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. (1ª Turma Recursal de

46

Divinópolis - Rec. nº 073/00 - Rel. Juiz Paulo Roberto da Silva - 30.09.02 .) Ref. - Boletim Informativo nº 64 - março de 2003.

-:::-

DANO MORAL - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - LINHA TELEFÔNICA - TRANSFERÊNCIA

- Age no exercício regular de direito a empresa concessionária de serviços de telefonia, não ensejando o dano moral, quando insere no cadastro de maus pagadores nome de titular de telefone que vende a linha telefônica a terceiro, não comunicando o fato à concessionária. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 022 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

DANO MORAL - EXTRAVIO DE BAGAGEM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

- Extravio de bagagem Responsabilidade objetiva Dano moral Cabimento Sentença confirmada.
- Em sede de danos morais, a boa doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima. Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 024.03.071.581-7 Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes 28.11.03.) Ref. Boletim Informativo nº 72 março de 2004.

-:::-

DANO MORAL - GUARDA-VOLUME - EXTRAVIO DE MERCADORIAS - INDENIZAÇÃO

- Dano moral - Extravio de mercadorias em guarda-volume - Falta de reparação material - Dano moral indenizável. - O extravio de mercadorias em guarda-volumes enseja indenização por danos morais quando não houver imediata reparação material dos prejuízos e especialmente quando o portador dos volumes transportava mercadorias de terceiro ao qual precisava prestar contas. (8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.071.468-7 - Rel. Juiz Renato Dresch.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - APREENSÃO DE VEÍCULO - INDICAÇÃO ERRÔNEA

- Juizado Especial Cível - Indenização por danos morais - Indicação do veículo errado para a apreensão - Desnecessidade de comprovação de prejuízo - Erro operacional da empresa-ré - Constrangimento do proprietário do veículo - Dever de indenizar. - A busca de veículo errado, em ação de busca e apreensão, acarreta o constrangimento do proprietário, que estava livre de qualquer constrição legal. Não é necessária a comprovação do prejuízo, pois a simples negligência da recorrente em não verificar a documentação do veículo junto ao Detran enseja o dever de indenizar. (2ª Turma Recursal de Betim - nº 181/03 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino - 19.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PRESUNÇÃO - LANÇAMENTO INDEVIDO

- Ação de indenização. - O dano moral não exige prova, bastando a presunção do constrangimento levado a efeito o fato gerador proveniente da conduta do ofensor, no

caso o apontamento indevido do nome do ofendido em banco de dados de devedores inadimplentes. Precedente do STJ.

- A falha ou má comunicação da empresa operadora e aquela que presta serviços em ligações interurbanas, levando a efeito o apontamento indevido do nome do usuário da linha telefônica em bancos de dados de devedores inadimplentes gera a obrigação solidária de indenização por danos morais. Permanece entre as empresas o conflito sobre o desencontro de informações.
- O valor dos danos morais se é que não pode resultar em enriquecimento ilícito, ao mesmo tempo não pode ser irrisório, a ponto de servir como efeito pedagógico a levar o obrigado a repensar sua conduta e não prejudicar o consumidor. (3ª Turma Recursal de Uberlândia Rec. nº 068/03 Rel. Juiz Luiz de Oliveira 30.09.03.) Ref. Boletim Informativo nº 68 julho de 2003.

-:::-

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - RACISMO

- Ação de indenização por dano moral - Racismo e discriminação racial. - A dor da humilhação e da rejeição social e racial revelada pelo racismo e discriminação social não são difíceis de imaginar, eis que qualquer ser humano vítima de tais atitudes advindas de seus pares sociais incute no íntimo sentimentos vários com a sensação de injustiça e revolta. O sofrimento moral resta, portanto, caracterizado em dano que merece ser indenizado, sendo de rigor a reparação. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 147/03 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes - 10.10.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - VALOR

- O valor de indenização por dano moral não pode ser de monta tal que incentive as pessoas a omitirem-se no trato negocial para depois virem pleitear em juízo, fazendo da ação judicial um negócio. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 187/03 - Rel. Juiz Juarez Raniero - 17.02.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

-:::-DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- Dano moral - Cabimento. - Decorre da indevida inscrição em banco de dados a obrigação de indenizar o dano moral; o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação de danos causados aos consumidores, em relação a prestação dos serviços, ademais considerando que a empresa recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; em sede de Juizado Especial, não é cabível a intervenção de terceiros. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 295/02 - Relatora Juíza Neide da Silva Martins - 25.11.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

DANO MORAL - PERTURBAÇÃO MORAL - ESTADO ETÍLICO

- Dano moral - Não-comprovação da perturbação moral - Autor teve reação normal mediante o fato - Suplicado em estado etílico - Improcedência do pedido - Improvimento do recurso - Manutenção da sentença. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 175/02 - Relatora Juíza Neide da Silva Martins - 30.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

48

DANO MORAL - PROTESTO - LEGITIMIDADE

- Dano moral Legitimidade do banco que envia para protesto Demora no ajuizamento da ação Presunção de lesividade do protesto indevido.
- A ação de indenização por danos morais deve ser intentada contra aquele que deu causa ao ato reputado ilícito. Se há causa que justifique a prática do ato, deve ser analisada em sede do mérito.
- Ao enviar para protesto duplicata sem aceite e sem demonstrar a causa que gerou sua emissão, o banco assume o risco de causar danos a terceiros e por isso responde pelos mesmos.
- Sendo a duplicata um título de crédito que somente pode ser sacado em caso de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, aquele que promove a sua cobrança pública deve demonstrar que, inobstante não tenha havido o aceite, foi entregue a mercadoria ou realizado o serviço.
- A demora em tomar as providências para determinar a retirada do protesto demonstram que o mesmo, embora indevido, não gerou incômodo de grande monta. Recursos aos quais se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 48 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 30.05.03.) Ref. Boletim Informativo nº 67 junho de 2003.

-:::-

DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO - INDENIZAÇÃO - VALOR

- O protesto indevido de duplicata quitada já é, por si só, suficiente para justificar a indenização por danos morais, não se exigindo prova da ocorrência efetiva de tais danos.
- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado, examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure à ofendida satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado.
- Impõe-se o cancelamento definitivo do protesto da duplicata já quitada. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 4.296/01 Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.) Ref. Boletim Informativo nº 64 marco de 2003.

-:::-

DANO MORAL - PROVA - INDENIZAÇÃO - VALOR

- Dano moral Cancelamento indevido de cartão de crédito Prova Objetivo da indenização Critério de quantificação Recurso não acolhido.
- Em sede de danos morais, cuja reação está no âmbito do sentimento, da emoção, basta a prova do ilícito para que redunde em dano moral, incumbindo ao réu fazer a prova em contrário, como, v.g., de que o ato praticado não constitui ilícito de qualquer natureza.
- O critério de fixação do valor indenizatório levará em conta tanto a qualidade do atingido como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, impingindo-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial. Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 08/02 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 25.10.02.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

DANO MORAL - QUITAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA - SPC

- Pagamento parcelas financiamento - Instituição bancária diversa - Atraso no repasse - Obrigação cumprida - Negativação injustificada - Dano moral - Indenizar. - O fato de ter o consorciado quitado as parcelas de financiamento em instituição financeira diversa da do recorrente não justifica a inclusão dos dados do mesmo no Serviço de Proteção ao Crédito, ainda mais quando o banco mandante é de pouca expressão no mercado financeiro, possuindo reduzido número de agências e nenhuma nesta cidade. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete - Rec. nº 213/03 - Rel. Juiz Antônio João de Oliveira.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

DANO MORAL - REAÇÃO DESMEDIDA - RESTABELECIMENTO DA ORDEM

- Danos morais Improcedência Culpa exclusiva da vítima Ausência de ato ilícito.
- Não autoriza indenização por dano moral por ato de força despedido pelo estabelecimento comercial, visando pôr ordem no ambiente, para conter reação desmedida ou ânimo exaltado de cliente que, em vez de procurar os seus direitos pelas vias próprias, provoca entrevero com atendente da empresa.
- Competia à recorrente, tendo em vista a negativa da recorrida em levar a efeito o seu direito, procurar as vias legais para tanto. A sua insistência, eivada de indignidade e revolta, acabou por provocar uma situação em que o procedimento adotado pela recorrida não mais se apresentou como ilícito, na medida em que necessário para a manutenção da ordem e do serviço regular de seu estabelecimento foi obrigada a utilizar de razoável força. Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 0359/02 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 25.10.02.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

-:::-

DANO MORAL - SERASA - PAGAMENTO ANTECIPADO - INDENIZAÇÃO

- Pagamento antecipado - Comunicação do nome do devedor à Serasa após o pagamento - Dano moral - Recurso a que se nega provimento. - Se é injusto manter o nome do devedor no cadastro da Serasa após o pagamento, em caso de atraso, com muito maior razão é injusto inseri-lo no caso de pagamento antecipado da prestação, causando dano moral ao devedor e resultando na obrigação de indenizar por parte do credor. (1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 3.322/01 - Rel. Juiz Mauro Soares de

Freitas.) Ref. - Boletim Informativo nº 64 - março de 2003.

-:::-

DANO MORAL - SPC - INCLUSÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO

- Dano moral indenizável - Inclusão indevida no SPC - Fixação do *quantum*. - Não se vislumbra qualquer indício de eventual enriquecimento ilícito, uma vez arbitrado o *quantum* indenizatório aquém da expectativa do recorrido, estando devidamente analisada a condição econômico-financeira da recorrente e a extensão do dano causado, atendido o juízo de eqüidade. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 055/03 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes - 28.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

DANO MORAL - SUSPEITA DE FURTO - NÃO-OCORRÊNCIA - REPARAÇÃO

- Dano moral. - Tendo a empresa requerida abordado publicamente a autora sob suspeita de furto e constatado que o mesmo não ocorreu, caracterizado está o dano moral, gerando a obrigação à reparação civil. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 118/03 - Relatora Juíza Maria Luíza Santana Assunção - 30.09.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

-:::-

DANO MORAL - TELEFONIA - FALSA IMPUTAÇÃO DE INADIMPLEMENTO

- Dano moral - Telefonia - Falsa imputação de inadimplemento - Suspensão do acesso - Dano moral indenizável - Ato de preposto - Irrelevância - Condenação mantida, mas reduzido o *quantum* - Recurso adesivo - Não-conhecimento - Incidente processual não previsto no art. 41. - A prestadora de serviços telefônicos responde pela negligência de seu preposto ou mandatário, que não lhe repassa comunicação de pagamento a tempo e modo. Em se tratando de serviços de telefonia, devem ser prestados em caráter ininterrupto e perene, não se admitindo suspensão do serviço, especialmente se o cliente está em dia com suas obrigações. O curto período de suspensão autoriza redução do dano moral indenizável. Não se conhece do recurso adesivo, pois não previsto na Lei Ordinária Federal nº 9.099/95. (2ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 292/02 - Rel. Juiz Otávio Lomônaco - 23.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

DANO MORAL - TEMPO DE OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

- Tendo o fato que originou o dano moral ocorrido um ano e meio antes da propositura da ação, esse lapso temporal é de ser levado como atenuação na fixação da indenização. Recurso parcialmente provido. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 033/04 - Rel. Juiz Juarez Raniero - 30.03.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

-:::-

DANO MORAL - TV A CABO - ASSINATURA - COBRANÇA INDEVIDA

- Assinatura de TV a cabo - Cobrança indevida - Desligamento do sinal - Erro de funcionário da própria empresa - Dano moral devido - Sentença reformada. - Os documentos anexados pela própria recorrida demonstram que, ao contrário do afirmado na sentença primeva, houve falha da própria prestadora de serviço, ao lançar desconto indevido, e, logo após verificado o erro, refaturar tal valor, sem comunicação prévia à consumidora. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024.03.071.581-7 - Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes - 28.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

DANO MORAL - VEÍCULO SINISTRADO - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

- Obrigação de fazer Transferência de propriedade de veículo sinistrado Dano moral indenizável.
- Preenchido o documento de transferência do veículo em nome da seguradora que cobriu os danos causados em razão de sinistro com perda total, cumpre-lhe a obrigação de

transferência da propriedade junto ao Detran, não importando futura venda efetuada a terceiro adquirente, cabendo multa pelo não-cumprimento da obrigação.

- Caracteriza dano moral indenizável os inegáveis dissabores decorrentes da não-transferência da propriedade de veículo por quem o adquire, repassando a terceiros sem a providência prevista no Código de Trânsito Brasileiro, mormente quando o vendedor passa a receber cobranças quanto a multas e taxas de licenciamento e seguro, ficando sujeito a anotações negativas no prontuário de sua CNH. (1ª Turma Recursal da Comarca de Uberlândia - Rec. nº 04201-1 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes - 25.03.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

DANOS - ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE

- Indenização. Danos morais. Dano emergente. Acidente de veículo. Automóvel que, ao transitar em via de mão única, seguido por motocicleta, não observou que esta estava a ultrapassá-lo e, fechando-a, estacionou o veículo, causando o abalroamento. Comprovação dos danos ao veículo do recorrido (motocicleta).
- Provada a culpa do condutor da caminhonete que não observou o tráfego à sua volta e que havia veículo ultrapassando-o. Responsabilidade civil caracterizada. Dever de indenizar. (2ª Turma Recursal de Uberlândia Rec. nº 095/03 Relatora Juíza Maria das Graças Nunes Ribeiro.) Ref. Boletim Informativo nº 68 julho de 2003.

-:::-

DANOS - CHEQUE SUSTADO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA

- Indenização por danos morais e materiais. Cheque sustado pelo 'motivo 21' - Oposição ao pagamento - Ausência de boletim de ocorrência quando da solicitação de sustação junto à instituição financeira - Boletim de ocorrência lavrado posteriormente à solicitação de sustação narrando o extravio de talonário de cheques - Boletim não encaminhado à instituição financeira - Ausência de comprovação de roubo e furto - Cheque sustado pelo motivo devido - Ausência de culpa da instituição financeira - Protesto feito por terceiro e já baixado - Dano não caracterizado - Recurso improvido. (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 124/03 - Relatora Juíza Maria das Graças Ribeiro - 12.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

DANOS - COBRANÇA - SEGURADORA - SINISTRO

- Cobrança. Seguro-empresa. Não-exigência pela seguradora, quando da adesão da contratante, de declaração de bens e de estoque. Superveniência do sinistro. Negativa de pagamento do seguro pela seguradora. Ciência da seguradora quanto às condições de instalação do alarme. Interpretação do contrato de forma mais favorável ao segurado. Comprovação do sinistro. Valores devem respeitar limite da apólice e as provas do dano. Dever de indenizar. Correção monetária incidente de acordo com o art. 1°, § 2°, da Lei n° 6.899/81. Recurso parcialmente provido. (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. n° 151/03 - Relatora Juíza Maria das Graças Ribeiro - 17.12.03.) Ref. - Boletim Informativo n° 72 - março de 2004.

-:::-

DANOS - COMPANHIA TELEFÔNICA - HABILITAÇÃO DE LINHA - NEGATIVA

- Companhia telefônica - Negativa de habilitação de linha - Danos morais e materiais - Produção de provas em grau de recurso - Impossibilidade. - A indenização por danos

morais e materiais exige prova de que o requerido tenha agido com culpa no fato em que se baseia o pedido. Descabida a produção de provas após o julgamento do processo. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 129/03 - Relator Juiz Edison Magno de Macêdo - 13.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

DANOS - COMPRA E VENDA - VIOLAÇÃO DE CONTRATO - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO

- Indenização Danos morais e materiais Violação de contrato de compra e venda Responsabilidade solidária do representante comercial Instituição financeira Operação de desconto de duplicata mercantil sem aceite Protesto indevido Dano moral Protesto indevido Constrangimento Fixação do *quantum* indenizatório Observação da condição financeira das partes litigantes.
- Inegável é a responsabilidade do representante comercial perante o consumidor pelo fato do inadimplemento contratual.
- A instituição financeira que promove a cobrança de título (operação de desconto de duplicata mercantil) e posteriormente efetua protesto indevido em nome do consumidor, constitui-se em prática abusiva e ilegal, uma vez que não cuidou de demonstrar que realizou a operação de desconto, assegurando-se de que a obrigação que originou os referidos títulos constituiu-se validamente, mediante a comprovação da entrega das mercadorias (aceite).
- O dano moral verifica-se se demonstrado pelo constrangimento e humilhação suportados, em razão do protesto indevido.
- O valor da indenização, para o qual a legislação não fixou um parâmetro a ser seguido, há que considerar as condições econômicas do requerente, bem como a situação financeira do requerido, não podendo o pedido indenizatório por danos morais se prestar a um enriquecimento sem causa e nem mesmo ser em importe tão reduzido que não se faça eficaz como sanção. Unânime. Súmula da sentença monocrática, confirmada na íntegra. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete Rec. n 121/03 Relatora Juíza Márcia Ribeiro Pereira Montandon 07.05.03.) Ref. Boletim Informativo nº 66 maio de 2003.

-:::-

DANOS - CONDUTA - NEXO DE CAUSALIDADE

- Insucesso do negócio - Danos morais e materiais - Ausência de conduta dolosa ou culposa- Improcedência. - Para a configuração do dano, é necessário o preenchimento dos seus requisitos consistentes na conduta dolosa ou culposa, dano e o nexo de causalidade. O simples insucesso no negócio não gera dano moral. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 115/02 - Relatora Juíza Adriane Aparecida de Bessa - 26.11.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

DANOS - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO - RECURSO - PREPARO - PRAZO

- Preparo do recurso Prazo 48 horas Inteligência do art. 42, § 1°, da Lei nº 9.099/95 Presença do preposto não acompanhado do advogado em audiência de conciliação Revelia.
- Não-configuração Legitimidade passiva comprovada Fusão entre empresas Solidariedade entre os responsáveis pelo dano Indenização por danos materiais e morais Dano moral Configuração Ato abusivo do fornecedor de serviços Constrangimento e dissabores do consumidor.

- O art. 42, § 1°, da Lei n° 9.099/95 determina que "o preparo do recurso será feito no prazo de 48 horas, seguintes à interposição, sob pena de deserção"; neste caso, em que os prazos são contados por hora, contar-se-ão de minuto a minuto, sendo certo, outrossim, que são contínuos e peremptórios, não se interrompendo nem suspendendo aos sábados, domingos e feriados, consoante dispõe a regra contida no art. 178 do CPC.
- A obrigação imposta pela lei de estar a parte acompanhada de procurador nas causas cujo valor exceda a vinte salários mínimos se aplica somente na instrução processual, em que é dada a oportunidade para apresentação de defesa, pois, na fase conciliatória, a celebração do acordo depende somente da vontade das partes interessadas e envolvidas na lide, sendo que os procuradores presentes somente prestarão auxílio.
- Determina o art. 25 do CDC que, quando existir mais de um responsável pela efetivação do dano, todos serão solidariamente responsáveis pela sua reparação; assim, se conclui pela solidariedade passiva de todos que de qualquer modo concorreram para a causa do dano.
- Se o recorrente tinha livre acesso à internet e, por ato comprovadamente abusivo dos provedores, tal acesso foi subitamente interrompido, tem-se logicamente que esta conduta foi lesiva ao recorrente, e, portanto, este possui o inafastável direito de ser indenizado ante os constrangimentos e dissabores a que fora submetido. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete Rec. nº 120/03 Rel. Juiz Francisco Eclache Filho 07.05.03.) Ref. Boletim Informativo nº 66 maio de 2003.

DANOS - FORNECEDOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE - CULPA

- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, conforme dispõe o artigo 14, *caput*, do CDC. Recurso improvido. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 3.366/01 - Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

DANOS - INDENIZAÇÃO - CULPA - PROVA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

- Não provando o réu a culpa do autor pelos fatos narrados, inarredável seu dever de indenizá-lo pelos danos que eventualmente sofreu, sejam eles de natureza patrimonial ou moral, desde que devidamente provados, sob pena de enriquecimento sem causa. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 005 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

DANOS - PROVA - RESPONSABILIDADE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA

- Cobrança. Danos materiais. Danos emergentes e lucros cessantes. Furto de objetos de trabalho de pintor em obra onde o recorrente trabalhava. Alegação de falta de segurança. Ausência de boletim de ocorrência. Não-comprovação do furto. Lucros cessantes não comprovados. Ausência de prova das alegações iniciais. Recurso improvido. (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 093/03 - Relatora Juíza Maria das Graças Nunes Ribeiro.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

-:::-

DANOS - RELAÇÃO DE EMPREGO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

- Ação que envolve danos eventualmente decorrentes da relação de emprego, objeto de reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho. Incompetência do Juizado Especial. Sentença mantida. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 034/02 - Rel. Juiz Juarez Raniero - 24.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

DANOS - SEGURO - ACIDENTE DE VEÍCULO

- Seguro - Acidente de veículo - Danos apresentados após reparos mal realizados por culpa da companhia de seguros - Obrigação de indenizar os gastos despendidos.

- Configurado que os danos apresentados no veículo do segurado são decorrentes de acidente em que se envolveu, e não tendo, naquela época, a seguradora autorizado a vistoria necessária para apurar esses defeitos, deve indenizar pelos gastos que teve o autor ao reparar o automóvel, mormente se o contrato de seguro previa o conserto. (1ª Turma Recursal da Comarca de Uberlândia - Rec. nº 04162-1 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo - 19.02.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

DANOS - TRANSPORTE COLETIVO - ROUBO EM LINHA DE ÔNIBUS - RESPONSABILIDADE

- Empresa de transporte coletivo - Roubo em linha de ônibus - Dano moral e material - Caso fortuito - Segurança pública - Responsabilidade do Estado - Inexistência de nexo causal - Exclusão da responsabilidade de indenizar - A segurança pública, conforme prevê o art. 144 da Constituição Federal, é dever do Estado, não podendo a empresa transportadora arcar com os alegados danos sofridos por usuário em assalto no interior de ônibus em uma das linhas, quando não provada a conduta comissiva ou omissiva de sua parte ou de seus agentes, que tenham contribuído para o evento danoso. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 147/03 - Rel. Juiz José Afrânio Vilela - 08.04.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

DANOS - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - INDENIZAÇÃO

- Transporte rodoviário Extravio de bagagem Falha na prestação do serviço Obrigação de indenizar os danos materiais Objetos contidos na mala Comprovação Desnecessidade.
- Tendo a empresa transportadora extraviado a bagagem do passageiro, sem lhe prestar qualquer apoio ou informação, deve indenizar os danos material e moral sofridos, mormente se passado mais de um ano do evento, sem qualquer tentativa por parte da empresa de solucionar a questão.
- Não há necessidade de comprovação por parte do consumidor de que realmente levava dentro da bagagem os objetos reclamados, sendo cabível a indenização no exato valor requerido, desde que este se mostre razoável. (1ª Turma Recursal da Comarca de Uberlândia Rec. nº 04181-1 Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo 25.03.04.) Ref.

- Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

DANOS - VIAGEM INTERNACIONAL - EMPRESA DE TURISMO - DESÍDIA

- Ação de indenização por danos morais e materiais - Viagem internacional interrompida pelo serviço de imigração do país visitado - Responsabilidade da empresa de turismo de organizar retorno do passageiro ao Brasil - Desídia - Obrigação de indenizar. - Tendo a empresa de turismo, através de seu guia, deixado o passageiro abandonado à sua própria sorte em país estrangeiro, não se dignando a tomar qualquer atitude no sentido de encaminhá-lo de volta ao País, deve ser responsabilizada pelos danos morais causados. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 04135896-2 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo - 19.05.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 75 - junho de 2004.

-:::-

DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - CULPA - PROVA - ORÇAMENTO

- Ação de indenização por danos materiais - Falta de comprovação da culpa do suplicado - Juntada apenas de três orçamentos - Valor da ação quase o mesmo do valor do veículo à época, sendo que este sofreu apenas alguns danos - Autor, em depoimento pessoal, sequer informou, com segurança, valor do débito - Empresa citada pelo autor do orçamento como a de venda de peças para o veículo, ao ser oficiada pelo Juízo, negou terminantemente qualquer transação comercial com o autor - Provimento ao recurso e conseqüente improcedência da ação. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 301/02 - Relatora Juíza Neide da Silva Martins - 30.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

DANOS MATERIAIS - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO

- Indenização por danos materiais Transporte rodoviário Roubo ocorrido dentro do ônibus Fato exclusivo de terceiro Exclusão da responsabilidade do transportador Art. 14, § 3°, II, do CDC.
- A Súmula 187 do STF aplica-se, tão-somente, aos casos que guardam estrita relação com o transporte oferecido pela transportadora.
- Não se incluem entre os riscos do transporte fatos exclusivos de terceiros, tais como assalto, razão pela qual não podem ser considerados vícios ou defeitos do serviço.
- Incidindo a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3°, II, do CDC, resta afastado o dever de indenizar. (1ª Turma Recursal da Comarca de Uberlândia Rec. nº 04173-1 Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo 19.02.04.) Ref. Boletim Informativo nº 74 maio de 2004.

-:::-

DANOS MORAIS - ADVOGADO - ATRIBUIÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME - INTERESSE

- Parte que foi excluída do pólo passivo da demanda não tem interesse recursal, pelo que não se conhece do recurso por esta aviado. Ofensa escrita por cliente em processo judicial, atribuindo a advogado prática de crime, sem que houvesse respaldo fático para tanto, propicia indenização a este por danos morais. Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Turma Recursal de Passos - nº 149/03 - Rel. Juiz Juarez Raniero - 04.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

DANOS MORAIS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - CULPA - INDENIZAÇÃO

- Impossibilidade jurídica do pedido Referência à possibilidade abstrata de acolhimento do pedido do autor Perquirição sobre o efetivo direito do autor adentrar o mérito e não se refere à dita condição da ação Mantém-se a condenação da recorrente por danos morais Configurada a sua culpa através da incontrovérsia e documentos Além disso, a recorrente não se desincumbiu de provar fato de terceiro, isentando-a de culpa Valor dos danos morais arbitrados em consonância com a razoabilidade e com a capacidade econômica das partes envolvidas Condenação da recorrente em sucumbência e honorários advocatícios por ter sido vencida.
- A impossibilidade jurídica do pedido refere-se à pretensão abstrata do pedido da recorrida, e não a se tal intenção é condizente com a verdade, pois isso é matéria de mérito.
- Sendo incontroverso que a recorrente inscreveu o nome da recorrida no cadastro de inadimplentes, embasada em informações errôneas, cuja culpa não conseguiu atribuir à segunda ré, consoante lhe impõe o art. 333, inciso II, do CPC, resta caracterizada a sua culpa e a obrigação de indenizar a recorrida por isso.
- O valor dos danos morais foi arbitrado em montante razoável, levando-se em conta a capacidade econômica das partes, pelo que deve ser mantida. Condena-se a recorrente em sucumbência, pois foi vencida. (2ª Turma Recursal de Betim nº 176/03 Rel. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado 20.11.03.) Ref. Boletim Informativo nº 71 fevereiro de 2004.

-:::-

DANOS MORAIS - CLUBE SOCIAL - IMPEDIMENTO DE ENTRADA

- Clube social Impedimento de sócios entrarem em festa Justo motivo Danos morais
 Não-ocorrência.
- Demonstrado que os sócios do clube promoveram algazarra na entrada da festa, perturbando os demais sócios presentes e desrespeitando regras básicas de convivência em sociedade, não têm direito a receber indenização por danos morais por terem sido barrados na entrada do evento, mesmo já tendo adquirido o ingresso, mormente se foram advertidos por diversas vezes pela segurança do local sobre suas atitudes e ignoraram as advertências. (1ª Turma Recursal da Comarca de Uberlândia Recs. nºs 04183-1, 04185-1, 04186-1, 04187-1, 04188-1, 04189-1, 04190-1, 04191-1, 04192-1, 04193-1, 04194-1 em conexão Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo 25.03.04.) Ref. Boletim Informativo nº 74 maio de 2004.

-:::-

DANOS MORAIS - CONSTRANGIMENTO - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO

- Indenização por danos morais - Constrangimento - Configuração. - Se um dos prepostos da empresa permitiu que a recorrente adentrasse o veículo com o aparelho televisor, não poderia posteriormente ser a mesma constrangida ao desembarcar e levar consigo a referida televisão. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete - Rec. nº 112/03 - Rel. Juiz José Aluísio Neves da Silva.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

DANOS MORAIS - DIFAMAÇÃO - PROVA

- Danos morais Difamação Prova Indeferimento de oitiva de testemunha considerada amiga íntima da parte - Desnecessidade da qualificação - Cerceamento de direito -Inocorrência. - Não tem direito à indenização por dano moral aquele que não conseque provar os fatos alegados no pedido. Não basta a simples imputação de calúnia e difamação a outrem, para fazer jus à indenização por tal, os fatos devem ser seguramente comprovados.
- Tendo o julgador anotado o indeferimento da inquirição da testemunha por considerá-la amiga íntima da parte e tendo o advogado protestado apenas quanto à não-qualificação da mesma, sua reclamação não pode ser aceita, principalmente em face dos princípios da informalidade e oralidade que imperam nos Juizados Especiais. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 054/03 - Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo - 28.03.03.) Ref.

- Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

DANOS MORAIS - ENCERRAMENTO DE CONTA - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA -**INDENIZAÇÃO**

- Havendo manifestação expressa do cliente em encerrar sua conta, fazendo o depósito de eventual saldo devedor, não pode o banco manter a conta ativa, ficando obrigado a indenização por danos morais na geração de débitos não reconhecidos pelo correntista e mantido o seu nome em bancos de dados de órgãos de registro de devedores inadimplentes. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 055/03 - Rel. Juiz Luiz de Oliveira - 27.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

DANOS MORAIS - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE

- Danos morais - Önus da prova do recorrente - Inversão do ônus da prova - Inaplicabilidade.

- Cabe ao recorrente provar que ocorreram danos morais. Quanto à inversão do ônus da prova, só é possível quando haja verossimilhança do fato alardeado na inicial e hipossuficiência da parte. (8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 030723506 - Rel. Juiz Renato Dresch.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

DECISÃO JUDICIAL - ERRO MATERIAL - EQUÍVOCO INVOLUNTÁRIO - CORREÇÃO -**MOMENTO**

- O erro material de uma decisão judicial é aquele constatável com certa facilidade, decorrente de um equívoco involuntário na declaração de vontade do julgador. Sua correção é admitida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive pelo próprio prolator da decisão hostilizada, ainda que o pronunciamento judicial tenha transitado em julgado, uma vez que em relação a ele não se operam os efeitos da coisa julgada, consoante contido no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, podendo o juiz ou turma julgadora fazê-lo de ofício ou por provocação das partes. (Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 125/02 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria - 29.04.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

DENUNCIAÇÃO À LIDE - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - QUESTÃO DE DIREITO

- Denunciação à lide - Não-cabimento - Questão exclusivamente de direito -Desnecessidade de prova pericial - Compensação de dívida entre credor e devedor distintos - Impossibilidade - Recurso a que se nega provimento.

- A celeridade pretendida pelo legislador na Lei nº 9.099/95 fez com que se vedasse a possibilidade de intervenção de terceiros, conforme art. 10 da citada lei.
- A prova pericial é desnecessária, pois a questão deduzida em juízo é exclusivamente de direito, consistindo em se verificar se a recorrente é a responsável pelo pagamento do preço do leite ao recorrido.
- Firmado o convênio administrativo operacional entre a recorrente e a Cooperativa Regional, tendo aquela assumido a responsabilidade pela coleta, transporte e pagamento do leite, não pode deixar de repassar o preço do produto aos produtores rurais para compensar dívidas assumidas pela cooperativa à qual são filiados. Isso porque não há lugar para compensação quando se trata de credores e devedores distintos.
- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se *in totum* a r. sentença, e para condenar a recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do recorrido, fixados em vinte por cento sobre o valor corrigido da causa, *ex vi* do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 243795-4 Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.) Ref. Boletim Informativo nº 74 maio de 2004.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE - PREVISÃO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

- Denunciação da lide - Indeferimento - Ausência de previsão legal - Prova pericial - Indeferimento - Desnecessidade - Cerceamento de defesa - Inocorrência.

- A lei não admite a participação de terceiros. Correto o indeferimento, que não caracteriza cerceamento de defesa. A amplitude de defesa garantida na CR/88 se exerce dentro dos limites impostos pela legislação processual infraconstitucional. Não havendo previsão da lei especial acerca da intervenção de terceiros, correta a decisão que a indeferiu.

- O destinatário da prova é o magistrado. Estando presentes os elementos bastantes para a formação de seu convencimento motivado, o indeferimento de prova desnecessária não caracteriza cerceamento de defesa. Instituição bancária merece repreensão rigorosa nos excessos praticados em detrimento do consumidor, junto a instituições de cadastro. Sentença mantida. (2ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 278/02 - Rel. Juiz Otávio Lomônaco - 23.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

DEPÓSITO - CAIXA-RÁPIDO - ÔNUS DA PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA

- Testemunha ouvida como informante Ausência de cerceamento de defesa Ônus da prova da instituição financeira para comprovar a inexistência de dinheiro no envelope depositado no caixa-rápido Presunção de boa-fé e confiança depositada no cliente não caracterizada.
- Não há cerceamento de defesa quando a testemunha é ouvida somente como informante.
- Restando demonstrado que o depósito foi efetuado no caixa-rápido, mediante o comprovante com autenticação mecânica do banco, cabe à instituição bancária fazer a prova de que no envelope não havia a importância alegada, em face da inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, do CDC). (3ª Turma Recursal de Uberlândia Rec. nº 1.706/02 Relatora Juíza Marli Rodrigues da Silva 28.06.02.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO INTEGRAL

- Deserção - Recolhimento integral das custas processuais - Inclusive aquelas dispensadas no juízo de primeiro grau - Observação do art. 55, II, da Lei nº 9.099/95. - O pagamento das custas processuais deve ser integral, inclusive nos casos em que o juiz monocrático, autorizado pelo disposto no art. 55, II, da Lei nº 9.099/95, profere sentença condenando uma das partes litigantes em custas processuais. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete - Rec. nº 126/03 - Rel. Juiz José Aluísio Neves da Silva - 07.05.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

DESERÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DEMONSTRAÇÃO

- Deserção Gratuidade judiciária Pedido em primeira instância Demonstração do profissional que está laborando de forma gratuita.
- O pedido de gratuidade judiciária deve ser feito em primeira instância, pois deve o mesmo ser analisado pelo juiz sentenciante. De resto, é necessário que o advogado demonstre que está laborando de forma graciosa. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete Rec. nº 119/03 Rel. Juiz José Aluísio Neves da Silva 07.05.03.) Ref. Boletim Informativo nº 66 maio de 2003.

-:::-

DESPEJO - FIANÇA - RESPONSABILIDADE DO FIADOR

- Despejo - Fiança - Responsabilidade do fiador - Convenção - Recurso provido. - A fiança, como garantia da locação, prorroga-se até a efetiva entrega do imóvel, consoante convenção no contrato de locação. (Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 74/02 - Rel. Juiz Salústio Campista - 09.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

DIREITO DE VIZINHANÇA - SITUAÇÃO DE RISCO - DESATERRO

- Direito de vizinhança - Desaterro - Situação de risco - Obrigação de construir muro de arrimo - Sentença mantida. - Aquele que, por ação ou omissão, dá causa ao surgimento de situação de risco tem o dever de eliminar o perigo. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 078/03 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

-:::-

DOCUMENTO NOVO - JUNTADA - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO - NULIDADE

- Documento novo juntado após encerramento de instrução do feito sem vista à parte contrária. Nulidade declarada. Aplicação do art. 29, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 063/02 - Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves - 25.04.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

DOCUMENTOS - LÍNGUA ESTRANGEIRA - FALTA DE TRADUÇÃO - ANULAÇÃO DO PROCESSO

- Desatendida a diretriz que se infere do art. 157 do CPC, impõe-se a anulação de todo o processado a partir da juntada dos documentos em língua estrangeira, sem que se tenha intimado a parte para juntar, também, a tradução. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.693/02 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes - 28.06.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 64 - março de 2003.

-:::

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE CONTRADIÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- No procedimento perante o Juizado Especial, não há lugar para o oferecimento de alegações finais. Inteligência do art. 28 da Lei nº 9.099/95.
- Se não há contradição ou omissão a suprir, os embargos declaratórios merecem rejeição. Age como litigante de má-fé a parte que opõe embargos de declaração, visivelmente direcionado à revisão do. acórdão ou proteger a execução do julgado aplicação de ofício, de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- É responsável pelo sinistro aquele que infringe as normas de circulação de trânsito, vindo a interceptar a trajetória de outro veículo que trafega pela pista da esquerda. Recurso improvido. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 2.650/01 Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

-:::-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO - ACOLHIMENTO

- Embargos de declaração - Acolhimento. - Havendo omissão no acórdão, que não se manifestou sobre relevante matéria recorrida, é de se dar conhecimento, completando-se a prestação jurisdicional. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 085/02 - Relatora Juíza Patrícia Vialli Nicolini - 24.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO - SUSTENTAÇÃO ORAL

- Embargos declaratórios. Existência de omissão à argüição levantada em sustentação oral. Alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova pericial. Conhecimento e provimento parcial para declarar a decisão no que respeita às alegações havidas na sustentação oral. Desconhecimento quanto ao alegado cerceamento de defesa, já analisado na decisão embargada. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 113/02 - Rel. Juiz Juarez Raniero - 24.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO RECURSAL - SUSPENSÃO

Estipula o artigo 50 da Lei nº 9.099/95 que, "no Juizado Especial, os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para apresentação de recurso", o que implica dizer que, após o julgamento dos embargos de declaração, este se restitui por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

- Intempestivo é o recurso interposto no Juizado Especial Cível após o decurso do prazo de dez (10) dias, contados da intimação da sentença. (4ª Turma Recursal Cível de Belo

Horizonte - Rec. nº 146/03 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE DÚVIDA - MULTA

- Embargos declaratórios - Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no teor da decisão - Aplicação de multa. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 086/02 - Relatora Juíza Adriane Aparecida de Bessa - 17.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003

-:::-

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Litigância de má-fé. - A oposição de embargos declaratórios sem fundamentação consistente, destinada apenas a protelar a decisão final da causa pela provocação de incidente processual injustificável, configura litigância de má-fé, nos termos do art. 17, incisos IV, VI e VII, do CPC, impondo a aplicação de multa e verba indenizatória. (Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 83/02 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria - 25.07.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODIFICATIVOS - REJEIÇÃO

- Turma Recursal. Juizado Especial Cível. Embargos declaratórios. Rejeição. - Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação de substância do julgado embargado, quando não se vislumbra no acórdão omissão, contradição ou obscuridade e nem se justifica o manejo do recurso, visando substituir o acórdão embargado por outro, mais de acordo com os interesses do embargante. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 007/02 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - 18.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SEGURO - VISTORIA - ÔNUS DA PROVA - INDENIZAÇÃO

- Embargos declaratórios conhecidos Efeitos infringentes à decisão Seguro Vistoria realizada Inversão do ônus da prova Dever de indenizar Sentença caçada.
- Com razão o embargante ao alegar que não há competência discriminada entre o Juizado Cível e o de Relações de Consumo, de forma que o fato de ter sido protocolado em Juizado Especial diverso não tem o condão de invalidar o recurso, de forma que o conheço, dando efeitos infringentes aos embargos declaratórios.
- O Juizado Especial é competente para conhecer do pedido uma vez que não há necessidade de conhecimento técnico específico a exigir prova pericial, como entendeu o Juízo a quo.
- Aplica-se subsidiariamente o art. 515, § 3°, do Código de Processo Civil, o que permite o juízo *ad quem* julgar o pedido, já que a questão prescinde de dilação probatória devido à existência de prova pré-construída. Isto porque a *mens legis* da Lei nº 9.099/95 é de celeridade, informalidade e utilidade prática do provimento jurisdicional, como também é a norma inserta no artigo já mencionado.

- O contrato celebrado entre as partes é, sem dúvida, contrato de seguro e de adesão, de forma que se aplica, no caso, o Código de Defesa do Consumidor.
- A vistoria feita no veículo e à glosa de substituição de peças, conforme consta no documento da fl. 20, por preposto da recorrida, é prova suficiente para demonstrar sua obrigação.
- Recurso a que se dá provimento parcial, para anular a sentença e julgar parcialmente procedente a ação, de dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos, corrigida monetariamente, a contar do seu efetivo desembolso, e juros de mora de 12% ao ano, estes a partir da citação. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 293317-6 Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.) Ref. Boletim Informativo nº 73 abril de 2004.

EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ILEGITIMIDADE

- Empresa de pequeno porte - llegitimidade para postular nos Juizados Especiais Estaduais - Leis 9.841/99 e 10.259/01 - lnaplicabilidade - Sentença terminativa confirmada. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 087/02 - Rel. Juiz Nelson Marques da Silva - 17.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

EMPRESAS FORNECEDORAS - REPARAÇÃO DO BEM - SOLIDARIEDADE PASSIVA

- Restituição do bem ou pagamento do valor correspondente - Solidariedade passiva. - Respondem solidariamente as empresas fornecedoras que efetuam conjuntamente a reparação do bem, não sendo permitida a retenção do mesmo em razão de débito entre elas existente. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 017/02 - Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves - 18.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

ENERGIA ELÉTRICA - FALHA NO FORNECIMENTO - MORTE DE FRANGOS - INDENIZAÇÃO

- Falha no fornecimento de energia elétrica. Morte de frangos por falta de refrigeração. Indenização devida. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 151/03 - Rel. Juiz Juarez Raniero - 16.12.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO - VIOLAÇÃO DO RELÓGIO DE MEDIÇÃO

- Obrigação de fazer - Restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e cancelamento de multa aplicada pela concessionária do serviço. - A constatação de violação do relógio de medição da energia elétrica consumida, sem a comprovação do período em que a medição do consumo foi irregular, enseja apenas a cobrança de multa administrativa, não podendo a concessionária do serviço estipular um período qualquer para apuração de diferenças, pautando-se unicamente em suposta redução do consumo médio, mormente quando, alguns meses posteriores ao período inicial apontado, revela equivalência com o mês inicial de referência. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 058/03 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes - 28.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

ESTABELECIMENTO DE ENSINO - MATRÍCULA - DEVOLUÇÃO

- Consumidor. Matrícula em estabelecimento de ensino. Aprovação em exame vestibular de instituição diversa. Desistência. Devolução apenas do valor pago a título de mensalidade.

Matrícula. Retenção. - Manifestado o interesse do consumidor em rescindir o contrato firmado com instituição de ensino ante a aprovação no exame vestibular de outra universidade, é devida a restituição dos valores pagos a título de parcelas da semestralidade, à exceção da matrícula, quando não comprovada a efetiva fruição dos serviços educacionais. Impõe-se a retenção da matrícula dada a sua finalidade de remunerar os custos administrativos empregados para sua própria realização. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 243294-8 - Rel. Juiz José Afrânio Vilela - 04.05.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

EXECUÇÃO - CHEQUE - ENDOSSO - PESSOA JURÍDICA - INTERPOSTA PESSOA

- Ação de execução - Cheque transmitido por endosso por pessoa jurídica. - À pessoa jurídica é vedado propor ação perante o Juizado Especial ainda que interposta por pessoa na condição de cessionário de direitos transmitidos por endosso em cheque, a teor do art. 8°, § 1°, da Lei n° 9.099/95. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. n° 100/03 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes - 16.09.03.) Ref. - Boletim Informativo n° 68 - julho de 2003.

-:::-

EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - AVAL - IMPENHORABILIDADE

- Execução Nota promissória Aval Assinatura verso Garantia dívida. A assinatura aposta no verso da nota promissória caracteriza o aval, dispensando-se, para tanto, qualquer expressão, já que outro significado não teria tal assinatura, senão o de avalizar a dívida. Lei nº 8.009/90.
- Televisão Objeto único na residência Impenhorabilidade. É pacífico o entendimento de não se penhorar televisor quando este, certificado através da certidão do Oficial de Justiça, é o único aparelho existente na moradia familiar, tendo em vista que o mesmo traz aos moradores um mínimo de conforto possível. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete Rec. nº 212/03 Rel. Juiz José Aluísio Neves da Silva.) Ref. Boletim Informativo nº 74 maio de 2004.

-:::-

EXECUÇÃO - PENHORA MANTIDA - ALIENAÇÃO JUDICIAL

- Não tendo o executado apresentado embargos à execução na audiência prevista no art. 53, § 1°, da Lei n° 9.099/95 ou tendo aqueles sido julgados improcedentes, é direito do credor requerer ao juiz a adoção de uma das alternativas do § 2° do mesmo artigo supracitado, dentre elas a alienação judicial do bem. Segurança concedida para determinar a manutenção da penhora sobre o bem e posterior prosseguimento da execução até o leilão. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 141/03 - Rel. Juiz Guilherme Sadi - 16.12.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROVA

- Execução por título extrajudicial - Embargos do devedor - Cheque - Causa debendi - Ônus da prova - Bem de família - Impenhorabilidade - Lei nº 8.009/90.

- A prova de que a emissão do cheque exeqüendo teve como causa debendi atos de agiotagem praticados por seu beneficiário é ônus do executado, devendo ser julgados improcedentes os embargos do devedor se não comprovada nenhuma irregularidade formal do cheque, nem a realização de negócio jurídico que tenha maculado a sua emissão.
- A norma contida na Lei nº 8.009/90 visa resguardar a dignidade da família, evitando a penhora sobre bens estritamente necessários ao funcionamento do lar. O fogão, a geladeira, o tanquinho de lavar roupa e a televisão são impenhoráveis, uma vez que não se caracterizam pela suntuosidade. A antena parabólica, ao contrário, é considerada bem supérfluo, devendo prevalecer a penhora sobre ela realizada. (1ª Turma Recursal de Uberlândia Rec. nº 130/03 Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo 13.11.03.) Ref. Boletim Informativo nº 72 marco de 2004.

EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL

- Execução de título extrajudicial Devedor não localizado Abandono da causa Intimação pessoal do exeqüente Extinção.
- Em conformidade com o princípio do impulso oficial, a extinção do processo fundada no abandono da causa pelo exeqüente pode ser decretada independentemente de requerimento do executado.
- A intimação pessoal do exeqüente para suprir a falta que lhe é atribuída constitui elemento imprescindível à caracterização do abandono da causa.
- Por força do disposto no art. 53, § 4°, da Lei nº 9.099/95, a não-localização do devedor enseja a extinção do processo executivo. (8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 024030723233 Rel. Juiz Paulo Balbino.) Ref. Boletim Informativo nº 70 setembro de 2003.

-:::-

FALTA DE HABILITAÇÃO - HABEAS CORPUS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Habeas corpus - Conduta de dirigir inabilitado, sem causar perigo de dano - Mera infração administrativa - Revogação do art. 32 da Lei de Contravenções Penais pelo art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro - Abolitio criminis já ocorrido no momento da consumação da conduta imputada ao autor do fato - Parágrafo único do art. 2º do Código Penal - Inexigibilidade da pena de prestação de serviços. - Concede-se a segurança impetrada. - Concede-se a ordem de habeas corpus ao paciente, quando lhe é exigida a prestação de serviços à comunidade, em decorrência de transação penal, cuja conduta ilícita imputada é a de dirigir inabilitado, sem causar perigos de danos, a qual estava prevista no art. 32 da Lei de Contravenções Penais e foi revogada pelo art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispôs sobre a mesma conduta, exigindo a ocorrência do perigo de dano. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 2º do Código Penal. (2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 201/03 - Rel. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado - 13.04.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

FATURAMENTO - REVISÃO - MARCO DA DATA - PROVAS

- Para proceder à revisão do faturamento e conseqüentemente à apuração do valor devido, deve prevalecer o marco da data em que a concessionária passou a verificar a diminuição do consumo do recorrido, conforme provas dos autos. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.030.638-0 - Relatora Juíza Daniella Nacif de Sousa.) Ref. - Boletim Informativo nº 75 - junho de 2004.

-:::-

FIANÇA - DURAÇÃO - EXONERAÇÃO - MOMENTO

- Fiança - Exoneração. - A fiança terá a mesma duração do contrato ao qual está vinculada, somente sendo possível sua ampliação mediante expressa anuência do fiador, a qual inexistiu. - Recurso provido para retroagir a exoneração da fiança à data do término do contrato. (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 129/03 - Rel. Juiz José Luis de Moura Faleiros - 12.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

FINANCIAMENTO - TARIFA BANCÁRIA - COBRANÇA - CLÁUSULAS GENÉRICAS

- Recurso - Termo de cessão de financiamento de *leasing* - Tarifa bancária não contratada - Cobrança - Incabível - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Provimento negado. - Não há que se falar em cobrança de tarifa bancária não contratada pelo consumidor. Interpretação das cláusulas contratuais da forma mais favorável para o consumidor quando estas forem genéricas. Eventual cobrança de tarifa deve ser tratada específica e expressamente no contrato, sob pena de lesão ao direito do consumidor. (8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 071649-2 - Rel. Juiz Fernando Caldeira Brant.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

-:::-

FORNECEDOR - GARANTIA - ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE

- Competência do Juizado Especial Instrução e julgamento Responsabilidade do fornecedor não ilidida Prova pericial preclusa.
- O art. 1º da Lei nº 9.099/95 dispõe que os Juizados Especiais foram criados para conciliar, processar, julgar e promover a execução nas causas de sua competência, sendo infundada e incabível a alegação feita pela recorrente de que o Juizado Especial tem competência restrita à fase de conciliação. O julgamento pressupõe uma fase instrutória.
- Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- A garantia obriga o fornecedor pelo funcionamento e pela qualidade do produto dentro daquele prazo. Se o produto apresenta defeitos ou não se presta aos fins para os quais foi adquirido, dentro daquele prazo de garantia, somente com a demonstração de que o vício decorre do produto em si, mas sim do seu mau uso, poderá o fornecedor ser eximido da sua responsabilidade. Recurso ao qual se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 3.778/01 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza.) Ref. Boletim Informativo nº 67 junho de 2003 .

-:::-

FORNECIMENTO DE ÁGUA - CONTAS - IMPUGNAÇÃO - PROVA

- Fornecimento de água - Impugnação das contas apresentadas - Desnecessidade de prova pericial - Medição superior à média mensal do usuário - Dever de restituição com pagamento em dobro - Condenação mantida. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº

060/02 - Rel. Juiz Nelson Marques da Silva - 17.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

FURTO DE AUTOMÓVEL - ESTACIONAMENTO GRATUITO - RESPONSABILIDADE CIVIL

- Furto de automóvel em estacionamento gratuito Responsabilidade civil de indenizar não só ao cliente efetivo, mas também ao cliente em potencial que utiliza do mesmo, mas não efetiva compra.
- O supermercado tem o dever jurídico de vigilância de todos os veículos ali recolhidos, quer o consumidor efetive ou não aquisição de produto, com a correta responsabilidade de reparação de dano.
- O estacionamento é apenas aparentemente gratuito, visto que seu custo ou preço está embutido no valor das mercadorias expostas à venda ou então na perspectiva de lucro, na razão direta da afluência de clientela, atraída pela comodidade do estacionamento. Recurso a que se dá provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 0384/01 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 25.10.02.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

-:::-

HIPOSSUFICIÊNCIA - CONTRATANTE QUE ASSINA SEM LER - IRRESPONSABILIDADE

- Contratante que assina sem ler Hipossuficiência que não se confunde com irresponsabilidade
- Má-fé não demonstrada.A hipossuficiência do consumidor r
- A hipossuficiência do consumidor não pode acobertar a sua irresponsabilidade. Se leu e assinou o contrato, responde pelas obrigações assumidas. Se não leu, mas ainda assim assinou, responde também pelas obrigações assumidas. De uma forma ou de outra, a responsabilidade do consumidor somente se exime se demonstrada alguma abusividade.
- Aquele que assina um pacto sem se certificar de todas as obrigações assumidas e, posteriormente, desiste do mesmo sem demonstrar que a outra parte contratante agiu com má-fé, responde pelos ônus do desfazimento do contrato, não podendo a culpa ser atribuída a ela. Recurso ao qual se dá provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 28/02 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza.) Ref. Boletim Informativo nº 67 junho de 2003.

-:::-

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - COBRANÇA

- Honorários advocatícios. Possibilidade de fixação e cobrança em sede administrativa.
- Nada impede que o advogado encarregado da cobrança exija do devedor verba destinada a seus honorários advocatícios, não constituindo tal infração ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, porque para dirimir a pendenga, ao cobrado ainda resta o Judiciário. Recurso a que se dá provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 1.236/02 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 29.11.02.) Ref. Boletim Informativo nº 63 fevereiro de 2003.

-:::-

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES - LIMITES - SUCUMBÊNCIA

- Os honorários advocatícios podem ser livremente pactuados entre as partes interessadas e, por isso, não encontram limites no art. 20 do Código de Processo Civil, aplicável apenas aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.795/01 - Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.) Ref. - Boletim Informativo nº 64 - março de 2003.

-:::-

HONRA OBJETIVA - VIOLAÇÃO - REPARAÇÃO - PROVA

- A violação à honra objetiva - imagem, boa fama - depende, para efeito de reparação, da prova dos reflexos negativos sofridos em decorrência de veiculação jornalística. Sem tal prova, caracterizado não restará o direito à reparação. Recurso improvido. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.787/01 - Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.) Ref. - Boletim Informativo nº 64 - março de 2003.

-:::-

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - LEI Nº 9.099/95 - DANO MORAL - REPORTAGEM CRÍTICA

- Não se aplica o princípio da identidade física do juiz nos feitos da Lei nº 9.099/95 em razão dos pressupostos de informalidade e celeridade.
- Não responde por dano moral revista que veicula reportagem não extrapolando o seu papel de crítica e informadora dos fatos que chegam ao seu conhecimento e, após apurá-los, os faz divulgar sem citar nomes. (Turma Recursal de Cataguases Rec. nº 100 Rel. Juiz Silvério E. Torres.) Ref. Boletim Informativo nº 67 junho de 2003.

...

IMÓVEL - LOCAÇÃO COMERCIAL - DANOS - RESSARCIMENTO

- Ressarcimento de danos. Locação de imóvel para fins comerciais. Defeitos nas instalações hidráulicas. Alegação de danos à atividade comercial. Inércia da locatária em pleitear a rescisão contratual ou proceder - às suas expensas - ao conserto das instalações, descontando os gastos nos aluguéis futuros. Ausência de dano, culpa e nexo de causalidade. Responsabilidade civil não caracterizada. Indenização indevida. Recurso não provido. (2ª Turma Recursal da Comarca de Uberlândia - Rec. nº 702.030.647.219 - Relatora Juíza Maria das Graças Nunes Ribeiro - 24.03.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

INDENIZAÇÃO - VEÍCULO RECUPERADO SEM PERDA TOTAL - DECLARAÇÃO DA SEGURADORA

- Ação de indenização - Sentença reformada em partes, para determinar que a seguradora, em conformidade com o quanto declarou nos autos, emita a declaração de que o veículo foi recuperado sem reconhecimento de perda total. - A declaração deve ser emitida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, § 3° e § 4°, do Estatuto Processual Civil. No mais, confirmada a sentença nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099/95. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. n° 124/03 - Rel. Juiz Luiz de Oliveira - 29.10.03.) Ref. - Boletim Informativo n° 72 - março de 2004.

-:::-

INICIAL - DIREITO DE DEFESA - PREJUÍZO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

- Inépcia da inicial, simplicidade, informalidade, economia e celeridade. Formas processuais apenas para atender ao direito de defesa. - No Juizado Especial, as formas a serem exigidas devem ser suficientes apenas para possibilitar o direito de defesa. Não havendo prejuízo para a defesa, não pode haver indeferimento da inicial. (8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 201636-0 - Rel. Juiz Renato Dresch.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

-:::-

INJÚRIA - QUEIXA-CRIME - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL

- Queixa-crime - Injúria - Policial militar - Prova testemunhal robusta - Inaplicabilidade da exclusão de punibilidade insculpida no art. 140, § 1°, II, do Código Penal - Condenação mantida - Recurso conhecido, mas não provido. - As expressões e gestos utilizados pela autora do fato têm o condão de humilhar e ridicularizar o querelante. Inexiste prova de que as agressões verbais foram recíprocas e caracterizadas sem retorsão imediata. - Sentença mantida em sua totalidade. - Recurso a que se conhece, mas a que se nega provimento. (2ª Turma Recursal Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Rec. nº 071128-7 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

INSS - PEDIDO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA

- Ao Juizado Especial estadual falece competência para processamento do pedido de benefício previdenciário do INSS. (Turma Recursal de Passos - nº 143/03 - Rel. Juiz Juarez Raniero - 04.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO - RECUSA RECEBIMENTO

- Instituição financeira Recusa a recebimento de pagamento de multa de trânsito Título de crédito Estabelecimento diverso Análise e aprovação da gerência Sem comunicação prévia expressa Abuso Infração do art. 39, IX-a, do CDC.
- Não existe no ordenamento pátrio norma geral que discipline a obrigatoriedade de recebimento de cheques no pagamento de obrigações contratuais ou legais.
- A aceitação fica condicionada à liberalidade de cada credor ou agente arrecadador, porém tal liberalidade fica condicionada à prévia e expressa comunicação aos consumidores sobre a opção eleita e, no caso, as instituições financeiras não são exceção. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete Rec. nº 51/02 Rel. Juiz Francisco Eclache Filho 03.01.03.) Ref. Boletim Informativo nº 63 fevereiro de 2003.

-:::-

INTIMAÇÃO - MÊS DE JULHO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POBREZA - COMPROVAÇÃO

- Intimação da sentença no mês de julho - Prática regular de atos neste período - Inaplicabilidade do art. 179 do CPC nos Juizados Especiais em face dos princípios informativos da Lei nº 9.099/95 - Intempestividade do recurso - Condenação da sucumbente, que não comprovou a pobreza ao requerer a assistência judiciária após sair

vencida na pretensão. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 100/02 - Rel. Juiz Nelson Marques da Silva - 26.11.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

...

INTIMAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - CONTESTAÇÃO - PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA

- Comparecendo a pessoa jurídica, apresentando contestação, participando da audiência de conciliação e depois da instrução, desistindo inclusive da produção de prova oral, não há como alegar nulidade de citação, pois foi atingido o objetivo de fazê-la comparecer ao processo e apresentar a defesa que tiver. Recurso. Intempestividade.
- Havendo declaração da sentença, ex oficio, o prazo para recurso retorna a fluir após a intimação das partes dessa declaração, contando-se o tempo que restava e passado, ainda assim, o prazo total de 10 dias, dá-se a intempestividade. (Turma Recursal de Passos Rec. nº 099/02 Rel. Juiz Juarez Raniero 26.11.02.) Ref. Boletim Informativo nº 65 abril de 2003.

-:::-

INTIMAÇÃO - PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE - ADVOGADO - PARTE

- No Juizado Especial, prevalece o princípio da informalidade, sendo que a intimação do advogado, *in casu*, supriu a da parte e aquela foi devidamente intimada, não havendo como declarar nulidade do feito. (1ª Turma Recursal de Divinópolis Rec. nº 067/00
- Relatora Juíza Neide da Silva Martins 30.09.02.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

-:::-

JULGAMENTO ANTECIPADO - RESCISÃO CONTRATUAL - DEFEITO DO IMÓVEL - TÉRMINO DA LOCAÇÃO

- Matéria incontroversa e de direito Julgamento antecipado Possibilidade do CDC nas relações locatícias Pedido contraposto Embargos Inadmissibilidade.
- Não havendo necessidade de outras provas e sentindo-se o juiz apto ao julgamento, deve fazê-lo antecipadamente. Defeitos no imóvel apurados quase no término da locação e que não impossibilitaram a moradia não ensejam a rescisão contratual.
- É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações locatícias, que é regulada por lei específica. O pedido contraposto somente pode ser formulado em contestação, não se admitindo em embargos à execução, ante a sua natureza jurídica. (Turma Recursal de Passos Rec. nº 112/02 Relatora Juíza Adriane Aparecida de Bessa 26.11.02.) Ref. Boletim Informativo nº 65 abril de 2003.

-:::-

JUROS - MORA - CITAÇÃO

- Correta a imposição de juros a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, na dicção do art. 219 do CPC. Logo são devidos juros desde a citação, e não a contar do encerramento do grupo consorcial. Ademais, é sabido que, em não se tratando de responsabilidade extracontratual, contam-se os juros da citação inicial. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.677/02 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes - 28.06.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 64 - março de 2003.

-:::-

JUSTIÇA GRATUITA - FASE RECURSAL - POSSIBILIDADE

- Justiça gratuita para recorrer no Juizado Especial Cível por advogado contratado. Prova da dificuldade econômica.
- No Juizado Especial Cível, em que é gratuito o procedimento de forma genérica em primeiro grau, no caso de recurso, a gratuidade a que se refere o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal é integralmente assegurada ao hipossuficiente, ainda que ele não seja assistido pela Defensoria Pública, desde que comprovada a miserabilidade jurídica (art. 5º, LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos). Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 0029/02 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 29.11.02.) Ref. Boletim Informativo nº 63 fevereiro de 2003.

-:::

LEI DE IMPRENSA - DIREITO DE RESPOSTA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- Juizado Especial Criminal Lei de Imprensa Direito de resposta Intervenção do Ministério Público Notificação extrajudicial Necessidade Correspondência da resposta à publicação veiculada Decote de parte do direito de resposta Direito do juiz Silêncio da lei.
- É legítima a intervenção do Ministério Público no feito, devido à presença do interesse público, nos termos do art. 82, III, do CPC, além de tramitar em vara criminal. Havendo provas nos autos de que o apelante se recusou a receber a notificação extrajudicial, não procede seu argumento de não-observância dos requisitos para o ajuizamento da ação, pleiteando a publicação do direito de resposta.
- A Lei nº 5.250/67 não veda ao juiz de decotar parte do direito de resposta que atine sobre fatos estranhos àqueles veiculados na notícia, já que não deve o magistrado restringir o alcance da norma quando a própria norma não prevê quaisquer restrições. (2ª Turma Recursal de Betim Rec. nº 218/03 Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino.) Ref. Boletim Informativo nº 74 maio de 2004.

-:::-

LIGAÇÕES INTERNACIONAIS - FRAUDE - PROVA - ORIGEM DAS CHAMADAS

- Ligações internacionais Ausência de prova de fraude Chamadas originadas no terminal do usuário Cobrança legal Exoneração improcedente.
- Responsável pelo controle das ligações internacionais é a Embratel, afastando-se a Telemar.
- Embora por certos serviços prestados através da telefonia não haja contratação do usuário, como os 0900, o mesmo não ocorre em ligações internacionais ou interurbanas, em face da automaticidade do sistema, carecendo da atuação humana para operar, como no caso. (1ª Turma Recursal de Betim Rec. nº 077/01 Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos 18.12.02.) Ref. Boletim Informativo nº 63 fevereiro de 2003.

-:::-

LIGAÇÕES TELEFÔNICAS - DETALHAMENTO - DIREITO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA

- Entrega de detalhamento de ligações efetuadas - Direito do consumidor - Inexistência de interesse da Anatel na lide e competência do Juizado Especial para julgamento.

- É direito do consumidor obter informações detalhadas no que pertine à quantidade e origem das ligações realizadas em seu terminal telefônico. Inexiste interesse da Anatel nas demandas em que se pleiteia referida especificação, e, por ser matéria que independe de prova técnica como pressuposto para o julgamento, é competente o Juizado Especial para conhecê-la e julgá-la. Recurso a que se nega provimento. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024030725055 - Rel. Juiz José Afrânio Vilela.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

-:::-

LIGAÇÕES TELEFÔNICAS - REEMBOLSO - ÔNUS DA PROVA

- Ligações telefônicas Reembolso Hipóteses de inversão do ônus da prova Improcedência.
- A inversão do ônus da prova deve ser aplicada tão-somente com vistas à elucidação dos fatos para os quais o consumidor se apresenta tecnicamente hipossuficiente. Para a demonstração das demais questões controvertidas, prevalece a incumbência traçada pelo art. 333 do Código de Processo Civil.
- Deixando o assinante de comprovar que ele ou seus familiares desconhecem o titular da linha telefônica de destino ou que não efetuaram as chamadas impugnadas e tendo a prestadora demonstrado que a respectiva rede não apresenta qualquer irregularidade técnica, o pedido de reembolso das importâncias àquelas relativas não merece acolhida. (8ª Turma Recursal de Belo Horizonte Rec. nº 02403071079 Rel. Juiz Paulo Balbino.) Ref. Boletim Informativo nº 68 julho de 2003.

-:::-

LIMINAR - DILIGÊNCIA - PEDIDO DE INFORMAÇÕES

- A liminar foi indeferida pelo eminente Dr. Juiz relator. Por medida de cautela para julgamento do mérito, aconselhável solicitar informações da autoridade apontada como coatora, após vista ao MP. Voto baixando os autos em diligência. (1ª Turma Recursal Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Rec. nº 071432-3 - Rel. Juiz Walter Luiz de Mello - 30.04.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

LINHA TELEFÔNICA - AUTORIZAÇÃO DE RETIRADA - DANO MORAL INEXISTENTE

- Não torna a eficácia da sentença dependente da participação da Anatel no feito, apesar de ser destinatária da legislação que rege as condições de uso da linha telefônica.
- A concessionária de serviços de telefonia fica autorizada a retirar a linha telefônica que esteja com atraso superior a noventa dias, agindo no seu exercício regular de direito, e, portanto, não incidindo em dano moral. (Turma Recursal de Cataguases Rec. nº 100 Rel. Juiz Silvério E. Torres.) Ref. Boletim Informativo nº 66 maio de 2003.

-:::-

LOCAÇÃO - BENFEITORIAS - GASTOS - FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

- Locação - Benfeitorias - Ausência de prévia autorização - Inexistência de obrigação de ressarcimento. - Não está obrigado o locador a ressarcir o locatário pelos gastos realizados com benfeitorias, quando inexistente prévia autorização e o contrato expressamente estipula tal providência prévia como requisito para sua execução. Recurso ao qual se nega provimento. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024030724868 - Rel. Juiz José Afrânio Vilela.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

LOCAÇÃO - LUVAS - RESTITUIÇÃO

- O valor pago a título de luvas em contrato inicial de locação é indevido, em conformidade com os arts. 43, I, e 45 da Lei nº 8.245/91, sendo correta a decisão que julgou procedente o pedido de restituição da quantia paga. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 040/02 - Relatora Juíza Maria Luíza Santana Assunção - 20.02.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

LOCAÇÃO - OPOSIÇÃO - SUBLOCAÇÃO

- Cláusula contratual contrária à norma legal Art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.245/91.
- I. Findo o prazo da locação fixado no contrato e não havendo oposição nos trinta dias subseqüentes, mantém-se a locação, ainda que haja cláusula contratual, estipulando o contrário, tendo em vista a ilegalidade da mesma, pois vai de encontro ao disposto no art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.245/91.
- II. Sublocação Não-autorização pelo locatário Quebra de contrato. Sublocar imóvel a terceiro, sem autorização do locatário, ainda que sob o título de fundo de comércio constitui motivo forte a justificar a quebra de contrato, inclusive com pagamento de multa por descumprimento de cláusula contratual. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete Rec. nº 206/03 Rel. Juiz José Aluísio Neves da Silva.) Ref. Boletim Informativo nº 74 maio de 2004.

-:::-

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO

- Mandado de segurança Concessão Sentença transitada em julgado materialmente Estado de irrevogabilidade ou irretratabilidade Coisa julgada Proteção constitucional e infraconstitucional.
- A coisa julgada é entendida como sendo a sentença que atingiu o patamar da irretratabilidade em face da impossibilidade de contra ela ser intentado recurso, e, portanto, não pode o magistrado, com um simples despacho, revogá-la porque o direito entre os litigantes já foi acertado através do devido processo legal. A sua força deve caracterizar a verdade, a certeza e a justiça firmadas na própria decisão judicial.
- O mandado de segurança é via apropriada para corrigir equívoco dessa natureza. (1ª Turma Recursal de Divinópolis Rec. nº 009/02 Rel. Juiz José Maria dos Reis 1º.04.03.) Ref. Boletim Informativo nº 66 maio de 2003.

-:::-

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVAS

- Mandado de segurança Direito líquido e certo Ausência de provas Petição inicial indeferida.
- O mandado de segurança é ação de natureza constitucional, que se amolda à qualidade de verdadeiro remédio jurídico. Tem como requisitos e verdadeiras condições de procedibilidade a ocorrência de lesão ou perigo de lesão a direito líquido e certo.

- Ausentes os requisitos especiais de procedibilidade do mandado de segurança, inepta é a petição inicial, que deve ser indeferida. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte
 - Rec. nº 191/03 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - 30.05.03.)

-:::-

MANDADO DE SEGURANÇA - INTERESSE DE AGIR - CAUTELAR

- Extingue-se o processo, no caso mandado de segurança, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem julgamento do mérito, por faltar ao impetrante interesse de agir, em face de acordo celebrado em autos de cautelar de arresto que originaram a interposição do presente mandado. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 328/02 - Relatora Juíza Neide da Silva Martins - 25.11.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

MANDADO DE SEGURANÇA - PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO

- Desconsideração da personalidade jurídica no processo de execução. Impropriedade do mandado de segurança para libertar penhora de bens de sócio.
- Impróprio é o mandado de segurança para libertar penhora determinada sobre bens de sócio de pessoa jurídica cuja personalidade foi desconsiderada sem o devido processo legal e nos autos do processo de execução de que não é parte o sócio. Inteligência do art. 1.046 do Código de Processo Civil.
- Petição inicial indeferida. Processo extinto sem julgamento do mérito. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 02403994674-4 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 30.05.03.) Ref. Boletim Informativo nº 66 maio de 2003.

-:::-

MANDADO DE SEGURANCA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO

- Mandado de segurança - Recurso no efeito devolutivo - Ato legal. - Não se revela ilegal nem abusivo o ato judicial concessivo somente de efeito devolutivo a recurso inominado, a ensejar mandado de segurança, porque orientado por expressa disposição legal - art. 43 da Lei nº 9.099/95. Mandado de segurança improvido. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 4.574/02 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - 27.09.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

MICROEMPRESA - LEGITIMIDADE ATIVA

- Juizado Especial Microempresa Legitimidade para figurar no pólo ativo da ação Inteligência do art. 38 da Lei Federal nº 9.841, de 05.10.99.
- O art. 38 da Lei Federal nº 9.841/99 c/c § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099/95 conferiu legitimidade às microempresas para figurar no pólo ativo de ação proposta perante o Juizado Especial, ampliando as figuras ali mencionadas. (1ª Turma Recursal de Betim Rec. nº 060/02 Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves 18.12.02.) Ref. Boletim Informativo nº 63 fevereiro de 2003.

-:::-

MODIFICAÇÃO DO PEDIDO INICIAL - NOVA CITAÇÃO - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

- Ainda que ocorra a revelia, é defeso ao autor modificar o pedido sem promover nova citação do réu, conferindo-lhe oportunidade de responder aos novos termos, sob pena de se ver afrontado o princípio da ampla defesa, previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. n° 205/02 - Rel. Juiz Paulo Roberto da Silva - 25.11.02.) Ref. - Boletim Informativo n° 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

MULTA CONTRATUAL - ARREPENDIMENTO - CLÁUSULA PENAL

- Multa contratual - Arrependimento - Cláusula penal - Decisão que aplica causa inexistente no contrato - Violação ao princípio do *pacta sunt servanda* - Impossibilidade. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 317/03 - Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes - 01.04.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

NEGÓCIO DESFEITO - SINAL - DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Negócio desfeito - Sinal - Devolução - Impossibilidade - Sentença mantida. - Perdem o sinal os promitentes-compradores que desistem do negócio, quando há no contrato cláusula prevendo arras penitenciais. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 111/03 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - 07.05.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 75 - junho de 2004.

-:::-

NEGÓCIO JURÍDICO - BOA-FÉ - CONFIANÇA - CULPA CONCORRENTE

- Nos negócios jurídicos, deve preponderar a boa-fé e a confiança. Se as duas partes agiram com culpa, o vendedor porque omitiu os problemas do carro e o comprador porque negligenciou em não revisar a contento o carro, nada mais correto que fixar a culpa concorrente. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029.552-6 - Rel. Juiz Mauro Lucas da Silva.) Ref. - Boletim Informativo nº 75 - junho de 2004.

-:::-

NULIDADE - OPORTUNIDADE - PRECLUSÃO

- A nulidade deve ser declarada na primeira oportunidade que a parte tenha para falar nos autos, sob pena de preclusão. Se o contrato de prestação de serviço não traz valor certo, não se justifica a pretensão de que seja multiplicado por 12 (doze) o valor da mensalidade para fins de execução da verba honorária, por ausência de amparo legal. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 154/03 - Relatora Juíza Maria Luiza Santana Assunção - 26.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - CONSTRIÇÃO JUDICIAL IMPEDITIVA

- Obrigação de fazer Transferência da propriedade de veículo em arrendamento mercantil Constrição judicial impeditiva Fixação de multa diária Conversão em perdas e danos.
- Quitado o contrato de arrendamento mercantil, incumbe à financeira providenciar o necessário à transferência da propriedade do veículo objeto do contrato, valendo-se das ações a seu alcance para desconstituir impedimento ao cumprimento de sua obrigação.

- É devida multa por dia de atraso no cumprimento de obrigação de fazer determinada em sentença, a teor do art. 644 do CPC.
- A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos só é viável em se tornando impossível o adimplemento da tutela jurisdicional, a requerimento do credor, por ocasião da execução, e não na fase cognitiva, a teor do art. 633 do CPC. (1ª Turma Recursal de Uberlândia Rec. nº 042/03 Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes 28.03.03.) Ref. Boletim Informativo nº 65 abril de 2003.

ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - FATOS NEGATIVOS - SUSPEIÇÃO DO JULGADOR

- Inversão do ônus da prova Fatos negativos Impossibilidade no caso concreto Suspeição do julgador argüida em razão da fundamentação da sentença.
- Inaplicável a inversão do ônus da prova sobre atos físicos com vestígios externos diretamente ligados à pessoa do hipossuficiente e de fácil comprovação, pela dificuldade e até impossibilidade da prova sobre fatos negativos.
- -Críticas feitas à parte durante a fundamentação da sentença no tocante ao seu modo operacional não são suficientes para configurar parcialidade no julgamento se o juiz se baseia em provas que reputa suficientes para embasar o *decisum*. (1ª Turma Recursal de Uberlândia Rec. nº 059/03 Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo 28.03.03.) Ref. Boletim Informativo nº 65 abril de 2003.

ÔNUS DA PROVA - PRESTADOR DE SERVIÇO - CULPA

- Não é dado desconhecer a lei, nos termos do art. 3º da LICC. - A inversão do ônus da prova prescinde de declaração judicial, porque decorre da própria lei - art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. O prestador de serviços deve realizar a sua tarefa com extremo zelo, especialmente quando regiamente remunerado, eximindo-se de qualquer responsabilidade civil apenas se comprovar a culpa exclusiva do cliente e que não houve falhas no aparato que montou. (2ª Turma Recursal de Contagem - Rec. nº 002/02 - Rel. Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga - 06.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

ÔNUS DA PROVA - PRETENSÃO DO AUTOR - CONTESTAÇÃO - NEGATIVA

- Prova Fato constitutivo do direito do autor Deste o ônus da prova.
- Quando o réu contesta, negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este.
- Negando o réu haja o autor consumido água em excesso em terrenos de sua propriedade no interior em comparação com o seu consumo em Belo Horizonte, a este incumbe o ônus da prova do que afirma. Inteligência do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 0014/02 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 25.10.02.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

PENHORA - VALOR DO CRÉDITO - EMBARGOS - EXPEDIENTE PROTELATÓRIO

- É verdade que a avaliação dos diversos bens penhorados supera em muito o valor do crédito executado, mas certificado que existem tantas outras execuções contra a mesma executada, em que os mesmos bens foram penhorados, não há lugar para a alegação de

penhora, ainda mais que se observa, como o fez o ilustre Sentenciante, que se trata de mero expediente protelatório, com reprodução da mesma peça de embargos em todos os feitos. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 1.709/02 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes - 28.06.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 64 - março de 2003.

-:::-

PERÍCIA - COMPLEXIDADE DA MATÉRIA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

- Há incompetência do Juizado Especial quando se faz necessária a realização de perícia para o deslinde da questão; extinção do feito pela complexidade da matéria; inteligência do art. 3º da Lei nº 9.099/95.
- O art. 32 da Lei nº 9.099/95 estabelece que todos os meios de prova moralmente legítimos são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes, não dispensando as partes de fazer provas de acordo com a regra geral do art. 333 do Código de Processo Civil, não bastando meras alegações de testemunhas, despidas de elementos de convição, sem maiores fundamentos fáticos que levem ao efetivo convencimento do juiz. Recurso parcialmente provido. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 2.514/01 Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

-:::-

PLANO DE SAÚDE - AMPLIAÇÃO DA COBERTURA

- Plano de saúde Resolução do Conselho Federal de Medicina Ampliação de cobertura Pacta sunt servanda Inoponibilidade.
- Tratando-se de contrato de plano de saúde, é irrelevante se este foi celebrado antes ou depois da vigência da Lei Ordinária Federal nº 9.656/98. Esta mesma lei determina que as prestadoras de serviço médico também sejam registradas nos CRMs e, portanto, sujeitas ao império das resoluções do CFM.
- Não se pode negar ao segurado a cirurgia reparadora de mama contralateral, ao argumento de que o contrato não amparou essa modalidade de atendimento se posterior resolução do CFM inclui tal procedimento como parte do tratamento da enfermidade. Sentença mantida. (2ª Turma Recursal de Divinópolis Rec. nº 256/02 Rel. Juiz Otávio Lomônaco 23.12.02.) Ref. Boletim Informativo nº 63 fevereiro de 2003.

-:::-

PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA ESTÉTICA - COBERTURA - CDC

- Cirurgia abdominal Plano de saúde Alegação de não-cobertura de cirurgia estética Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Contrato de adesão Hipótese não prevista no art. 10 da Lei nº 9.656/98.
- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, devido ao vínculo existente entre as partes.
- Não há que se falar em ausência de cobertura por se tratar de cirurgia estética, uma vez que os atestados contidos nos autos são suficientes para demonstrar a natureza e urgência da cirurgia. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 024.03.071.590-8
 Rel. Juiz Pedro Carlos Bitencourt Marcondes 28.11.03.) Ref. Boletim Informativo nº 72 março de 2004.

PLANO DE SAÚDE - CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PROVAS

- Plano de saúde - Questões relativas às cláusulas contratuais - Inexigência de provas médicas - Perícia. - Não se exige de paciente, prestes a realizar cirurgia, questionar a pertinência dos materiais requisitados por médico credenciado em seu plano de saúde, devendo este, caso prevista a cirurgia contratualmente, autorizar a utilização do material solicitado pelo profissional consigo credenciado. Questão exclusivamente de direito. Recurso a que se dá provimento. Sentença cassada. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024039941331 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

-:::-

PLANO DE SAÚDE - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA PENAL - ABUSIVIDADE

- Plano de saúde - Aplicação da Lei nº 9.656/98 - Penalidade contratual gravosa - Contrato de adesão - Ofensa ao equilíbrio contratual - Cláusula penal extrapolada - Abusividade - Nulidade - Nova teoria contratual - Relatividade da máxima pacta sunt servanda - Aplicação do CDC. - Os contratos de plano de saúde firmados até 31 de dezembro de 1998 devem ser adaptados à Lei nº 9.656/98; e, portanto, a operadora terá direito de suspensão ou de rescisão deles quando o consumidor atrasar a mensalidade por um período superior a 60 dias; e, havendo quitação do débito, ela não poderá estabelecer qualquer carência. A imposição de carência por dia de atraso penaliza duplamente o conveniado, extrapolando a natureza jurídica da cláusula penal, em desequilíbrio contratual. Inteligência do art. 13 da Lei nº 9.656/98 e do art. 51, IV, do CDC em que a autonomia da vontade dá lugar ao reequilíbrio contratual. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 041/00 - Rel. Juiz José Maria dos Reis - 21.10.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

PLANO DE SAÚDE - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA PROVA

- Plano de saúde Doença preexistente Ciência do cooperado Prova a ônus da administradora.
- Como fato impeditivo do direito do autor, incumbe à administradora de plano de saúde provar não só a preexistência da doença, mas que o cooperado tinha ciência dela inteligência do inciso II do artigo 333 do CPC.
- O fato da preexistência de desvio de septo nasal com redução da capacidade respiratória não induz a má-fé do segurado, que sempre conviveu com aquela situação entendendo fosse normal, porque nunca experimentara outra. É por isso que o exame médico na contratação é indispensável, porque nem sempre o segurado tem condições de interpretar um estado mórbido, ao qual se acostumou, levando vida normal até a crise.
- A cláusula de contrato de seguro que estipula perfeito estado de saúde, à época da contratação, é abusiva, pois submete o segurado ao arbítrio da seguradora. Esta desigualdade poderia ser evitada caso haja prévio exame médico por ocasião da contratação. Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 024039940853 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza.) Ref. Boletim Informativo nº 70 setembro de 2003.

-:::-

PLANO DE SAÚDE - DOENÇA PREEXISTENTE - PROVA

- Plano de saúde - Doença preexistente. - Não tendo o plano de saúde realizado exames médicos no momento da contratação, assume os riscos de arcar com a cobertura, não podendo alegar que a doença era preexistente. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 109/03 - Relatora Juíza Maria Luíza Santana Assunção - 30.09.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

-:::-

PLANO DE SAÚDE - RESTRIÇÃO - CONTRATO DE ADESÃO - CDC

- O contrato de prestação de serviços médicos (plano de saúde) que restringe de qualquer forma, através de uma ou mais cláusulas, o seu uso pelo consumidor deve, nessa parte, ser declarado nulo, pois, via de regra, trata-se de contrato de adesão; e, assim sendo, está sujeito aos princípios, fundamentos e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. (1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024039945357 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares - 22.08.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

-:::-

PLANO DE SAÚDE - SERVIÇOS MÉDICOS - EXCLUSÃO - CLÁUSULA ESPECÍFICA

- Plano de saúde Serviços médicos Exclusão Cláusula específica Inexistência.
- São cobertos pelo plano de saúde os serviços médicos que não forem expressamente excluídos por cláusula específica, tendo em vista consistir em direito básico do consumidor a informação adequada, clara e precisa sobre o produto ou serviço contratado. (8ª Turma Recursal de Belo Horizonte Rec. nº 024030711030 Rel. Juiz Paulo Balbino.) Ref. Boletim Informativo nº 68 julho de 2003.

-:::-

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CONFISSÃO JUDICIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO

- Posse ilegal de arma de fogo - Arma utilizada em outro crime - Confissão na fase judicial - Depoimento de policial - Sentença absolutória fulcrada em insuficiência de provas - Condenação - Recurso conhecido e provido. - A retratação do réu confesso em juízo, sem elementos de prova que o favoreçam, não é suficiente para alicerçar a absolvição. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Recurso conhecido e provido para condenar o apelado nas iras do art. 10 da Lei nº 9.437/97. (2ª Turma Recursal Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Rec. nº 994161-2 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - 02.04.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

POSSE INDEMONSTRADA - ESBULHO NÃO COMPROVADO - REINTEGRAÇÃO IMPROCEDENTE

- Posse indemonstrada - Esbulho não comprovado - Reintegração improcedente. - Se o autor não chegou a exercer, de forma efetiva, a posse sobre a coisa, não há que se cogitar de reintegração, eis que somente se reintegra na posse aquele que a perdera de forma indevida e injusta. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 012/02 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - 18.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CANCELAMENTO - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO

- Prestação de serviço - Não-comprovação da assistência pelo consumidor - Indenização indevida. - O consumidor, ao solicitar um serviço, se dele desiste, deve notificar a prestadora de forma induvidosa, seja por escrito, seja comunicando pela mesma forma em que o solicitara, o que ficará registrado, com nome de funcionário, número de registro, etc. Esse é o procedimento que ninguém hoje desconhece, o que se pode presumir do recorrido, uma vez que soube muito bem como solicitar o serviço. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 009/03 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - 28.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO - NÃO-CUMPRIMENTO - RESTITUIÇÃO

- Contrato de prestação de serviços - Não-cumprimento do ajustado pelo contratado - Dever de restituir o que foi pago - Mantida a sentença condenatória - Não-conhecimento do recurso da parte autora pela inadmissibilidade da presunção de pobreza após a sentença. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 097/02 - Rel. Juiz Nelson Marques da Silva - 26.11.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

PRESTADOR DE SERVIÇOS - IMPERÍCIA - CULPA

- Responsabilidade do prestador de serviços. Culpa exclusiva da vítima. Imperícia. Indenização indevida.
- A responsabilidade civil do fornecedor, inobstante independa de culpa, é afastada sempre que demonstrada a culpa exclusiva do consumidor.
- Se tiver a técnica que me permite conduzir um automóvel, ainda que orientado em sentido contrário, devo utilizar aquela técnica, sob pena de ter que suportar as conseqüências da minha própria imperícia. Recurso ao qual se dá provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 95/02 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 30.05.03.) Ref. Boletim Informativo nº 66 maio de 2003.

-:::-

PROPAGANDA COMERCIAL - BOA-FÉ - PRINCÍPIOS ÉTICOS - ÔNUS DA PROVA

- Propaganda enganosa.
- A propaganda comercial deve guardar a mais estrita boa-fé, primando pelo resguardo de princípios éticos, pois integra a propaganda conteúdo do contratado. Inteligência dos artigos 36 a 37 da Lei nº 8.078, de 11.09.90 Código de Defesa do Consumidor.
- Provada a oferta pela propaganda a que aderiu o consumidor, incumbe ao fornecedor provar por meios hábeis, inclusive com documentação fiscal, que o produto ofertado foi todo vendido, para se isentar do ônus da oferta enganosa. Recurso a que se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 4.017/02 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 27.09.02.) Ref. Boletim Informativo nº 65 abril de 2003.

-:::-

PROTEÇÃO CREDITÍCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS

- A exceção de pré-executividade há que ser utilizada em hipóteses extremas, nos termos do art. 618 do CPC. Desse modo, a pertinência da proteção creditícia é assunto

que extrapola o mencionado dispositivo, competindo ao interessado valer-se da via dos embargos. (2ª Turma Recursal de Contagem - Rec. nº 011/02 - Rel. Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga - 06.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

RECORRENTE - FALECIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- Falecimento do recorrente - Comprovação pela certidão de óbito - Artigo 107, I, do CPB

- Extinção da punibilidade - Recurso prejudicado. - Comprovado o falecimento do acusado pela certidão de óbito anexa aos autos, autorizada está, pelo art. 107, I, do CPB, a extinção da punibilidade. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete - Rec. nº 124/03 - Relatora Juíza Márcia Ribeiro Pereira Montandon - 07.05.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::

RECURSO - DEFENSOR PÚBLICO - INTERPOSIÇÃO - PRAZO

- Recurso subscrito por defensor público deve ser interposto no prazo máximo de vinte dias, a contar da intimação da sentença, pois tem este, por força de lei, o dobro do prazo legal para recorrer, que, no Juizado Especial Cível, é de dez dias.
- O requerimento dos benefícios da assistência judiciária e a manifestação do desejo de recorrer, feitos pessoalmente pelo autor, apenas suspendem o prazo de interposição do recurso, devendo o tempo remanescente recomeçar o seu curso com a abertura de vista à Defensoria Pública.
- Intempestivo é o recurso interposto no Juizado Especial através de defensor público, após o decurso do dobro do prazo para recorrer, contado da intimação da sentença recorrida. (4ª Turma Recursal de Belo Horizonte Rec. nº 024039948831 Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.) Ref. Boletim Informativo nº 68 julho de 2003.

-:::-

RECURSO - DENOMINAÇÃO - INFORMALIDADE

- Recurso de apelação cível deve ser conhecido embora a denominação, eis que apresentado no prazo legal, devidamente preparado e prevalecendo, em sede do Juizado Especial, a informalidade. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 160/03 - Rel. Juiz Juarez Raniero - 16.12.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

RECURSO - DEVOLUÇÃO DO PRAZO - MOMENTO

- Recurso inominado - Pedido de restituição do prazo recursal após escoado o termo legal - Intempestividade. - A devolução do prazo recursal deve ser postulada durante a sua vigência, porquanto, após exaurido o termo correspondente, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o respectivo ato, como prevê o art. 183 do Código de Processo Civil. (8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 071877-9 - Rel. Juiz Paulo Balbino.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

-:::-

RECURSO - INEXISTÊNCIA DA ARTICULAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS

- Não-conhecimento do recurso - Inexistência da articulação das razões do recurso.

- Na peça recursal, deve o recorrente articular os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais deseja ver reformada a sentença de primeiro grau, devolvendo à segunda instância o conhecimento da matéria impugnada; entretanto, o recorrente somente justificou o fato de seu não-comparecimento à inspeção judicial que havia sido designada pelo Juiz sentenciante, sem, contudo, arrazoar o recurso. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete - Rec. nº 123/03 - Rel. Juiz Francisco Eclache Filho - 07.05.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

RECURSO - PRAZO - APRESENTAÇÃO - EXPEDIENTE FORENSE

- Recurso inominado Restituição dos autos após escoado o prazo legal Transmissão de fax de encerrado o expediente forense Intempestividade.
- Considera-se intempestivo o ato processual que deve ser praticado em determinado prazo e por meio de petição a ser apresentada em protocolo dentro do horário de expediente, quando o advogado não restitui os autos no prazo legal. Inteligência dos arts. 172, § 3°, c/c 195 do CPC.
- Também se apresenta intempestivo o recurso quando concluída a transmissão das razões enviadas por *fax* após encerrado o expediente forense. (8ª Turma Recursal de Belo Horizonte Rec. nº 024030712202 Rel. Juiz Paulo Balbino.) Ref. Boletim Informativo nº 68 julho de 2003.

-:::-

RECURSO - PRAZO - CONTAGEM - INÍCIO

- Juizado Especial - Prazo recursal - Início da contagem do prazo - Deserção. - No Juizado Especial, ao contrário da Justiça comum, art. 508 do CPC, o prazo para interpor e responder a recurso é de 10 dias, contados da data da ciência da sentença - Inteligência do art. 42 da Lei nº 9.099/95, e não da juntada do expediente aos autos, revelando-se deserto aquele apresentado fora do prazo legal. Recurso de que não se conhece. (Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 163/03 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza - 25.09.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

-:::-

RECURSO - SENTENÇA FUNDAMENTADA - PROVA DOS AUTOS

- Não há como dar provimento a recurso quando a sentença está bem fundamentada e calcada na prova dos autos e a parte inconformada não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo do direito reclamado. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 225/02 - Rel. Juiz Paulo Roberto da Silva - 25.11.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

RECURSO ADESIVO - PREPARO - DANO MORAL - PROVA - INDENIZAÇÃO - VALOR

- Recurso adesivo Falta de preparo Não-conhecimento Indenização Danos morais Corte de sinal de TV a cabo Descumprimento de cláusula contratual Caracterização Valor indenizável Recurso inominado improvido.
- Não se conhece do recurso adesivo manifestado pelo autor pela ausência de preparo regular a que está sujeito, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 500 do CPC, e por isso deserto.
- O tomador do serviço não pode ser responsabilizado por atos de preposto da ré, porque a falta constatada nos requisitos da recorrente tem sua origem no atraso ocasionado pela

burocracia do banco recebedor, ou da Telemar, os quais, sem dúvida, como intermediários no recebimento das faturas, se revelam como prepostos do prestador.

- O dano moral está demonstrado o quanto basta, de forma a justificar a condenação imposta, porque não se pode dizer que alguém por várias vezes importunada em sua casa, para corte de sinal de TV a cabo, com cobranças infundadas, não sofra danos de ordem moral, porque o infortúnio, sem sombra de qualquer dúvida, maltrata o ser humano, produzindo-lhe sensação de fraqueza moral, o que justifica a condenação.
- O valor fixado para a reparação foi bem dosado pela Sentenciante, porque leva em consideração a pequena repercussão do fato ocasionado da lesão moral, que não chegou a tornar-se pública, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa, devendo, por isso, ser mantido. (1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 3.283/01 Rel. Juiz Elias Camilo Sobrinho 31.10.01.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

-:::-

RECURSO ADESIVO - PRINCÍPIO DA CELERIDADE - INCOMPATIBILIDADE

- Recurso adesivo. Inadmissibilidade. Lei nº 9.099/95. Incompatibilidade com o princípio da celeridade (art. 2°). - Não se admite recurso adesivo em sede de Juizado Especial, sendo este incompatível com o princípio da celeridade previsto no art 2° da Lei nº 9.099/95, não encontrando previsão legal. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 013/03 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - 28.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

...

RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE

- Recurso Especial - Turma Recursal de Juizado Especial. - Não é cabível recurso especial das decisões dos órgãos de segundo grau dos Juizados Especiais porque não se constituem em tribunais, como exigido pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Recurso a que se nega seguimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024026085050 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO

- Recurso extraordinário Afronta à Constituição Federal Inexistência.
- A ofensa à Constituição, como pressuposto do recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta.

-:::-

- E pretensão de simples reexame de prova não justifica o apelo extremo. Recurso a que se nega seguimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024039943519 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

-:::-

RECURSOS - FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - RESSALVA DO 3º JUIZ

- Fungibilidade dos recursos Ocorrência de erro grosseiro Não-conhecimento do recurso aviado.
- Inexistindo dúvida quanto à propriedade do recurso aviado, o erro quanto ao recurso manejado pela parte não é escusável, implicando o não-conhecimento do recurso da parte.

Série Juizados Especiais - 02

- Ressalva do 3º juiz: interposição de apelação em vez de recurso inominado - Irrelevância - Princípio da fungibilidade aplicável - Não-conhecimento em face da impossibilidade da postulação de assistência judiciária em grau de recurso. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 137/02 - Relatora Juíza Patrícia Vialli Nicolini - 17.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

REPARAÇÃO DE DANOS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DEFEITOS

- Ação de reparação de danos - Aquisição de veículo automotor com sérios defeitos - Aquisição de veículo através de empresa, revenda autorizada com financiamento do Banco Ford - Pagamento feito à vendedora e financiamento suspenso em decorrência dos problemas do veículo automotor - Veículo apreendido pela financiadora - Deferido o pedido alternativo de devolução imediata dos valores pagos pelo autor, incluindo os acessórios por ele colocados. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 309/02 - Relatora Juíza Neide da Silva Martins - 30.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

RESCISÃO CONTRATUAL - CULPA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

- Rescisão contratual Restituição fixada com base na proporcionalidade e razoabilidade.
- A rescisão de um contrato, independentemente da apuração da culpa, significa prejuízo para ambas as partes. A questão da culpa se mostra pertinente na apuração de tais perdas e de quem deve suportá-las em maior monta.
- Se a parte que vendeu recebe de volta o lote, com possibilidade de novamente o alienar, e a despeito de não haver dado causa à rescisão, estipular a perda excessiva das prestações de forma parcelada, seria consagrar o enriquecimento ilícito. Afinal, tão logo seja rescindido o contrato, pode a outra parte imediatamente renegociá-lo, ou seja, auferir renda com o mesmo, enquanto a outra parte perde o lote e o que pagou pelo mesmo.
- A retenção da importância correspondente a aproximadamente 10,9% do que foi pago é suficiente e razoável para compensar a recorrente pelo desfazimento do negócio. Recurso a que se conhece e nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 17 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza.) Ref. Boletim Informativo nº 66 maio de 2003.

-:::-

RESCISÃO CONTRATUAL - PARCELAS PAGAS - DEVOLUÇÃO - PERDAS

- Rescisão contratual Devolução de parcelas pagas Possibilidade.
- Em qualquer hipótese, no caso de compra e venda de imóvel à prestação, pode haver a rescisão contratual, cabendo a devolução das parcelas pagas, mas arcando a parte desistente com multa, perda das arras e da comissão de corretagem. (1ª Turma Recursal de Betim Rec. nº 027/02 Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos 18.12.02.) Ref. Boletim Informativo nº 63 fevereiro de 2003.

-:::-

RESCISÃO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA - CULPA - PARCELAS PAGAS - DEVOLUÇÃO

- Rescisão de contrato de compra e venda - Culpa do vendedor - Devolução das parcelas pagas.

- A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato artigo 1.092, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro retornando as partes ao *status quo ante*.
- Rescindido o contrato por culpa exclusiva do vendedor, ora recorrente, mister é a devolução de todas as parcelas pagas, uma vez que o comprador não pode ser prejudicado por algo a que não deu causa. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 024039948526 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza.) Ref. Boletim Informativo nº 70 setembro de 2003.

RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESTADOR DE SERVIÇOS - CULPA

- Responsabilidade do prestador de serviços Culpa exclusiva da vítima Imperícia Indenização indevida.
- A responsabilidade civil do fornecedor, inobstante independa de culpa, é afastada sempre que demonstrada a culpa exclusiva do consumidor.
- Se tiver técnica que me permite conduzir um automóvel, ainda que orientado em sentido contrário, devo utilizar aquela técnica, sob pena de ter que suportar as conseqüências da minha própria imperícia. Recurso ao qual se dá provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 95/02 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 30.05.03.) Ref. Boletim Informativo nº 67 junho de 2003.

-:::

RESPONSABILIDADE CIVIL - PROVA - INDENIZAÇÃO

- Indenização - Prova. - Em termos de responsabilidade civil cabe ao autor demonstrar os fatos articulados na inicial para o sucesso da ação. Se a ré não foi diligente ao efetuar o registro no cadastro de inadimplentes, verificando-se que a devedora estava corretamente identificada, deve suportar a indenização aplicada. (Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 99/02 - Rel. Juiz Salústio Campista - 09.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

RESPONSABILIDADE CIVIL - PROVA - INVERSÃO DO ÔNUS

- Inversão do ônus processual Falta de advertência Nulidade Aproveitamento em favor da parte contrária Desconsideração Responsabilidade do prestador de serviços Ausência de prova a justificar a hipossuficiência Art. 333 do CPC Insuficiência de prova da responsabilidade Improcedência do pedido.
- Não se declara nulidade em sede especial se, no mérito, o acórdão favorece a parte beneficiada com a nulidade. Não havendo prova suficiente a justificar a hipossuficiência, esta não deve ser reconhecida ou declarada nos autos.
- Não havendo prova do nexo ou mesmo de responsabilidade do prestador de serviços, nos danos alegados no veículo, deve-se indeferir o pedido indenizatório. Sentença reformada, em parte, neste aspecto, mantido o pedido contraposto. (2ª Turma Recursal de Divinópolis Rec. nº 280/02 Rel. Juiz Otávio Lomônaco 23.12.02.) Ref. Boletim Informativo nº 63 fevereiro de 2003.

-:::-

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO

- Repetição de indébito Cemig - Cobrança de taxa de iluminação pública inserida na fatura mensal - Interesse do município - Litisconsórcio passivo necessário - Inteligência do art. 8º da Lei nº 9.099/95 - Extinção do processo sem julgamento do mérito. - Presentes os interesses da Fazenda Pública, necessário se faz seu ingresso no feito na forma de litisconsórcio passivo necessário; no entanto, conforme inteligência do art. 8º da Lei nº 9.099/95, as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes no processo instituído pela referida lei, pelo que a extinção do processo sem julgamento do mérito se impõe. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete - Rec. nº 209/03 - Rel. Juiz Francisco Eclache Filho.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

REVELIA - ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO - COMPROVAÇÃO

- Locação - Revelia - Alegação de impedimento para o comparecimento à audiência não comprovada. - Apenas a devida comprovação das alegações de impedimento de comparecimento à AlJ pode elidir a decretação de revelia com seus efeitos legais, pela aplicação do art. 20 da Lei nº 9.099/95. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 074/02 - Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves - 18.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

REVELIA - CARACTERIZAÇÃO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - INTIMAÇÃO

Recurso - Tempestividade - Intimação via publicação - Invalidade - Ausência do réu à audiência preliminar de conciliação - Revelia - Caracterização - Recurso improvido.

- A preliminar de intempetividade do recurso, argüida pelos recorridos, deve ser rejeitada, porque, na verdade, nos termos do disposto nos arts. 18, I, e 19 da Lei nº 9.099/95, as intimações nos processos perante os Juizados Especiais são feitas por carta, com aviso de recebimento, e não há nos autos prova de que tenha procedido dita intimação dessa forma.
- Nos termos do disposto no art. 9°, § 4°, da Lei n° 9.099/95, o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado. No caso presente, ao que se infere do recurso, o recorrente é pessoa física, não se enquadrando, portanto, nas situações de preposição estabelecidas no mencionado dispositivo legal. Daí, caracterizada está, com sua ausência à audiência, a revelia reconhecida na decisão atacada.
- Revel o citando, tal circunstância importa no reconhecimento dos fatos articulados na exordial, salvo se o contrário resultar do conjunto probatório dos autos. (1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 3.331/01 Rel. Juiz Elias Camilo Sobrinho 31.10.01.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

-:::-

REVELIA - CITAÇÃO - ENDEREÇO DO RÉU - TERCEIRA PESSOA IDENTIFICADA

- Revelia - Citação recebida no endereço do réu por pessoa identificada - Validade. Inexistente nulidade de citação quando a carta citatória é entregue em mãos de terceira pessoa identificada - Inteligência - Enunciado 05 - Fórum Permanente de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil - Revelia caracterizada. (8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 030711568 - Rel. Juiz Renato Luís Dresch.)Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

REVELIA - PESSOA JURÍDICA - FALTA DE PREPOSTO

- Caracteriza-se a revelia se a pessoa jurídica comparece à audiência de conciliação representada apenas por advogado, com procuração nos autos e poderes para transigir, e não por preposto credenciado, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Recurso improvido. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 3.063/01 - Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.) Ref. - Boletim Informativo nº 64 - março de 2003.

-:::-

REVELIA - PROCURADORES - PODERES ESPECIAIS LIMITADOS

- Ação de cobrança - Suplicado ausente e presentes os procuradores e autor - Não-possibilidade de acordo - Advogado do requerido, apesar de procuração com poderes especiais para transigir, não pode responder pelo réu, porque a referida transação só poderia ser feita no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais), e o pedido inicial é de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinqüenta reais) - Mantida a decretação da revelia. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 293/02 - Relatora Juíza Neide da Silva Martins - 30.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

SAQUE BANCÁRIO - PESSOA DIVERSA DO CORRENTISTA - RESPONSABILIDADE

- Saque bancário - Sistema *internet banking* - Divergência de dados do correntista - Devolução de valores - Agente bancário que autoriza saque bancário efetuado através do sistema *internet banking* por terceiro que se fez passar pelo titular da conta, mas fornecendo dados diversos do correntista, comprovados por fita com gravação juntada pelo banco, deve efetuar a reposição atualizada da importância indevidamente liberada. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 011/03 - Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves - 28.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

SEGURO - COBRANÇA - FURTO SIMPLES - COMPROVAÇÃO

- Cobrança de seguros. - Não tendo o autor comprovado de maneira inequívoca a ocorrência do furto de todos os objetos mencionados, não faz jus à indenização securitária, notadamente se o furto caracterizado como simples não está acobertado pela apólice. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 108/03 - Relatora Juíza Maria Luíza Santana Assunção - 30.09.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

-:::-

SEGURO - DPVAT - COBRANÇA - QUITAÇÃO

- Cobrança - Seguro DPVAT - Quitação. - A quitação passada ao devedor, mediante recibo, não prelude o direito do credor de receber a diferença entre o valor pago pela seguradora e aquele previsto na Lei nº 6.197/74, ao se verificar que ela é incompleta ou insatisfatória, pressupondo-se quitação parcial. (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 117/03 - Relatora Juíza Maria Luíza Santana Assunção - 30.09.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

-:::-

SEGURO - KIT GÁS - INSTALAÇÃO POSTERIOR - DEVOLUÇÃO

- Consumidor - Contrato de seguro firmado anteriormente à instalação de *kit* gás no veículo segurado - Obrigação da seguradora de restituir o equipamento, após recebimento do salvado. - A seguradora obriga-se a restituir o *kit* gás retido por ocasião do sinistro, por não ter sido o equipamento objeto do contrato firmado anteriormente à sua instalação, não estando incluído, portanto, no valor da indenização devida. Decisão de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 024039942594 - Rel. Juiz José Afrânio Vilela.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

-:::-

SEGURO - SUSPENSÃO - SINISTRO - INDENIZAÇÃO

- Seguro Inadimplência do consumidor no pagamento do prêmio mensal Sinistro ocorrido no período de suspensão Indenização não devida. Por imposição dos arts. 1.092 do Código Civil e 12 do Decreto-lei nº 73/66, o atraso no pagamento do prêmio mensal do seguro suspende a exigibilidade da indenização, que não será devida caso o sinistro ocorra durante o período de inadimplência.
- A responsabilidade indenizatória, que tem sua vigência renovada mensalmente, somente volta a operar quando adimplida a prestação em atraso, que corresponde à contraprestação devida pelo consumidor relativamente à garantia contratada. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 024039948856 Rel. Juiz José Afrânio Vilela.) Ref. Boletim Informativo nº 70 setembro de 2003.

-:::-

SEGURO COLETIVO - SOLIDARIEDADE DO ESTIPULANTE

- Seguro coletivo Solidariedade do estipulante que age com culpa, prejudicando a implementação do contrato em favor do beneficiário.
- Muito embora mandatário do segurado no contrato coletivo de seguro, responde o estipulante que age com culpa, perante o beneficiário, pela indenização do seguro, prejudicada por negligente ato seu. Recursos a que se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 0019/02 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 25.10.02.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

-:::-

SEGURO DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO - VALOR

- Seguro de veículo - Indenização pelo valor da proposta, não da apólice - Impossibilidade de alteração unilateral da proposta - Litigância de má-fé não configurada pela simples falta de provas do alegado. - O contrato de seguro se rege pelo valor que consta da proposta, que não pode ser alterado unilateralmente. Cabe à seguradora provar a existência de segunda proposta. A litigância de má-fé não se caracteriza pelo simples fato de não ter sido provado o fato alegado. Recurso a que se dá provimento parcial apenas para excluir a litigância de má-fé. (8ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 02403071155-0 - Rel. Juiz Renato Luís Dresch.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

-:::-

SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - VALOR MÁXIMO - SALÁRIO MÍNIMO

- Seguro obrigatório de veículo Indenização Salário mínimo Legitimidade da seguradora Limite de valor no Juizado Especial.
- O valor do seguro pode ser estipulado em salário mínimo, com base na Lei $n^{\rm o}$ 6.194/74, que ainda se acha em vigor.
- O consórcio do Seguro DPVAT foi criado em 1986, por via da Resolução CNSP 06/86, de 25.03.86, data anterior ao evento; e, portanto, inegável a obrigação da recorrente pelo pagamento da indenização.
- Em sede do Juizado Especial, o valor máximo permitido às causas é de quarenta vezes o salário mínimo, e a opção pelo procedimento a ele afeto importa em renúncia ao crédito excedente a tal limite. (1ª Turma Recursal de Uberlândia Rec. nº 044/03 Rel. Juiz Edison Magno de Macêdo 21.02.03.) Ref. Boletim Informativo nº 67 junho de 2003.

SEGURO OBRIGATÓRIO - LEGITIMIDADE - TRATOR - ACIDENTE DE TRABALHO

- Seguro obrigatório - Legitimidade de qualquer seguradora integrante do consórcio DPVAT - Trator - Veículo automotor - Via pública - Acidente de trabalho - Vigência do art. 3º da Lei nº 6.194/74. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 133/03 - Relatora Juíza Yeda Athias de Almeida - 13.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - marco de 2004.

-:::

SEGURO RESIDENCIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDÍCIOS DE FRAUDE - PROVA

- Ação de cobrança - Seguro residencial - Existência de indícios de fraude - Indenização indevida. - Havendo indícios de contratação de seguro, mormente diante de declaração de próprio punho assinada pelo segurado no sentido da inocorrência do sinistro, sem prova a inquinar o seu conteúdo, que de resto foi prestigiado pelo contexto probatório, afigura-se indevida a indenização postulada. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 103/03 - Rel. Juiz Joemilson Donizetti Lopes - 16.09.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

-:::-

SEGURO-SAÚDE - CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

- A cláusula restritiva de direitos do contratante não afronta a legislação em vigor e não pode ser considerada nula de pleno direito, desde que redigida de forma clara, precisa e destacada, a facilitar a sua compreensão pela contratante.
- O valor do prêmio pago em contrato de seguro de saúde é estipulado através de avaliação atuarial, levando-se em consideração, entre outras coisas, a relação de custo e benefício contratualmente estabelecida. Assim, a concessão ao segurado de benefícios a que não faz jus altera essa relação e conduz ao enriquecimento ilícito do segurado, em prejuízo da seguradora e, indiretamente, dos demais segurados, o que é juridicamente inaceitável. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 213/03 Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.) Ref. Boletim Informativo nº 66 maio de 2003.

-:::-

SEGURO-SAÚDE - REVISÃO DE PRESTAÇÃO - CRITÉRIO DE REAJUSTE - ÍNDICE

- Plano de saúde. Revisão de prestação. Aplicação pela operadora do índice IGP-M. Substituição pelo índice divulgado pela ANS. Mérito da pretensão não apreciado.

Carência de ação. Aplicação do art. 35-E da Lei nº 9.656/98 suspensa pelo STF nos autos da ADIN nº 1.931.

- É carente de ação, pela falta de possibilidade jurídica do pedido, a parte que pleiteia a substituição do índice IGP-M por aquele divulgado pela ANS, como critério de reajuste do valor da prestação mensal do plano de saúde, porquanto suspensa a aplicação do art. 35-E da Lei nº 9.656/98 por força de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 1.931, com efeito *erga omnes*. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 243544-6 - Rel. Juiz José Afrânio Vilela - 04.05.04.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

SENTENÇA - ANULAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CÓ-RÉU

- Audiência de conciliação - Autora e co-réu representados por advogados - Co-réu que ficou cerceado da mesma garantia e sem oportunidade de oferecer contestação - Sentença proferida na audiência de conciliação - Anulação decretada. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 081/02 - Rel. Juiz Nelson Marques da Silva - 17.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

SENTENÇA - CONFIRMAÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

- Juizado Especial Cível - Julgamento - Sentença - Confirmação pelos próprios fundamentos - Súmula - Art. 46 da Lei nº 9.099/95. - O acórdão que confirmar a sentença pelos próprios fundamentos servirá como súmula do julgamento, sem necessidade de novo conteúdo decisório. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 065/02 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - 22.11.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO - PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO

- Recurso Prova testemunhal Elisão Inocorrência Análise detida do conjunto probatório Livre convencimento do juiz Provimento negado.
- Não merece reparos a sentença que julga procedente o pedido contido na inicial se a mesma se fundamenta em prova testemunhal, a qual não restou elidida pelas demais provas dos autos. O juiz deverá apreciar o conjunto probatório segundo o seu livre convencimento. (8ª Turma Recursal de Belo Horizonte Rec. nº 030710510 Rel. Juiz Fernando Caldeira Brant.) Ref. Boletim Informativo nº 68 julho de 2003.

-:::-

SENTENÇA - LIMITES DO PEDIDO - RESPOSTA DO RÉU

- Cobrança Sentença extra e ultra petita Impossibilidade Recurso provido em parte.
- A ação materializa-se através da petição inicial, em que, pelos seus requisitos, não só se revela o próprio exercício do direito de ação, mas também a demanda à pretensão do demandante.

- O juiz deve compor a lide tal qual posta em juízo, isto é, nos limites do pedido do autor e da resposta do réu. Se a sentença é *ultra petita*, não há que se cogitar na sua nulidade, mas apenas de sua adequação aos limites do pedido. Recurso provido em parte. (Turma Recursal de Itajubá Rec. nº 62/02 Rel. Juiz Salústio Campista 09.12.02.) Ref.
- Boletim Informativo nº 63 fevereiro de 2003.

SENTENÇA - NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA

- Nulidade da sentença. Julgamento extra petita. Improvimento.
- O recurso que pretende a nulidade da sentença do juízo de primeiro grau, fundamentada no julgamento *extra petita*, deve evidenciar, inequivocamente, que o pedido inicial fora extrapolado pelo *decisum*.
- Não havendo as razões recursais evidenciado o julgamento além do pedido, impõe-se o desprovimento do recurso. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 195/03 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 25.04.03.) Ref. Boletim Informativo nº 66 maio de 2003.

-:::-

SENTENÇA - NULIDADE - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - PROVA DOCUMENTAL

- Recurso Argüição de nulidade da sentença que rejeitou a produção da prova pericial Ação não complexa Inocorrência de cerceamento no caso *sub judice* Aplicação do art. 31 da Lei nº 9.099/95 Provimento negado.
- Não há que se falar em nulidade da sentença que rejeita o pedido de perícia por entender desnecessária a produção de tal prova, mormente quando a prova documental acostada aos autos é inteiramente suficiente para o deslinde da questão. (8ª Turma Recursal de Belo Horizonte Rec. nº 030725030 Rel. Juiz Fernando Caldeira Brant.) Ref. Boletim Informativo nº 68 julho de 2003.

-:::-

SENTENÇA - NULIDADE INEXISTENTE - TUTELA JURISDICIONAL - ADEQUAÇÃO

- Seguro-saúde Cancelamento unilateral Impossibilidade Sentença Adequação à necessidade da tutela requerida Possibilidade Ausência de nulidade Atendimento à efetividade do processo.
- Não é lícito ao plano de saúde cancelar unilateralmente o plano de saúde, desamparando o consumidor.
- Inexiste nulidade na sentença proferida em sede de Juizado Especial que venha adequar a sentença às necessidades da tutela jurisdicional pretendida, porque isso atende aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, orientadores da Justiça Especial. Recurso a que se nega provimento. (8ª Turma Recursal de Belo Horizonte Rec. nº 024030711998 Rel. Juiz Renato Dresch.) Ref. Boletim Informativo nº 68 julho de 2003.

-:::-

SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - AUSÊNCIA - PRECLUSÃO DA MATÉRIA

- Busca e apreensão - Sentença trabalhista. Ausência de coisa julgada para o cível - Preclusão da matéria. - Embora a sentença trabalhista não faça coisa julgada para o processo civil, ocorre preclusão da matéria discutida e apreciada por aquela Justiça

especializada. (8ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 201527-1- Rel. Juiz Renato Dresch.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

-:::-

SERASA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATO VENCIDO

- Contrato vencido não enseja cobranças atinentes ao período de vigência, prevalecendo o pedido de declaração de inexistência de débito e cancelamento de registro junto à Serasa. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 265/02 - Relatora Juíza Neide da Silva Martins - 25.11.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

SERVIÇO 0900 - CDC - RECLAMAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL

- Não há prazo decadencial do direito de reclamar do serviço quando o consumidor procura esclarecimentos do fornecedor sem obter resposta. Inteligência do art. 26, § 2°, do CDC.
- Os serviços de telessexo, horóscopo e outros mais que apresentam tarifa diferenciada, ainda que ligações internacionais, se assemelham ao extinto 0900, na medida em que extrapolam o contrato entre o consumidor e o fornecedor do serviço.
- Constitui afronta ao art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor o ato de evitar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço. O óbice legal impede o fornecimento dos serviços chamados "Serviços 900" se colocados à disposição do consumidor em sua residência à sua revelia, de modo que é indevida a sua cobrança, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo. Recurso improvido. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 2.847/01 Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.) Ref. Boletim Informativo nº 64 março de 2003.

...

SOCIEDADE - VONTADE DE PARTICIPANTES - CONSENSO

- Affectio societatis Ausência Impedimento Improcedência da pretensão autoral.
- Uma associação, qualquer que seja seu objeto, tem como pressuposto inafastável a existência da vontade de seus participantes de permanecerem associados. Isso porque, na busca de um objetivo comum, mister um mínimo de consenso entre as partes, para que também os meios com os quais buscam este objetivo comum sejam ao menos semelhantes. Este o pressuposto básico de qualquer sociedade ou associação.
- A parte que celebra contrato para adquirir cotas de determinado grupo ou associação se submete às normas que a regulamentam, a não ser que demonstre que foi induzida a erro na aquisição da mesma. Recurso ao qual se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 44 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 30.05.03.) Ref. Boletim Informativo nº 67- junho de 2003.

-:::-

SPC - INCLUSÃO INDEVIDA - NEGLIGÊNCIA DA OPERADORA - INDENIZAÇÃO DEVIDA

- Consumidor - Inclusão do nome no SPC - Débito adquirido por terceiro, titular da linha telefônica - Negligência da operadora que não promoveu a conferência do CPF do solicitante da linha - Danos morais - Indenização devida.

- É caracterizada a negligência da empresa de telefonia, quando comprovado que esta não determinou que seus agentes procedessem à conferência dos dados cadastrados por ocasião da solicitação de linha telefônica, no momento da instalação, o que poderia ter evitado a indevida inclusão do nome da recorrida nos serviços de proteção ao crédito. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 148/03 - Rel. Juiz José Afrânio Vilela - 08.04.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::

SUSPEIÇÃO - MAGISTRADO - SUSPENSÃO DO PROCESSO

- No exercício da atividade jurisdicional do magistrado com a argüição de suspeição, causa de suspensão do processo, deve a mesma ser processada e decidida na forma contida no art. 313 do CPC; nula se torna a sentença exarada pelo magistrado cuja argüição foi apresentada, se não foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 265, III, CPC até que haja manifestação do Órgão Superior. A argüição de suspeição deve sempre ser processada, quando o magistrado não reconhece a suspeição. De acordo com a lei processual vigente, em se tratando de sua própria suspeição, o juiz não pode sonegar ao Tribunal, por nenhum motivo, o julgamento da exceção. (Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 327/03 - Rel. Juiz Carlos Alberto de Faria - 16.12.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

TAXA DE MATRÍCULA - ALUNO DESISTENTE - DEVOLUÇÃO

- A devolução da taxa de matrícula ao aluno desistente é medida que se impõe, efetuado o pedido de transferência na primeira semana do período letivo. (1ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 071.166-7 - Rel. Juiz Matheus Chaves Jardim.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

TELEFONE - LIGAÇÕES - FRAUDE - ÔNUS DA PROVA

- Ante a inquestionável possibilidade de existência de fraude na rede física do telefone e por ser a usuária, neste aspecto, hipossuficiente, impõe-se, em um primeiro momento, a inversão do ônus da prova, o que obriga a empresa de telefonia a comprovar, de forma clara e induvidosa, a inexistência de fraudes, sob pena de ser tida como verdadeira a assertiva da usuária de que não realizou as questionadas chamadas telefônicas e de ser cancelada a cobrança das mesmas.
- Contudo, demonstrada a não-ocorrência das fraudes, o ônus da prova desloca-se e passa a ser da usuária a obrigação de provar, igualmente de forma clara e induvidosa, que não realizou as questionadas ligações telefônicas, sob pena de ser considerada correta a cobrança das referidas chamadas telefônicas. (4ª Turma Recursal de Belo Horizonte Rec. nº 024039944814 Rel. Juiz Maurílio Gabriel Diniz.) Ref. Boletim Informativo nº 68 julho de 2003.

-:::-

TÍTULO CAMBIAL - EMISSÃO EQUIVOCADA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

- Protesto indevido de título - Desnecessidade de comprovação do dano - Indenização concedida.

- Título cambial emitido equivocadamente com o CPF do autor, por culpa da requerida, levado a protesto, contra o mesmo autor, enseja indenização por danos morais em face da aplicação do "princípio de presunção do dano" pelo evidente abalo de crédito que provoca. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 083/01 - Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves - 28.06.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 64 - março de 2003.

-:::-

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - COISA JULGADA

- O título executivo judicial exprime um prévio acertamento de direito de seu titular e só pode ser atacado nas restritas hipóteses legais, dentre as quais não se incluem as que já foram ou poderiam ser argüidas no processo de conhecimento que ensejou a formação do respectivo título, estando a questão encoberta pelo manto peremptório da coisa julgada. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 040 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

oletiin informativo n or - juliilo de 2003

-:::-

TRANSAÇÃO - DIREITO FUTURO - PREJUÍZOS SUPERVENIENTES

- A transação não resulta em renúncia a direito futuro, subsistindo a obrigação e a responsabilidade de ressarcimento dos prejuízos supervenientes, nos termos do art. 1.032 do Código Civil. Recurso improvido. (4ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 2.871/01 - Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.) Ref. - Boletim Informativo nº 64 - março de 2003.

-:::-

TURMA RECURSAL - PARTICIPAÇÃO - JUIZ SENTENCIANTE EM PRIMEIRO GRAU - INSTRUÇÃO

- Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição o fato de participar da Turma Recursal juiz que sentenciou o processo - Entendimento do art. 6°, § 3°, da Instrução nº 01/2002, da Comissão Supervisora dos Juizados Especiais - Embargos declaratórios - Efeito infringente. - Ausentes os requisitos de admissibilidade para eventual declaração de dúvida, omissão, obscuridade ou contradição - Reapreciação da prova e modificação do acórdão - Impossibilidade. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 126/02 - Relatora Juíza Luzia Divina de Paula Lopes - 24.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

UNIFICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE

- Juizado Especial Cível Unificação de jurisprudência Inexistência.
- No sistema do Juizado Especial Cível, em que os recursos inominados são julgados por turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado, e não por tribunal regul.armente constituído, não obstante a semelhança, não há previsão legislativa para incidente de uniformização de jurisprudência.
- Não sendo tribunal, cada Turma Julgadora do Juizado Especial Cível constitui um núcleo julgador autônomo, não sendo, portanto, células de uma única instituição julgadora, já que a uniformização da jurisprudência só deve ocorrer quando houver divergência

com relação a julgamentos do próprio órgão fracionário (art. 476, I, do CPC) ou quando o dissenso emanar de outra fração do mesmo Tribunal (art. 476, II, do CPC).

- O fato de o juiz ou Turmas Julgadoras adotarem posicionamento diverso daquele a que aderiram outros juízes, ou turmas, não autoriza o exercício dos embargos declaratórios, pois entendimentos diferentes entre julgadores do Juizado Especial Cível sobre o mesmo tema não significam contradição ou omissão, sanáveis pela via dos embargos. Embargos a que negaram provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 06/02 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - 29.11.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO

- Juizado Especial Incompetência do juízo Extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 51, III).
- É de se extinguir o processo sem julgamento de mérito, quando proposta pelo autor a ação nos Juizados Especiais Cíveis que ultrapassa a 40 salários mínimos. (Art. 3°, I, da Lei n° 9.099/95.) (Turma Recursal de Itajubá Rec. n° 157/03 Rel. Juiz Selmo Sila de Souza 25.09.03.) Ref. Boletim Informativo n° 68 julho de 2003.

-:::-

VEÍCULO - COMPRA E VENDA - EVICÇÃO - RESPONSABILIDADE

- Compra e venda de veículo - Bem penhorado - Responsabilidade de a fornecedora ressarcir os veículos em face da evicção. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 111/02 - Rel. Juiz Nelson Marques da Silva - 17.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

VENDA CASADA - ÔNUS DA PROVA

- Inversão do ônus da prova Venda casada Coação moral não demonstrada.
- A coação, seja ela moral ou física, precisa ser demonstrada, e a hipótese de venda casada nada mais é que uma espécie de coação moral. E seria inadmissível a possibilidade de a entidade que se diz coatora consequir provar que não coagiu.
- A prova a ser produzida neste sentido é ônus da pessoa que se diz coagida, independentemente de haver-se operado de uma forma genérica a inversão do ônus da prova. Recurso ao qual se dá provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte Rec. nº 3.742 Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza 30.05.03.) Ref. Boletim Informativo nº 67 junho de 2003.

-:::-

VÍCIO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE

- Consumidor Decadência Não-ocorrência Responsabilidade do importador pela oferta dos componentes e peças do produto Impossibilidade Restituição devida.
- Considerando que há dúvida quanto à natureza do vício, deve a lide ser interpretada com base no princípio da vulnerabilidade do consumidor. Assim, em se tratando de vício superveniente à aquisição, onde não há como se apurar exatamente quando ele se tornou de fácil constatação, a decadência se opera a partir da data da primeira reclamação.

- O fabricante e importador devem garantir a funcionalidade do produto, oferecendo ao consumidor meios para repor as peças e sanar os vícios apresentados pelo produto adquirido. Se não o fazem e o consumidor se vê diante de vício insanável por haver o importador cessado a sua atividade, tem direito a ser ressarcido. Recurso ao qual se nega provimento. (2ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 210/03 - Rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza - 30.05.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

VÍCIO OCULTO - GARANTIA - TERMO INICIAL - CONTAGEM DO TEMPO

- Tratando-se de vício oculto, o termo inicial da garantia fica em aberto, não significando que a garantia seja eterna, e sim que somente depois de verificado o vício é que se inicia a contagem do referido tempo. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 098 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

RECURSOS CRIMINAIS

ABSOLVIÇÃO - PROVAS - IN DUBIO PRO REO

- A absolvição se impõe diante da inexistência de provas que demonstrem a autoria e a materialidade do delito, devendo aplicar-se, portanto, o princípio in dubio pro reo.
 (1ª Turma Recursal Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Rec. nº 994305-5/03
 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara.) Ref. - Boletim Informativo nº 74 - maio de 2004.

-:::-

ACORDO CIVIL - TRANSAÇÃO PENAL - HOMOLOGAÇÃO

- A expressão conciliação prevista no art. 73 da Lei nº 9.099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta de conciliação ser encaminhada pelo conciliador nos termos do art. 73, § 3º, da mesma lei. Nulidade alegada em razão da ausência do juiz no início da audiência de conciliação. Abandono da sala de audiência pelo Ministério Público. Ausência de nulidade. Transação homologada e cumprida pelo autor do fato. Impossibilidade de reversão do acordado. Negado provimento ao apelo. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.876 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - 30.05.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

AMEAÇA - CONFIGURAÇÃO - INTENÇÃO DO AGENTE

- O crime de ameaça independe para sua configuração do resultado pretendido, bastando apenas intenção do agente de intimidar e atemorizar a vítima com palavras, gestos ou outro meio simbólico. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 343 - Rel. Juiz Clóvis Cavalcanti Piragibe Magalhães.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

-:::-

AMEAÇA - EMBRIAGUEZ - OCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO

- Comete o crime de ameaça o filho que, embriagado, gera medo e temor de mal injusto e grave à sua mãe, a ponto de ela dormir de porta aberta, registrar ocorrência e posteriormente representar contra ele. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 016 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.) Ref. - Boletim Informativo nº 64 - março de 2003.

-:::-

AMEAÇA - RESISTÊNCIA - CONCURSO MATERIAL - REINCIDÊNCIA

- Juizado Especial Criminal. Delito de ameaça e de resistência configurados. Agente que, no mesmo momento, usando uma faca, ameaça duas pessoas incide no concurso formal. Após resistir à prisão, chutando e batendo em policiais, incide no concurso material entre as ameaças e a resistência. Qualquer agravante, especialmente a de reincidência, deve ser reconhecida de ofício, quando demonstrada nos autos (inteligência do artigo 385, *in fine*, do CPP) - Sentença parcialmente mantida. (2ª Turma Recursal de Betim - nº 196/03 - Rel. Juiz Dirceu Walace Baroni - 18.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

AMOTINAR - TIPO OBJETIVO - CARACTERIZAÇÃO

- O tipo objetivo de amotinar se refere a movimento coletivo de rebeldia, levante, desordem ou indisciplina, com a prática de violência contra pessoas e coisas. O tipo subjetivo é a vontade de praticar a conduta de se amotinarem, sendo exigido apenas que estejam cientes do envolvimento coletivo e da transgressão disciplinar, pouco importando que consista em reivindicações justas. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 153.04.029.810-8 - Rel. Juiz Vinícius Gomes de Moraes.) Ref. - Boletim Informativo nº 75 - junho de 2004.

-:::-

ARMA BRANCA - TAMANHO - PORTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - SUBSTITUIÇÃO - PENA

- Porte de arma branca. Arma com menos de 10 cm de lâmina. Fato que não interfere na tipicidade. Recurso provido para condenar o recorrido.
- V.v.: Transação penal Suspensão condicional do processo concedida anteriormente ao acusado não impede a substituição da pena aplicada Inteligência do artigo 45 do CP e artigo 76, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95 Substituição concedida. (Turma Recursal de Passos Rec. nº 008/03 Rel. Juiz Juarez Raniero 24.03.03.) Ref. Boletim Informativo nº 65 abril de 2003.

-:::-

ARMA DE FOGO - DISPARO ACIDENTAL - FATO ATÍPICO

- Disparo de arma de fogo - Forma acidental - Fato atípico - Absolvição mantida - Recurso improvido. (Turma Recursal de Itajubá - Rec. nº 132/03 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza - 25.09.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

-:::-

AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DA VÍTIMA - MUDANÇA DE ENDEREÇO - DESINTERESSE

- Antecipação de audiência. Ausência da vítima. Mudança de endereço não comunicada. Aplicação do art. 39, II, do CPC e art.19, § 2°, da Lei n° 9.099/95. Negado provimento ao recurso da vítima. Mantida sentença que rejeitou a denúncia por desinteresse da vítima. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. n° 36/02 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - 30.05.03.) Ref. - Boletim Informativo n° 67 - junho de 2003.

-:::-

AUDIÊNCIA PRELIMINAR - ART. 72 DA LEI Nº 9.099/95 - NULIDADE

- A não-observância pelo magistrado dos termos da Lei nº 9.099/95, art. 72, é causa de nulidade processual, reconhecida a partir da audiência preliminar corretamente impugnada. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.768 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - 18.10.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

AUDIÊNCIA PRELIMINAR - FINALIDADE - PREJUÍZO INEXISTENTE - ANULAÇÃO

- Alcançando a audiência preliminar a sua finalidade, não há que se falar em anulação da mesma, porque não houve prejuízo para as partes, em especial para o Ministério Público. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 23/02 - Rel. Juiz Adilson Lamounier - 09.05.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

AUDIÊNCIA PRELIMINAR - MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA - NULIDADE

- Tendo havido a manifestação da vítima e do autor do fato, contrários a qualquer composição ou transação, é evidente que a audiência preliminar preencheu as finalidades para as quais foi realizada, atendendo aos critérios da oralidade, celeridade, informalidade e economia processual, previstos no art. 65 da Lei nº 9.099/95, pelo que se nega provimento ao pedido de nulidade da audiência, já que não se pronuncia nulidade, sem que tenha havido prejuízo. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.816 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - 18.10.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

- Art. 136 do CPB - Comprovação da autoria e materialidade - Prova testemunhal - Boletim de ocorrência - Forte nos autos. - Demonstram as provas testemunhais carreadas nos autos, bem como o BO, que a recorrente, não uma única vez, mas inúmeras, tem deixado sua filha de 04 meses sozinha em casa e, diga-se de passagem, nesta última no interior de um guarda-roupa. Assim, fortes nos autos a autoria e a materialidade. (Turma Recursal de Conselheiro Lafaiete - Rec. nº 130/03 - Rel. Juiz José Aluísio Neves da Silva - 07.05.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

CAÇA-NÍQUEIS - DEVOLUÇÃO DE MÁQUINAS

- Caça-níqueis - Devolução de máquinas - Impossibilidade - Necessidade para o processo criminal - Comprovação de propriedade mediante fatura e procedimento de importação com declaração na Secretaria da Receita Federal constando valores pagos pelo equipamento,

número de série e prova do recolhimento dos tributos a título de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados - Possibilidade de configuração de crime de contrabando ou descaminho. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 132/02 - Relatora Juíza Luzia Divina de Paula Lopes - 24.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

CALÚNIA - AUSÊNCIA DE DOLO - DEFESA - INQUÉRITO POLICIAL

- A intenção de se defender, em inquérito policial, arrolando fatos, cuia ocorrência, pelos detalhes fornecidos, o acusado tem certeza ou fundada suspeita, exclui o delito de calúnia, porque ausente o dolo imprescindível à sua configuração. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.846 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - fevereiro de 2003.

-:::-

CALÚNIA - CARACTERIZAÇÃO - ELEMENTO SUBJETIVO

- Para a caracterização do delito de calúnia, é necessária a existência do elemento subjetivo do tipo. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 32/02 - Rel. Juiz Adilson Lamounier - 12.05.03.) Ref. - Boletim Informativo no 67 - junho de 2003.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVAS - AUDIÊNCIA - CONTESTAÇÃO

- Ocorre cerceamento de defesa, no feito julgado prematuramente, já que às partes seria facultada a coleta de provas em audiência, bem como a apresentação da contestação naquele momento processual, previsto em lei. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 134/02 - Relatora Juíza Patrícia Vialli Nicolini - 17.12.02.) Ref. Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

COMPETÊNCIA - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - PRISÃO EM FLA-**GRANTE**

- Infração penal de menor potencial ofensivo Competência do Juizado Especial Criminal
- Dispensa da prisão em flagrante e da fiança Benefício de responder ao processo em liberdade - Art. 69 e seu parágrafo único da Lei nº 9.099/95. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 38/02 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling
- 28.03.03.) Ref. Boletim Informativo nº 66 maio de 2003.

COMPETÊNCIA - JULGAMENTO - JUSTIÇA COMUM - RECURSO - TAMG - CONFLITO **SUSCITADO**

- Ocorrendo a remessa dos autos a DEPOL, por requerimento do Ministério Público, desaparece o comando da Lei nº 9.099/95, saindo a ação da esfera de competência do Juizado Especial Criminal para o Juízo Comum, na forma do § 2º do art. 77, c/c o parágrafo único do art. 66 da mesma lei. Sendo o julgamento pelo Juízo Comum, falece competência à Turma Recursal para conhecer da apelação. Declinada a competência pelo TAMG, há de ser suscitado o conflito de competência ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante entendimento do STJ no Conflito de Competência de nº 32227-MG (2001/0079083-9). O TJMG firmou sua competência para dirimir o conflito nos CCs 000.303.430-3/000 e 1.0000.00.339629-8/000. (Turma Recursal de Ipatinga - Rec. nº 201/03 - Rel. Juiz Carlos Roberto de Faria.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

-:::-

COMPETÊNCIA RECURSAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

- Competência recursal - Matéria de ordem pública - Conhecimento de ofício. - Sendo a competência matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício, para remessa do feito à Turma competente para conhecer da apelação aviada pela parte. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 015/03 - Relatora Juíza Patrícia Vialli Nicolini - 31.03.03.) Ref.

- Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

CONFISSÃO - VALOR PROBANTE - PORTE DE ARMA DE FOGO

- Ação penal - Porte de arma de fogo - Confissão - Valor probante. - A ausência de curador ao réu menor de 21 anos na fase policial não acarreta nulidade do processo, somente inaugurado pelo recebimento da denúncia, porque o inquérito policial é peça meramente informativa. O valor da confissão como prova, em qualquer caso, deve subsumir-se ao conteúdo probatório e, portanto, estando lastreada em outros elementos de convicção que dêem segurança ao julgador quanto à existência material do crime e identificação do réu como autor, é de rigor o decreto condenatório. (1ª Turma Recursal de Uberlândia - nº 137/03 - Juiz Joemilson Donizetti Lopes - 10.12.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE - PREPONDERÂNCIA

- A atenuante da confissão espontânea deve ser considerada preponderante sobre as circunstâncias de cunho objetivo, como a reincidência. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 024. 02.610.646-8 - Antônio Generoso Filho - 26.09.03.)
Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

CONFLITO - CRIME ORIGINÁRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - TURMA RECURSAL

- Tratando-se de processo cujo crime originário é da Justiça Comum, e por magistrado desta jurisdição decidido, a desclassificação para crime de competência do Juizado Especial não repassa a competência da Turma Recursal no caso de recurso. Conflito suscitado por maioria (vencida a Relatora). (3ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 021/02 - Relatora Juíza Maria Luíza Santana Assunção - 20.02.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INJÚRIA - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

- Conflito negativo de competência - Crime contra a honra: injúria - Lei nº 10.259/2001 - Crime de menor potencial ofensivo - Competência do Juizado Especial Criminal. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 57/03 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling - 28.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

CONTINUIDADE DELITIVA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO

- Direito Processual. Juizado Especial Criminal. Calúnia. Imputação de dois crimes. Continuidade delitiva. Pena superior a dois anos. Suscitação de conflito. - Os crimes contra a honra podem ser apreciados sob o rito dos Juizados Especiais Criminais, desde que as penas máximas não ultrapassem dois anos de privação de liberdade. Havendo a alegação da existência de continuidade delitiva, a pena máxima imputada ao crime de calúnia é superior a dois anos, o que afasta a competência da Turma Recursal. Súmula: Suscitar conflito negativo de competência para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 025/04 - Rel. Juiz Carlos Frederico Braga da Silva.) Ref. - Boletim Informativo nº 73 - abril de 2004.

-:::-

CONTRAVENÇÃO PENAL - ELENCO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO

- Em se tratando de contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, devidamente comprovada pelo elenco probatório carreado para o processo, impõe-se a condenação ao autor do fato. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 43/03 - Rel. Juiz Adilson Lamounier - 06.05.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

CONTRAVENÇÃO PENAL - INFRAÇÃO DE PERIGO

- Contravenção penal Art. 37 Infração de perigo Bar e danceteria Lugar comum.
- Não há como negar que alguém atirando copos e garrafas no interior de um bar e danceteria lugar de uso comum não esteja colocando em risco a integridade física das pessoas que ali estão. Falta de cautela comum que deve resultar na condenação do agente. (1ª Turma Recursal de Divinópolis Rec. nº 243/02 Rel. Juiz José Maria dos Reis 20.12.02.) Ref. Boletim Informativo nº 63 fevereiro de 2003.

-:::

CONTRAVENÇÃO PENAL - JOGO DO BICHO

- Comete contravenção penal do "jogo do bicho" quem tem sob sua guarda material destinado à realização do referido jogo. (Turma Recursal de Cataguases - Rec. nº 019 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - março de 2003.

-:::-

CRIME - VIOLÊNCIA - PENA RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE

- Se o crime é cometido com violência, não há como substituir ou impor ao condenado pena restritiva de direito, à luz do estabelecido no art. 44, l, do Código Penal. (2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 027/02 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino - 04.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - marco de 2003.

-:::-

CRIME AMBIENTAL - LAUDO TÉCNICO - AUSÊNCIA

- Crime ambiental - Ausência de laudo técnico capaz de aferir o dano ou o impacto da extração da areia no meio ambiente e em área de preservação permanente - Absolvição - Decisão monocrática que detida e cuidadosamente analisou a prova carreada. Mantida por seus próprios fundamentos. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 135/02 - Relatora Juíza Luzia Divina de Paula Lopes - 24.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

CRIME CONTRA A FAUNA - COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO

- Crime contra a fauna silvestre. Competência da Justiça Estadual comum. Pena inferior a um ano e réu menor de 21 anos de idade na data do fato. Lapso temporal entre o fato e o recebimento da denúncia superior a um ano. Prescrição decretada. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 166/03 - Juiz Juarez Raniero - 16.12.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

CRIME DE IMPRENSA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA

- Crime de imprensa - Inaplicabilidade da prescrição retroativa por ser única a prescrição em dois anos, independente da pena *in concreto* - Alegação de que os juízes da cidade estão contribuindo para aumentar a descrença e a revolta no tocante à criminalidade e que devem aplicar a lei ou dizer por que não a cumprem, senão se voltará aos tempos do faroeste - *Animus diffamandi* caracterizado - Possibilidade do direito de resposta pela vítima - Irrelevante - Circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, além de causa de aumento de pena - Improcedente o pleito para redução ao mínimo cominado - Sentença confirmada. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 096/02 - Rel. Juiz Nelson Marques da Silva - 17.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

CRIME DE RESISTÊNCIA - ELEMENTARES DO ART. 329 DO CP

- Presentes todas as elementares do tipo do art. 329 do Código Penal, não há como confirmar a sentença que condenou os acusados no crime de resistência. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 15/02 - Rel. Juiz Adilson Lamounier - 12.05.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

CRIME DE USURA - PROVA - EMPRÉSTIMO - JUROS

- Comprovando os autos, através de robusta prova, inclusive pericial, ter o denunciado feito empréstimo, cobrando juros acima da taxa legal, comprovada está a prática de crime de usura, pelo que se mantém a sentença condenatória. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.787 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - 18.10.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - março de 2003.

-:::-

CRIMES CONTRA A HONRA - RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - COMPETÊNCIA

- Juizado Especial Criminal Turma Recursal Incompetência Julgamento de recurso em sentido estrito Crimes contra a honra Trâmite por procedimento especial previsto no CPP Exceção prevista na parte final do art. 61 da Lei nº 9.099/95 Rejeita-se conhecimento Suscitação do conflito negativo de competência.
- As Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais são incompetentes para julgar as infrações penais, cujo processamento se dá pelos procedimentos especiais previstos no Livro II, Título II, do Código de Processo Penal, ainda que as penas máximas a elas cominadas, não sejam superiores há dois anos, pois o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 não derrogou, completamente, o art. 61 da Lei nº 9.099/95, mantendo a exceção prevista na parte final deste último dispositivo. Inteligência do § 11 do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4.9.42), pois a

norma inovadora não tratou da mesma matéria e tampouco é incompatível com a aludida exceção. Somem-se a isso os fatos de que inexiste rito para processamento de crimes contra a honra, no Juizado Especial Criminal, o que causa prejuízo ao direito de ampla defesa do acusado, mais extenso e benéfico no rito da Justiça Comum, ofendendo, dessa forma, direito constitucional inserido em cláusula pétrea: os crimes da competência dos Juizados Especiais Criminais não se processam pelos procedimentos especiais do Código do Processo Penal, daí não ter sido incluída essa exceção na sua lei instituidora; as Justiças Federal e Estadual são diferentes, pelo que devem ser assim tratadas, à medida que se desigualam.

- Portanto, nega-se conhecimento ao recurso e suscita-se conflito negativo de competência, remetendo-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 173/03 - Rel. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado - 20.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

DECADÊNCIA - DECRETAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

- Decadência - Decretação - Oferecimento de representação pelo ofendido perante autoridade policial e ratificada em juízo - Impossibilidade de ser decretada a decadência em juízo, se foi ela ofertada tempestivamente pelo ofendido. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 259/02 - Relatora Juíza Neide da Silva Martins - 30.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - março de 2003.

-:::-

DENÚNCIA - INÉPCIA - CASSAÇÃO

- Rejeição de denúncia por inépcia - Inocorrência - Prevalência dos princípios da finalidade e do prejuízo - Cassação. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.698 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling - 29.11.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - março de 2003.

-:::-

DENÚNCIA - INÉPCIA - LEGÍTIMA DEFESA - COMPROVAÇÃO

- Inépcia da denúncia Concisão Inocorrência Legítima defesa Inadmissibilidade de dúvida Lesão corporal Teoria da insignificância Inaplicabilidade Condenação que se mantém.
- A denúncia, mesmo que concisa, não pode ser considerada inepta se o acusado, apesar da concisão, teve compreensão da acusação formulada sobre sua pessoa.
- A legítima defesa, sendo uma exceção, deve vir comprovada sem sombra de qualquer dúvida, inclusive com a demonstração inequívoca de todos os requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal.
- Em sede de lesão corporal, seja ela leve ou levíssima, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, em face do próprio bem jurídico tutelado, ou seja, a integridade corpórea e a saúde da pessoa. (1ª Turma Recursal de Divinópolis Rec. nº 167/02 Rel. Juiz José Maria dos Reis 1º.04.03.) Ref. Boletim Informativo nº 67 junho de 2003.

-:::-

DENÚNCIA - MOMENTO PROCESSUAL - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - NECESSIDADE

- Em tema de ação regida pela Lei nº 9.099/95, não há lugar para o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, no início do procedimento. Na audiência preliminar a que se

refere o art. 72, haverá, se for o caso, tentativa de composição de danos civis e, não obtida esta, haverá a apresentação de proposta, se for o caso de transação penal pelo Ministério Público. Se nenhuma delas for exitosa, será marcada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que, após dada a palavra ao defensor para responder à acusação, o juiz receberá ou não a denúncia ou a queixa, nos termos do art. 81 da mesma lei. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 41/03 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - 30.05.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

DIREÇÃO - INABILITADO - PERIGO DE DANO - CTB - CPP

- Juizado Especial Criminal. *Abolitio criminis*. Art. 309 do CTB e art. 32 da LCP. Abolição. Art. 386, III, do CPP. - O Código Nacional de Trânsito disciplinou, às inteiras, o tema tratado no art. 32 da Lei das Contravenções, conferindo-lhe tratamento administrativo e penal. A conduta do agente que dirige sem a regular habilitação foi revogada pela Lei nº 9.503/97, que está a exigir agora o perigo de dano para a conduta típica. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 001/03 - Rel. Juiz José Américo Martins da Costa - 28.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-111-

DIREÇÃO - INABILITADO - VEÍCULO ESTACIONADO - ATIPICIDADE

- Inabilitado na direção de veículo estacionado - Atipicidade do fato - Absolvição - Irrelevância da discussão sobre a revogação/derrogação do artigo 32 da LCP em face do artigo 309 do CTB. - O simples fato de o agente inabilitado estar na direção de veículo automotor que se encontra estacionado no momento da abordagem não caracteriza o tipo penal previsto, quer seja na LCP, artigo 32, quer seja no CTB, não sendo relevante a discussão quanto à revogação ou não da contravenção penal em face do artigo 309 do CTB. Absolvição que se impõe com base no artigo 386, III, do CPP. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. 281/02 - Rel. Juiz José Maria dos Reis - 1º.04.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

EXAME TOXICOLÓGICO - CONDENAÇÃO - ARTS. 12 E 16 DA LEI Nº 6.368/76

- Exame toxicológico definitivo - Indispensabilidade para condenação nos artigos 12 e 16 da Lei nº 6.368/76 - Nulidade da sentença condenatória. - Não há como suprir o laudo de constatação toxicológico definitivo, para efeito de condenação nos artigos 12 e 16 da Lei nº 6.368/76, por laudo preliminar, devendo ser declarada nula a sentença condenatória proferida sem a presença de tal laudo de caráter definitivo nos autos. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 257/02 - Rel. Juiz José Maria dos Reis - 30.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - março de 2003.

-:::-

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO PROCESSUAL

- Deve ser restaurado o prazo processual, uma vez declarada a extinção da punibilidade pela decadência, antes de encerrado o prazo legal, nos exatos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal. (1ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.684/02 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara - 26.09.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

-:::

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - PRAZO - IDADE

- Se entre a data do fato e a da sentença, decorreu mais de um ano, com pena aplicada de 07 meses de detenção, sendo o acusado menor de 21 anos de idade na data daquele, opera-se a extinção da punibilidade pela prescrição. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 120 - Rel. Juiz Juarez Raniero.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

-:::-

FALTA DE REPRESENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO - DELITO RESIDUAL - PGJ

- Nada manifestando o Ministério Público sobre eventual delito residual, quando de pedido de extinção de procedimento penal, ao contrário, pugnando pelo arquivamento ante a falta de representação, não concordando o juiz, deve remeter os autos para a Procuradoria-Geral de Justiça, não devendo, de ofício, submeter o feito à audiência preliminar sem provocação do Promotor de Justiça. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 059 - Rel. Juiz Juarez Raniero.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

-:::-

FLORESTAS NATIVAS - DANOS - CONFISSÃO

- Provada, seja pela confissão do acusado, seja mesmo pela perícia e fotografias, que houve danificação de florestas nativas, a condenação se impõe. Recurso provido. Fixada pena pela Turma Recursal e verificando por ela a ocorrência de prescrição, haverá de ser pronunciada desde logo a extinção de punibilidade. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 133/02 - Rel. Juiz Juarez Raniero - 24.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

HABEAS CORPUS - PERDA DO OBJETO - PACIENTE ABSOLVIDA

- Prejudicado é o *habeas corpus* pela perda do objeto, quando se constata que a paciente foi absolvida. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 35/02 - Rel. Juiz Adilson Lamounier - 21.05.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

- Só se defere *habeas corpus* visando ao trancamento de uma ação quando o constrangimento ilegal for manifesto e irrefutável. É impossível se trancar o processo por importar em abrupto e indevido encerramento da ação penal, impedindo ao órgão competente de fazer prova acerca da ocorrência do delito. (Turma Recursal de Cataguases - *HC* nº 293 - Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003 .

-:::-

HABEAS CORPUS - TRANSAÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO

- Habeas corpus - Transação penal descumprida pelo paciente - Prosseguimento da ação penal - Ordem concedida - Importa em constrangimento ilegal o prosseguimento da ação penal com o recebimento da denúncia do autor de fato que inadimpliu a transação penal, isto em respeito à coisa julgada material e formal. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 057 - Relatora Juíza Patrícia Vialli Nicolini.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

...

HABEAS CORPUS - TRANSAÇÃO PENAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

- Habeas corpus não é instrumento hábil à desconstituição de sentença homologatória de transação penal já transitada em julgado e efetivamente cumprida.
- Perde o objeto o *habeas corpus* impetrado para se evitar a instauração de ação penal em face do descumprimento de uma transação penal desde que verificado o cumprimento dessa, pois nenhuma ação penal daí se originará. (Turma Recursal de Cataguases *Habeas Corpus* n° 278 Rel. Juiz Jorge Druda Gomes.) Ref. Boletim Informativo n° 68 julho de 2003.

INJÚRIA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DENÚNCIA - AÇÃO PENAL PRIVADA

- Crime de injúria cometido contra funcionário público Rejeição parcial da denúncia Ação penal privada.
- Se as ofensas prolatadas pelos injuriadores macularam a honra subjetiva da vítima, em nada se relacionando com sua atuação funcional, que na ocasião não fora cogitada, é o crime de ação penal privada, cuja condição de procedibilidade é o oferecimento da queixa-crime.
- V.v.: Ofensa dirigida ao Promotor de Justiça Não se vislumbrando que a expressão, a princípio, tivesse por intuito atingir a pessoa do cidadão Legitimidade do Ministério Público para oferecimento da denúncia ante representação formulada pelo Promotor. (Turma Recursal de Passos Rec. nº 012/03 Relatora Juíza Patrícia Vialli Nicolini 31.03.03.) Ref. Boletim Informativo nº 65 abril de 2003.

INJÚRIA - QUEIXA-CRIME - LEGITIMIDADE ATIVA

- Diversas formas de injúria - Desnecessidade de declinar o nome de quem seria o ofendido - Pedido de explicação - Faculdade - Lei de Imprensa - Legitimidade ativa.

-:::-

- É parte legítima para ajuizar queixa-crime qualquer uma das pessoas que, de forma indireta ou com reflexo, seja atingida por publicação em jornal do qual o querelado é responsável, não esteja apurado como verdadeiro. Para a admissibilidade da queixa-crime, não há a necessidade de, como pressuposto, buscar pedido de explicações, que é mera faculdade do ofendido. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 221 - Rel. Juiz José Maria dos Reis.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

INQUÉRITO POLICIAL - ARQUIVAMENTO - PEDIDO DO MP - HOMOLOGAÇÃO

- Inquérito policial arquivado a pedido do Ministério Público com homologação judicial. Crime de ação pública. Recurso incabível. Decadência do direito de queixa por decurso do prazo de 06 meses (art. 38 CPP). Queixa-crime não apresentada. Atipicidade penal da conduta descrita. Manutenção da sentença recorrida. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 49/03 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - 30.05.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

LESÕES CORPORAIS - FALTA DE REPRESENTAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- Lesões corporais culposas - Falta de representação - Termos de desinteresse das vítimas - Extinção da punibilidade pela decadência - Insubsistência do delito previsto no art.

-:::-

309 da Lei nº 9.503/97 - Sentença mantida. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 43/02 - Rel. Juiz Fernando Alvarenga Starling - 28.03.03.)
Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003 .

-:::-

PENA - FIXAÇÃO - MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO

- Fixada a pena privativa de liberdade no mínimo legal, inviável cogitar de qualquer redução em razão de circunstâncias atenuantes, legais ou judiciais. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.774 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - 18.10.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - março de 2003.

-:::-

PENA - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - SUBSTITUIÇÃO

- A pena de prestação pecuniária pode ser substituída por prestação de outra natureza, nos termos do art. 45, § 2°, do Código Penal, desde que haja prévia concordância da entidade beneficiária e a prestação substituta seja de outra natureza. Há impossibilidade jurídica de conversão pecuniária em multa, por serem penas da mesma natureza, e não de natureza diversa. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.852 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - 18.10.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - março de 2003.

-:::-

PENA PECUNIÁRIA - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS

- Fixação da pena pecuniária Determinação exarada pelo Pretório Excelso Critérios.
- A fixação da pena deverá atender às condições pessoais do condenado, nunca significando a sua impossibilidade de cumprimento ou o detrimento de sua subsistência.
- A pena estabelecida deve servir para reprovar e prevenir e por isso há de ser fixada em patamar que exija maior sacrifício do apenado, seja quanto à redução no seu direito de ir e vir, seja no seu direito de fazer o que a lei não proíbe, seja na sua situação financeira, sob pena de nem servir para reprovar, muito menos para prevenir condutas ilegais futuras, tanto do próprio apenado, como daqueles que tinham intenção de praticá-las. (Turma Recursal de Passos Rec. nº 033 Relatora Juíza Patrícia Vialli Nicolini.) Ref. Boletim Informativo nº 70 setembro de 2003.

-:::-

PENA RESTRITIVA - DESCUMPRIMENTO - PENA PRIVATIVA - CONVERSÃO

- Descumprimento das penas restritivas Conversão destas em privativa de liberdade. Ato legal e justo (art. 44, § 4°, CP).
- Deixando o réu de cumprir injustificadamente as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas na sentença, com trânsito em julgado, a conversão destas em privativa de liberdade é ato justo e legal do juízo da execução, nos termos do art. 44, § 4°, do Código Penal. (Turma Recursal de Itajubá Rec. nº 122/03 Rel. Juiz Selmo Sila de Souza 27.02.03.) Ref. Boletim Informativo nº 65 abril de 2003.

-:::-

PENA RESTRITIVA DE DIREITO - CONVERSÃO - IMPOSSIBILIDADE

- Inexistindo previsão legal de conversão de uma determinada pena restritiva de direito, (art. 43 do Código Penal) por outra ou outras, nem lei que tenha tratado de critérios ou parâmetros desta conversão, a cláusula de conversão de uma pena restritiva por outra, em proposta de transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), mostra-se ilegal, e inconstitucional, por ferir o princípio da reserva legal, previsto no art. 1º do Código Penal e no art. 5°, XXXIX, da Constituição Federal de 1988. Tal fato constitui constrangimento ilegal para o transator, que, para beneficiar-se da transação, vê-se obrigado a concordar com uma cláusula ilegal, abusiva, inconstitucional.
- Cabe ao juiz, no controle da legalidade da proposta (art. 76 da Lei nº 9.099/95), excluir da mesma a cláusula ilegal, visando tornar efetivas ao autor do fato as garantias constitucionais em matéria penal. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.834 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - 18.10.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - marco de 2003.

PEREMPÇÃO - OITIVA DO QUERELANTE E TESTEMUNHAS

- Perempção - Oitiva do querelante e testemunhas - Ato processual que só pode ser realizado com a participação pessoal do querelante - Entendimento do art. 60, III, do CPP - Mantida decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 013/03 - Relatora Juíza Luzia Divina de Paula Lopes - **31.03.03.)** Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

PERIGO DE DANO - DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO - ART. 309 DO CTB

- Dirigir veículo sem habilitação Cavalo-de-pau Manobra arriscada pela contramão direcional - Perigo de dano configurado - Condenação mantida.
- A tentativa de evasão, para fugir a blitz policial, em manobra de marcha-ré pela contramão direcional, bem como o conhecido "cavalo-de-pau" em via pública põem, efetivamente, em risco, a incolumidade pública, gerando perigo de dano e caracterizando o delito apontado pelo art. 309 do CTB. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 024/02 - Rel. Juiz Jorge Paulo dos Santos - 18.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - março de 2003.

-:::-

PORTE ILEGAL DE ARMA - RECURSO - COMPETÊNCIA - DIREITOS POLÍTICOS

- Sentença penal. Crime de porte/posse ilegal de arma. Competência recursal das Turmas Recursais do Juizado Especial. Réu reincidente. Suspensão dos direitos políticos pelo tempo da condenação. Possibilidade. Recurso reconhecido e improvido. (Turma Recursal de Ipatinga - nº 194/03 - Juiz Ronaldo Claret de Moraes - 26.11.03.) Ref.

- Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

PORTE ILEGAL DE ARMA - RECURSO - COMPETÊNCIA - HONORÁRIOS

- Sentença penal. Crime de porte/posse ilegal de arma. Competência recursal das Turmas Recursais do Juizado Especial. Recurso apenas para inclusão de honorários na sentença que julgou cumpridas condições do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Falta de inter-

108

esse. Recurso não conhecido. (Turma Recursal de Ipatinga - nº 237/03 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes - 26.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

PORTE ILEGAL DE ARMA - RECURSO - COMPETÊNCIA - REGIME PRISIONAL

- Sentença penal. Crime de porte/posse ilegal de arma. Competência recursal das Turmas Recursais do Juizado Especial. Réu reincidente. Regime prisional semi-aberto. Recurso reconhecido e provido. (Turma Recursal de Ipatinga - nº 101/02 - Rel. Juiz Ronaldo Claret de Moraes - 26.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004

-:::-

PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO EXECUTÓRIA - CONTAGEM DO PRAZO

- Prescrição da pretensão executória - Contagem do prazo - Pena *in concreto*. - O prazo para a prescrição da pretensão executória conta-se a partir da aplicação da pena aplicada e do trânsito em julgado para a acusação. (1ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 068/02 - Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves - 18.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - março de 2003.

-:::-

PRETENSÃO PUNITIVA - PRAZO - PRESCRIÇÃO

- Prescrição da pretensão punitiva - Pena de multa - Prazo entre o recebimento da denúncia e prolatação da sentença. Conhece-se de ofício a ocorrência da prescrição, tendo decorrido entre o recebimento da denúncia e a sentença de mérito, o prazo suficiente para o seu reconhecimento. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 009/03 - Relatora Juíza Patrícia Vialli Nicolini - 31.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 65 - abril de 2003.

-:::-

PRISÃO PREVENTIVA - NÃO-COMPARECIMENTO - SUSPENSÃO DO PROCESSO

- Não é decorrência automática da decisão que suspende o processo e o curso da prescrição a decretação da prisão preventiva dos réus que não atenderam ao chamamento judicial, nem constituíram advogado, sendo necessária a ocorrência dos pressupostos autorizadores da medida. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 35/02 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara - 28.03.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 66 - maio de 2003.

-:::-

PROSTITUIÇÃO - EXPLORAÇÃO - DELITO - COMPETÊNCIA

- Exploração de casa de prostituição. - A competência para conhecer e julgar recursos que tratem do delito do art. 229 do CP é do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 071/02 - Rel. Juiz Marco Aurélio Ferrara Marcolino - 04.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - março de 2003.

-:::-

PROVA - PALAVRA - RELEVÂNCIA - CONFIRMAÇÃO - ELEMENTO DE CONVICÇÃO

- A palavra tem excepcional relevância probatória, contudo precisa ser confirmada por algum outro elemento de convicção. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte -

Rec. nº 39/02 - Rel. Juiz Adilson Lamounier - 09.05.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

RECURSO - IRREGULARIDADE FORMAL - RAZÕES RECURSAIS

- Irregularidade formal na interposição do recurso Recebimento de recurso.
- Nos processos criminais sob a égide da Lei nº 9.099/95, a apresentação das razões posteriormente ao pedido recursal na interposição de apelação deve ser acolhida mesmo em face da regra do § 1º do art. 82 da referida lei, em respeito ao princípio da informalidade que rege a matéria. (1ª Turma Recursal de Betim Rec. nº 005/02 Relatora Juíza Sandra Eloísa Massote Neves 18.12.02.) Ref. Boletim Informativo nº 63 março de 2003.

-:::-

RECURSO - PRAZO

- Não se conhece de recurso interposto fora do decêndio legal, nos termos do § 1° do artigo 82 da Lei nº 9.099/95. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 071.262-4/03 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara - 21.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

RECURSO DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE PROVA - ABSOLVIÇÃO

- Recurso da vítima. Ausência de prova. Absolvição pedida pelo MP. Sentença absolutória. Apelação improvida por ausência de provas suficientes para uma condenação. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 27/02 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - 30.05.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

RECURSO DE APELAÇÃO - PRAZO - CONTAGEM - INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA

- Juizado Especial Criminal - Recurso de apelação - Interposição extemporânea - Décimo terceiro dia após o final do prazo - Decêndio contado da data da ciência - § 1º do art. 82 da Lei nº 9.099/95 - Desconhece-se o recurso. - É intempestivo o recurso de apelação interposto em face de sentença condenatória do Juizado Especial Criminal, no vigésimo terceiro dia após o início da contagem do prazo recursal, cujo marco inicial foi a data em que o procurador foi intimado para esse ato, a qual é a mesma da entrega da correspondência à pessoa, em seu endereço. Portanto, inadmite-se e nega-se conhecimento ao recurso de apelação. (2ª Turma Recursal de Betim - nº 186/03 - Rel. Juiz Wauner Batista Ferreira Machado - 20.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA OU QUEIXA - ART. 581 DO CPP

- Direito Processual Penal. Recurso em sentido estrito. - Não é cabível recurso em sentido estrito contra decisão judicial que recebe a denúncia ou queixa, sendo o rol do artigo 581 do CPP taxativo, não admitindo ampliação. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 168/03 - Rel. Juiz Guilherme Sadi - 16.12.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 72 - março de 2004.

-:::-

REMESSA DE AUTOS À JUSTIÇA COMUM - DECISÃO IRRECORRÍVEL

- Recurso em sentido estrito - Cabimento - Decisão interlocutória. - É irrecorrível a decisão que determina a remessa dos autos para a Justiça comum, ademais se inexiste prejuízo para a parte. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 094 - Relatora Juíza Patrícia Vialli Nicolini.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

-:::-

REPRESENTAÇÃO - AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA - AUSÊNCIA DA VÍTIMA - NULIDADE

- Em crime de ação penal pública condicionada, feita a representação da vítima, dentro do prazo de seis meses, à autoridade policial, desnecessária nova representação em juízo, em audiência, já que a lei não exige formalidade específica para o ato de representação e permite expressamente seja endereçada à autoridade policial.
- Se a vítima não foi intimada para a audiência preliminar, a sua ausência acarreta a nulidade da audiência, por omissão de fase processual prevista na Lei nº 9.099/95. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte Rec. nº 25/02 Rel. Juiz Antônio Generoso Filho 30.05.03.) Ref. Boletim Informativo nº 67 junho de 2003.

-:::-

REPRESENTAÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL - AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA

- Processual Penal Ação pública condicionada Representação Fase processual Ausência Nulidade Não-ocorrência Inépcia da denúncia Aplicação do art. 56 do CPP
- Nulidade Não-ocorrência Nulidade da sentença Apreciação sucinta de tese defensiva
- Inocorrência.
- A representação exigida para os crimes de ação pública condicionada tem caráter de mera manifestação da vítima do seu desejo de persecução penal, não se exigindo sua ratificação por ocasião da instrução processual.
- Inocorre a inépcia da denúncia se o magistrado *a quo*, com fundamento no art. 569 do CPP, supre a omissão, possibilitando o contraditório.
- A apreciação sucinta de tese defensiva não gera a nulidade da sentença, mesmo que analisada e refutada implicitamente no conjunto com as teses argüidas. (Turma Recursal de Divinópolis Rec. nº 227/02 16.05.03.) Ref. Boletim Informativo nº 68 julho de 2003.

-:::-

REPRESENTAÇÃO - RETRATAÇÃO - DENÚNCIA

- Microssistema do Juizado Especial Criminal. Aplicabilidade subsidiária do CPP por disposição expressa da Lei nº 9.099/95 (art. 92).

- Retratação de representação: Inadmissibilidade após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Compatibilidade formal e substancial da incidência subsidiária no microssistema do Juizado Especial Criminal do disposto nos arts. 25 do CPP e 102 do CP.
- Inadmissibilidade de interpretação extensiva do art. 79 da Lei nº 9.099/95, eis que se constitui em exceção no procedimento do Juizado Especial Criminal, só admitindo tentativa de conciliação qualificada (possibilidade de composição dos danos civis ou transação penal), após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, quando não tiver havido tal possibilidade de tentativa de conciliação na fase anterior. Exceção essa que, com base nos ensinamentos da melhor hermenêutica jurídica, não merece interpretação extensiva.
- Invalidade, assim, da sentença recorrida que, acatando tese *de lege ferenda* (da lei a ser escrita), comete erro de atividade (*error in procedendo*) ao rejeitar a denúncia, com base no art. 43, III, do CPP, por entender admissível a retratação da representação, após oferecimento da exordial acusatória, ao argumento de que o art. 79 da Lei nº 9.099/95, que permite a tentativa de conciliação, bem como de transação penal na audiência de instrução e julgamento, deve ser cotejado com o art. 25 do CPP. (1ª Turma Recursal de Betim Rec. nº 016/02 Rel. Juiz José Américo Martins da Costa 18.12.02.) Ref. Boletim Informativo nº 63 marco de 2003.

-:::-

SENTENÇA MANTIDA - PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS

- Tendo a sentença analisado o contexto fático, não se extraindo dela que haja incorrido em equívoco nessa análise, deve ser a mesma mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Turma Recursal de Passos - nº 134/03 - Rel. Juiz Guilherme Sadi - 04.11.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 71 - fevereiro de 2004.

-:::-

SUSPENSÃO DO PROCESSO - CONCURSO DE CRIMES - SENTENÇA MANTIDA - FUNDAMENTOS

- No concurso material de crimes, cuja somatória das penas máximas cominadas ultrapasse o limite legal imposto pela Lei nº 9.099/95, não cabe suspensão condicional do processo. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 086 - Rel. Juiz Juarez Raniero.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

-:::-

SUSPENSÃO DO PROCESSO - REVOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA

- Juizado Especial Criminal. Suspensão condicional do processo. Revogação posterior. Prescrição retroativa. Inocorrência. Condenação.
- Durante a suspensão condicional do processo não ocorre a prescrição, por força de norma cogente (art. 89, § 6°). Todavia, os prazos posteriores e anteriores, respeitados os marcos interruptivos, deverão ser computados para fins de reconhecimento ou não de causa extintiva de punibilidade. (1ª Turma Recursal de Betim Rec. nº 022/03 Rel. Juiz José Américo Martins da Costa 24.03.03.) Ref. Boletim Informativo nº 65 abril de 2003.

-:::-

TRANSAÇÃO - SENTENCA HOMOLOGATÓRIA - CONVERSÃO EM MULTA

- A sentença homologatória de transação com cláusula penal prevendo a conversão em multa, em caso de descumprimento do acordo, não fere dispositivo legal, nem

acarreta bis in idem. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 38/02 - Rel. Juiz Adilson Lamounier - 08.05.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 67 - junho de 2003.

-:::-

TRANSAÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO - CONVERSÃO

- Transação penal. Descumprimento. Cláusula de conversão em pena de multa. Admissibilidade. (1ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.867 - Rel. Juiz Walter Pinto da Rocha.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - março de 2003.

-:::-

TRANSAÇÃO PENAL - HOMOLOGAÇÃO - RECURSO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - PROVA

- Recurso de sentença que homologou a transação penal. Impossibilidade diante da falta de provas a respeito do vício do consentimento ou aplicação de pena diversa da aceita pela parte. (Turma Recursal de Passos - Rec. nº 061 - Relatora Juíza Luzia Divina de Paula Lopes.) Ref. - Boletim Informativo nº 70 - setembro de 2003.

-:::-

TRANSAÇÃO PENAL - PRESTAÇÃO - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- Efetuado o pagamento da totalidade da prestação a que se obrigou o apelante na transação penal, julga-se extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, ficando prejudicado o recurso de apelação interposto. (2ª Turma Recursal Criminal de Belo Horizonte - Rec. nº 11.797 - Rel. Juiz Antônio Generoso Filho - 18.10.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - março de 2003.

-:::-

TRANSAÇÃO PENAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONVERSÃO - MULTA

- Não cumprindo o transator o acordo, não pode a prestação de serviços à comunidade ser convertida em pena de multa, por absoluta falta de previsão legal e por impor penalidade à margem da lei. (1ª Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 9946256/03 - Rel. Juiz Pedro Coelho Vergara - 26.09.03.) Ref. - Boletim Informativo nº 68 - julho de 2003.

-:::-

TRANSAÇÃO PENAL - RÉU NÃO REINCIDENTE - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

- Réu não reincidente - Beneficiado anteriormente pela transação penal - Sentença condenatória com os benefícios da suspensão condicional da pena - Recurso provido em parte para revogar a determinação de mandado de prisão contra o réu após o trânsito em julgado - Mudança de regime do semi-aberto, uma vez obtida a suspensão condicional da pena - Não-cumprimento desta, fixado regime aberto. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 338/02 - Relatora Juíza Neide da Silva Martins - 30.12.02.) Ref. - Boletim Informativo nº 63 - março de 2003.

-:::-

TURMA RECURSAL - DECISÃO PROFERIDA - TEORIA DA CAUSA MADURA

- Processual Penal Sentença Não-apreciação do elemento subjetivo do tipo penal Nulidade Ocorrência Decisão proferida pela Turma Recursal Absolvição do réu Possibilidade Teoria da causa madura.
- É nula a sentença que não aprecia a existência do elemento subjetivo do núcleo do tipo penal, limitando-se à conduta descrita na norma.
- Pode a Turma Recursal proferir sentença, em substituição ao julgamento monocrático, quando estiver a matéria efetivamente comprovada, aplicando-se a teoria da causa madura no sentido de: em vez de declarar nulo o processo ou a sentença, absolver, desde logo, o réu, adotando os princípios da economia processual, da celeridade processual e do *favor libertatis*. (Turma Recursal de Divinópolis Rec. nº 171/02 Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva 27.03.03.) Ref. Boletim Informativo nº 68 julho de 2003.



ENUNCIADOS CÍVEIS

- Enunciado 1 O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.
- Enunciado 2 Substituído pelo Enunciado 58.
- Enunciado 3 Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.
- Enunciado 4 Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.245/91.
- Enunciado 5 A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.
- Enunciado 6 Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na sessão de conciliação.
- Enunciado 7 A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.
- Enunciado 8 As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
- Enunciado 9 O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do artigo 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.
- Enunciado 10 A contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
- Enunciado 11 Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.
- Enunciado 12 A perícia informal é admissível na hipótese do artigo 35 da Lei nº 9.099/95.
- Enunciado 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo. (Alteração aprovada no XII Encontro Maceió AL.)
- Enunciado 14 Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais à habitabilidade, são penhoráveis.
- Enunciado 15 Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo.
- Enunciado 16 (Cancelado.)
- Enunciado 17 É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (artigos 35, I, e 36, II, da Lei nº 8.906/94, c/c artigo 23 do Código de Ética e disciplina da OAB).
- Enunciado 18 (Cancelado.)
- Enunciado 19 A audiência de conciliação, na execução de título executivo extrajudicial, é obrigatória, e o executado, querendo embargar, deverá fazê-lo nesse momento (artigo 53, §§ 1° e 2°).
- Enunciado 20 O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

- Enunciado 21 Não são devidas custas quando opostos embargos do devedor. Não há sucumbência salvo quando julgados improcedentes os embargos.
- Enunciado 22 A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI do artigo 52 da Lei nº 9.099/95.
- Enunciado 23 A multa cominatória não é cabível nos casos do artigo 53 da Lei nº 9.099/95.
- Enunciado 24 A multa cominatória, em caso de obrigação de fazer ou não fazer, deve ser estabelecida em valor fixo diário.
- Enunciado 25 A multa cominatória não fica limitada ao valor de quarenta salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo-se o valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.
- Enunciado 26 São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional.
- Enunciado 27 Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogado às partes.
- Enunciado 28 Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, é necessária a condenação em custas.
- Enunciado 29 (Cancelado.)
- Enunciado 30 É taxativo o elenco das causas previstas no artigo 3º da Lei nº 9.099/95.
- Enunciado 31 É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.
- Enunciado 32 Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.
- Enunciado 33 É indispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.
- Enunciado 34 (Cancelado.)
- Enunciado 35 Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.
- Enunciado 36 A assistência obrigatória prevista no artigo 9º da Lei nº 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.
- Enunciado 37 Em exegese ao artigo 53, § 4°, da Lei nº 9.099/95, não se aplica ao processo de execução o disposto no artigo 18, § 2°, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os artigos 653 e 664 do Código de Processo Civil.
- Enunciado 38 A análise do artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.
- Enunciado 39 Em observância ao artigo 2º da Lei nº 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

- Enunciado 40 O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.
- Enunciado 41 A intimação do advogado é válida na pessoa de qualquer integrante do escritório, desde que identificado.
- Enunciado 42 O preposto que comparece sem carta de preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não formalizado o acordo, incidem, de plano, os efeitos de revelia.
- Enunciado 43 Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
- Enunciado 44 No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas as despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.
- Enunciado 45 Substituído pelo Enunciado 75.
- Enunciado 46 A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata. (Redação alterada no XIV Encontro São Luís MA.)
- Enunciado 47 A microempresa para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais deverá instruir o pedido com documento de sua condição.
- Enunciado 48 O disposto no \S 1° do artigo 9° da Lei n° 9.099/95 é aplicável às microempresas.
- Enunciado 49 As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais.
- Enunciado 50 Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.
- Enunciado 51 Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.
- Enunciado 52 Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o artigo 40 da Lei nº 9.099/95.
- Enunciado 53 Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.
- Enunciado 54 A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material.
- Enunciado 55 Substituído pelo Enunciado 76.
- Enunciado 56 (Cancelado.)
- Enunciado 57 (Cancelado.)
- Enunciado 58 Substitui o Enunciado 2 As causas cíveis enumeradas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil, admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

- Enunciado 59 Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar a sua subsistência e a de sua família, atendendo a sua comodidade e conveniência pessoal.
- Enunciado 60 É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (Redação alterada no XIII Encontro Campo Grande MS.) Redação anterior. É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução, quando a relação jurídica de direito material decorrer de relação de consumo.
- Enunciado 61 No processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se certidão de dívida para fins de protesto e/ou inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e na Serasa, sob a responsabilidade do exeqüente. (Cancelado em razão da redação do Enunciado 76 XIII Encontro MS.)
- Enunciado 62 Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o *habeas corpus* impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.
- Enunciado 63 Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o recurso extraordinário.
- Enunciado 64 Os remédios constitucionais (mandado de segurança e *habeas corpus*) eventualmente impetrados em face de atos das Turmas Recursais devem ser dirigidos ao STF.
- Enunciado 65 A ação previdenciária fundada na Lei nº 10.259/01, onde não houver Juízo Federal, poderá ser proposta no Juizado Especial Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.
- Enunciado 66 É possível a adjudicação do bem penhorado em execução de título extrajudicial, antes do leilão, desde que, comunicado do pedido, o executado não se oponha, no prazo de 10 dias.
- Enunciado 67 O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta.
- Enunciado 68 Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei nº 9.099/95.
- Enunciado 69 As ações envolvendo danos morais não constituem, por si sós, matéria complexa.
- Enunciado 70 As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais.
- Enunciado 71 É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.
- Enunciado 72 Inexistindo interesse de incapazes, o espólio pode ser autor nos Juizados Especiais Cíveis.
- Enunciado 73 As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

- Enunciado 74 A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.
- Enunciado 75 Substitui o Enunciado 45 A hipótese do § 4º do artigo 53 da Lei nº 9.099/95 também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exeqüente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exeqüente no cartório distribuidor.
- Enunciado 76 Substitui o Enunciado 55 No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e na Serasa, sob pena de responsabilidade.
- Enunciado 77 O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso.(Aprovado no XI Encontro, em Brasília DF.)
- Enunciado 78 O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.(Aprovado no XI Encontro, em Brasília DF.)
- Enunciado 79 Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a vinte salários mínimos. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília DF.)
- Enunciado 80 O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1°, da Lei nº 9.099/95). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília DF Alteração aprovada no XII Encontro Maceió AL).
- Enunciado 81 A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas por simples pedido. (Aprovado no XII Encontro, Maceió AL.)
- Enunciado 82 Nas ações derivadas de acidentes de trânsito, a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com a dos demais coobrigados. (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande MS.)
- Enunciado 83 A pedido do credor, a penhora de valores depositados em bancos poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no juízo da execução. (Aprovado no XIV Encontro, São Luís MA.)
- Enunciado 84 Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. (Aprovado no XIV Encontro, São Luís MA.)
- Enunciado 85 O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento.(Aprovado no XIV Encontro, São Luís MA.)

-:::-

ENUNCIADOS CRIMINAIS

- Enunciado 1 A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.
- Enunciado 2 O Ministério Público, oferecida a representação, em juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar. (Redação alterada no XI Encontro, em Brasília DF.)

- Enunciado 3 O prazo decadencial para a representação nos crimes de ação pública condicionada é de trinta dias, contados da intimação da vítima, para os processos em andamento, quando da edição da Lei nº 9.099/95.
- Enunciado 4 Substituído pelo Enunciado 38.
- Enunciado 5 Cancelado em razão da nova redação do Enunciado 46.
- Enunciado 6 O artigo 28 do Código de Processo Penal é inaplicável, no caso de nãoapresentação de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, cabendo ao juiz apresentá-las de ofício, quando satisfeitos os requisitos legais.
- Enunciado 7 (Cancelado.)
- Enunciado 8 A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei nº 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária do Código Penal e do de Processo Penal.
- Enunciado 9 A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
- Enunciado 10 Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece a competência deste.
- Enunciado 11 Os acréscimos do concurso formal e do crime continuado não devem ser levados em consideração (para efeito de aplicação da Lei nº 9.099/95).
- Enunciado 12 O processo só será remetido ao Juízo comum, após a denúncia e tentativa de citação pessoal no Juizado Especial.
- Enunciado 13 É cabível o encaminhamento de proposta de transação através de carta precatória.
- Enunciado 14 É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado. (Substituído pelo Enunciado 57 XIII Encontro, Campo Grande MS.)
- Enunciado 15 O Juizado Especial Criminal é competente para execução da pena de multa. (Alteração aprovada no XII Encontro, Maceió AL.)
- Enunciado 16 Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.
- Enunciado 17 É cabível, quando necessário, interrogatório através de carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei nº 9.099/95.
- Enunciado 18 Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à delegacia policial para as diligências necessárias. Retornando ao Juizado e sendo o caso do art. 77, § 2°, da Lei n° 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.
- Enunciado 19 Substituído pelo Enunciado 48. (Aprovado no XII Encontro, Maceió AL.)
- Enunciado 20 A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa.
- Enunciado 21 (Cancelado.)
- Enunciado 22 Na vigência do *sursis*, decorrente de condenação por contravenção penal, não perderá o autor do fato o direito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.
- Enunciado 23 (Cancelado.)

- Enunciado 24 Substituído pelo Enunciado 54.
- Enunciado 25 O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei nº 9.099/95.
- Enunciado 26 Substituído pelo Enunciado 55.
- Enunciado 27 Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.
- Enunciado 28 Em se tratando de contravenção, as partes poderão arrolar até três testemunhas, e, em se tratando de crime, o número admitido é de cinco testemunhas, mesmo na hipótese de concurso de crimes.
- Enunciado 29 Nos casos de violência doméstica, a transação penal e a suspensão do processo deverão conter, preferencialmente, medidas socioeducativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator, evitando-se a aplicação de pena de multa e prestação pecuniária. (Alteração aprovada no XII Encontro, Maceió AL.)
- Enunciado 30 (Cancelado Incorporado pela Lei nº 10.455/02.)
- Enunciado 31 O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.
- Enunciado 32 O juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, § 1°, da Lei n° 9.099/95.
- Enunciado 33 Aplica-se, por analogia, o artigo 49 do Código de Processo Penal no caso de a vítima não representar contra um dos autores do fato.
- Enunciado 34 Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.
- Enunciado 35 Até o recebimento da denúncia, é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação.
- Enunciado 36 Havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor ou matéria subjacente à questão penal, poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado via distribuição para homologação no juízo competente, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.
- Enunciado 37 O acordo civil de que trata o Enunciado 36 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria.
- Enunciado 38 Substitui o Enunciado 4 A renúncia ou retratação colhida em sede policial será encaminhada ao Juizado Especial Criminal, e, nos casos de violência doméstica, deve ser designada audiência para sua ratificação.
- Enunciado 39 Nos casos de retratação ou renúncia do direito de representação que envolva violência doméstica, o juiz ou o conciliador deverá ouvir os envolvidos separadamente.
- Enunciado 40 Nos casos de violência doméstica, recomenda-se que as partes sejam encaminhadas a atendimento por grupo de trabalho habilitado, inclusive como medida preparatória preliminar, visando a solução do conflito subjacente à questão penal e à eficácia da solução pactuada.
- Enunciado 41 (Cancelado vide Enunciado 29.)

- Enunciado 42 A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.
- Enunciado 43 O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.
- Enunciado 44 No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória.
- Enunciado 45 (Cancelado.)
- Enunciado 46 A Lei nº 10.259/2001 ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais dos Estados e Distrito Federal para o julgamento de crimes com pena máxima cominada até dois anos, com ou sem cumulação de multa, independente do procedimento. (Alteração aprovada no XII Encontro de Maceió AL.)
- Enunciado 47 A expressão conciliação prevista no art. 73 da Lei nº 9.099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador, nos termos do art. 76, § 3º, da mesma lei.
- Enunciado 48 O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.
- Enunciado 49 Na ação de iniciativa privada, cabe a transação penal e suspensão condicional do processo, por iniciativa do querelante ou do juiz. (Alteração aprovada no XII Encontro, Maceió AL.)
- Enunciado 50 (Cancelado no XI Encontro, em Brasília DF.)
- Enunciado 51 A remessa dos autos à Justiça Comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 (Enunciado 12), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com a localização do acusado.
- Enunciado 52 A remessa dos autos à Justiça Comum, na hipótese do art. 77, § 2°, da Lei nº 9.099/95 (Enunciado 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.
- Enunciado 53 No Juizado Especial Criminal, o recebimento da denúncia, na hipótese de suspensão condicional do processo, deve ser precedido da resposta prevista no art. 81 da Lei nº 9.099/95.
- Enunciado 54 Substitui o Enunciado 24 O processamento de medidas despenalizadoras, aplicáveis ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, por força do parágrafo único do art. 291 da mesma lei, não compete ao Juizado Especial Criminal.
- Enunciado 55 (Cancelado no XI Encontro, em Brasília DF.)
- Enunciado 56 Os Juizados Especiais Criminais não são competentes para conhecer, processar e julgar feitos criminais que versem sobre delitos com penas superiores a um ano ajuizados até a data em vigor da Lei nº 10.259/01. (Aprovado no XI Encontro, Brasília DF.)

- Enunciado 57 A transação penal será homologada de imediato e poderá conter cláusula que, não cumprida, o procedimento penal prosseguirá. (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande MS.)
- Enunciado 58 A transação penal poderá conter cláusula de renúncia à propriedade do objeto apreendido. (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande MS.)
- Enunciado 59 O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP. (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande MS.)
- Enunciado 60 Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa. (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande MS.)
- Enunciado 61 O processamento de medida despenalizadora prevista no artigo 94 da Lei nº 10.741/03 não compete ao Juizado Especial Criminal. (Aprovado no XIV Encontro, São Luís MA.)
- Enunciado 62 O Conselho da Comunidade poderá ser beneficiário da prestação pecuniária e deverá aplicá-la em prol da execução penal de programas sociais, em especial daqueles que visem à prevenção da criminalidade. (Aprovado no XIV Encontro, São Luís MA.)
- Enunciado 63 As entidades beneficiárias de prestação pecuniária em contrapartida deverão dar suporte à execução de penas e medidas alternativas. (Aprovado no XIV Encontro, São Luís MA.)

ENUNCIADOS RELATIVOS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.152-2/2001

- I Não se aplica o litisconsórcio necessário previsto no art. 24 da MP $\rm n^o$ 2.152-2/2001 aos casos de abuso, por ação ou omissão, das concessionárias distribuidoras de energia elétrica.
- II Os Juizados Especiais são competentes para dirimir as controvérsias sobre os direitos de consumidores residenciais sujeitos a situações excepcionais (\S 5° do art. 15 da MP n° 2.152-2/2001).
- III O disposto no artigo 25 da MP nº 2.152-2/2001 não exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

-:::-

SÚMULAS DO STF

- 640 É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por Turma Recursal de Juizado Especial Cível e Criminal.
- 641 Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.
- 690 Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Criminais.

720 - O artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derrogou o artigo 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

-:::-